



PARECER SOBRE A CONTA DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
**REGIÃO AUTÓNOMA
DA MADEIRA**

2023



TC TRIBUNAL DE
CONTAS

SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA

PROCESSO N.º 1/2024 – PCALR-SRMTC

**PARECER SOBRE A CONTA
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA
DE 2023**

19/dezembro/2024

ÍNDICE

1. Introdução	3
1.1. Objetivos e âmbito	3
1.2. Metodologia	6
1.3. Identificação dos responsáveis legais pela Conta.....	6
1.4. Condicionantes	7
1.5. Enquadramento Legal	7
1.5.1. Alterações à Estrutura Orgânica	7
1.5.2. Regime jurídico da Subvenção Mensal Vitalícia (SMV)	9
1.6. Audição Prévia dos Responsáveis.....	17
2. Execução orçamental e situação económico-financeira	18
2.1. Execução orçamental	18
2.2. Situação económico-financeira.....	19
2.2.1. Posição Financeira - Balanço	19
2.2.2. Desempenho económico - Demonstração de Resultados	20
3. Observações	21
3.1. Sistemas de gestão e controlo	21
3.2. Legalidade e regularidade das operações subjacentes	25
3.2.1. Operações de receita	26
3.2.2. Operações de despesa	31
3.2.3. Contabilidade Financeira	66
3.3. Fiabilidade e regularidade das contas	74
3.3.1. Instrução da conta	74
3.3.2. Opinião sobre as Demonstrações Financeiras e Orçamentais	75
3.4. Acatamento de recomendações	76
4. Conclusões	78
5. Recomendações	79
6. Decisão	80
ANEXOS	83
I. Alegações produzidas em sede de contraditório	85
II. Metodologia.....	100
III. Execução orçamental em 2023	102
IV. Evolução das receitas e das despesas no biénio de 2022/2023	104
V. Análise comparativa da execução económico-financeira no biénio de 2022/2023	106
VI. Amostra.....	110
VII. Nota de emolumentos e outros encargos	112

FICHA TÉCNICA

Supervisão	
Miguel Pestana	Auditor-Coordenador
Coordenação	
Gilberto Tomás	Auditor-Chefe
Equipa de auditoria	
Andreia Freitas	Auditora Verificadora
Cláudia Nunes	Auditora Verificadora
Lúcia Marujo	Auditora Verificadora

SIGLAS E ABREVIATURAS

SIGLA	DESIGNAÇÃO
ALRAM	Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
APG	Autorização de Pagamento
CDS	Centro Democrático Social
Cf.	Confrontar/Conforme
DF's	Demonstrações Financeiras
DR	Diário da República
IGCP	Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado
JORAM	Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira
JPP	Partido Juntos Pelo Povo
NCP	Norma(s) de Contabilidade Pública
ORAM	Orçamento da Região Autónoma da Madeira
Orç.	Orçamento(s)
PCP	Partido Comunista Português
PG	Plenário Geral
PSD	Partido Social Democrata
PS	Partido Socialista
R.A.	Recomendação Acolhida
RAM	Região Autónoma da Madeira
R.A.P.	Recomendação Acolhida Parcialmente
RMMG	Retribuição Mínima Mensal Garantida
R.N.A.	Recomendação Não Acolhida ou Não Cumprida
RNAP	Reposição(ões) Não Abatida(s) ao(s) Pagamento(s)
SMV	Subvenção(ões) Mensal(ais) Vitalícia(s)
SNC-AP	Sistema de Normalização Contabilística para a Administração Pública
SRMTC	Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas
TContas/TdC	Tribunal de Contas
UniLEO	Unidade de Implementação da Lei de Enquadramento Orçamental
Vd.	Vide

1. Introdução

1.1. Objetivos e âmbito

“Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira há secções do Tribunal de Contas com competência plena em razão da matéria na respetiva região (...)” [n.º 4 do artigo 214.º da CRP; vide ainda o texto do artigo 73.º do Estatuto Político-Administrativo da Região: *“A apreciação da legalidade das despesas públicas é feita na Região por uma secção regional do Tribunal de Contas, nos termos da lei.”*].

A competência para emitir o Parecer sobre a Conta da Assembleia Legislativa da Madeira encontra-se ainda estatuída

(i) no n.º 2 do artigo 4.º, na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º e no artigo 51.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas¹,

(ii) na alínea a) do artigo 71.º do atual Regulamento (externo) do Tribunal de Contas² e

(iii) no n.º 2 do artigo 73.º da Estrutura Orgânica da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira³ (ALRAM).

O Tribunal de Contas de Portugal, previsto como tal nos artigos 209.º e 214.º da lei fundamental portuguesa, é o órgão jurisdicional português de controlo externo das contas e das despesas públicas; este tribunal supremo português é, pois, a Jurisdição financeira portuguesa (i) em sede de legalidade e responsabilização financeiras, (ii) em sede de contabilidade pública e (iii) em sede de avaliação e julgamento das economias, eficiência e eficácia na utilização dos recursos públicos⁴.

¹ Aprovada pela Lei n.º 98/97 de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015 de 9 de março, posteriormente alterada pelas Leis n.º 42/2016 de 28 de dezembro, n.º 2/2020 de 31 de março, n.º 27-A/2020 de 24 de julho, n.º 12/2022 de 27 de junho e n.º 56/2023 de 6 de outubro.

² Regulamento n.º 112/2018-PG de 24 de janeiro, aprovado pelo Plenário Geral, em reunião de 24 de janeiro de 2018, e publicado no Diário da República (DR), Série II, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2018. Posteriormente, alterado pelas Resoluções n.º 3/2021-PG de 24 de fevereiro, publicada no DR, Série II, n.º 48, de 10 de março, n.º 2/2022-PG, de 29 de março, publicada no DR, Série II, n.º 68, de 6 de abril, e n.º 3/2023-PG de 15 de dezembro, publicada no DR, Série II, n.º 5, de 8 de janeiro.

³ Aprovada pelo Decreto Legislativo Regional (DLR) n.º 24/89/M de 7 de setembro, alterado e republicado pelo DLR n.º 13/2017/M de 23 de maio e alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 1-A/2020/M de 31 de janeiro, n.º 12/2023/M de 15 de fevereiro e n.º 35/2023/M de 02 de agosto.

⁴ Cf.: o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 787/2023 e a Decisão Sumária aí transcrita [*“(...) ao exercer as suas competências de controlo financeiro e avaliação da boa gestão dos dinheiros públicos, o Tribunal de Contas não está a atuar fora do âmbito jurisdicional com que o legislador constituinte o desenhou, pois é opção da Constituição erigir o controlo da gestão das verbas públicas (nas várias vertentes, avaliação da legalidade, da boa gestão e da responsabilidade financeira) numa verdadeira jurisdição financeira e em atribuir o exercício desta a um Tribunal independente – o Tribunal de Contas. (...)”*]; é função organicamente jurisdicional nas várias vertentes de

Todas as suas *decisões* são organicamente jurisdicionais e todos os seus *processos* obedecem ao artigo 80.º da Lei n.º 98/97 (LOPTC).

Por outras palavras, o Tribunal de Contas português é o órgão jurisdicional supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e das contas que a lei mandar submeter-lhe, competindo-lhe, nomeadamente: a) dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social; b) dar parecer sobre as contas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira; c) efetivar a responsabilidade por infrações financeiras, nos termos da lei; d) exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei (assim o n.º 1 do artigo 214.º da CRP). A lei ali referida é sobretudo a LOPTC, que naturalmente confirma a CRP ao atribuir aos juizes conselheiros deste tribunal financeiro o mesmo restrito estatuto dos juizes do S.T.J.: por exemplo, os juizes deste tribunal português, tal como os dos outros tribunais supremos portugueses (i) não podem integrar duas ou mais carreiras profissionais⁵ e (ii) são selecionados através de concurso. Portanto, o Tribunal de Contas previsto nos artigos 209.º n.º 1 e 214.º da CRP é o órgão jurisdicional que controla e julga, em processos legalmente devidos e organicamente jurisdicionais, (i) as finanças públicas de Portugal e (ii) respetivos responsáveis (cf. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 787/2023)⁶, nomeadamente ao abrigo da CRP, da LOPTC, da LEO de

avaliação da legalidade, da boa gestão e da responsabilidade financeira. Cf. ainda o Ac. do Tribunal Constitucional n.º 235/98, o Ac. do Tribunal Constitucional n.º 127/2016 e o Ac. do Tribunal Constitucional n.º 255/2018.

⁵ Com efeito, o juiz português só pode ter uma atividade contínua, a judicatura, como claramente nos impõe a CRP. Por outro lado, toda a carreira profissional pressupõe remuneração, a qual é legalmente irrenunciável, pelo que os juizes portugueses não podem estar simultaneamente em duas ou mais carreiras profissionais.

⁶ Citando o Tribunal Constitucional: - “Ao contrário do que o recorrente alega, quando considera que, no caso sub judice, o Tribunal de Contas não atuou nas suas vestes de órgão jurisdicional, mas antes como entidade suprema de controlo administrativo (...), o Tribunal de Contas não tem uma natureza híbrida (jurisdicional e administrativa), porquanto em qualquer das suas vertentes de competência material, o Tribunal de Contas é sempre um verdadeiro Tribunal”; - “Este erro de paralaxe genético necessariamente inquina as conclusões alcançadas por alguns autores que, por força do caráter [materialmente] não jurisdicional de algumas decisões (como as de aprovação dos relatórios de auditoria ou de visto prévio) concluem erradamente – ressalvado o devido respeito – ter o Tribunal de Contas natureza também administrativa. Tal conclusão choca desde logo frontalmente com a opção constitucional acima já analisada, de conferir natureza de verdadeiro Tribunal ao Tribunal de Contas, para o exercício de todas as suas competências”; - “(...) Ora, se assim é, duas conclusões têm necessariamente de ser retiradas: (i) não é por alguns dos poderes que exerce serem de natureza [materialmente] não jurisdicional que o Tribunal de Contas deixa de ser um Tribunal, constitucionalmente previsto; (ii) mesmo quando exerce poderes de natureza não jurisdicional, o Tribunal de Contas não deixa de estar a atuar na veste de Tribunal.”. Logo, segundo o Tribunal Constitucional, todas as decisões do Tribunal de Contas português são - como é evidente - organicamente jurisdicionais por assumida imposição constitucional (ex vi artigos 202.º ss, 209.º n.º 1 e 214.º n.ºs 1 e 4 da CRP). O que tem consequências importantes por causa do artigo 80.º da LOPTC, nomeadamente em sede dos - por vezes esquecidos - artigos 1.º ss, 410.º ss, 615.º (casos de nulidade da sentença ou do acórdão), 616.º (reforma da sentença, do acórdão ou do relatório), 635.º n.º 4 (delimitação objetiva dos eventuais recursos legalmente admissíveis), 639.º (ônus de alegar e formular conclusões), 640.º (ônus a cargo do recorrente que impugne a decisão relativa à matéria de facto) e 662.º (modificabilidade da decisão de facto), todos do CPC. Cf. ainda a Decisão do Tribunal de Contas de 15-jan.-2024 no processo n.º 2/2023-RO-2ªS, transitada em julgado (subscrita por PAULO PEREIRA GOUVEIA): - “Afim, (i) a Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas e (ii) o aplicável CPC contêm todos os meios processuais para que, em qualquer processo do Tribunal de Contas de Portugal, haja tutela (organicamente) jurisdicional efetiva, uma vez que todos os processos de julgamento de contas, de auditoria e de contencioso do atual Tribunal de Contas de Portugal, com ou sem irrecorribilidades, são processos legalmente devidos, com contraditório e sempre decididos por juizes independentes num tribunal estadual previsto, concreta e expressamente, na CRP. E relembramos: como é consabido, nem sempre tem de haver duplo grau de jurisdição contra decisões em processos organicamente jurisdicionais e não sancionatórios, como são todos os processos de v.i.c., de v.e.c. e de auditoria deste órgão de soberania jurisdicional de Portugal”.

2015, do CPA e, subsidiariamente, do Código de Processo Civil⁷ (*ex vi* artigo 80.º da LOPTC).

A atividade própria deste tribunal supremo português não é, pois, a de uma instituição administrativa de controlo financeiro, como é regra no estrangeiro; é uma atividade de um verdadeiro tribunal previsto na lei fundamental portuguesa como tal e, por isso, implica também as tutelas jurídica e jurisdicional dos interesses presentes no concreto processo, seja este um processo contencioso ou materialmente jurisdicional, seja este um processo não contencioso como o são a auditoria ou a fiscalização prévia (processos formal e organicamente jurisdicionais: é este o ponto de vista constitucional para efeitos da separação dos poderes estaduais e da natureza das decisões de cada um desses poderes e respetivos órgãos decisores) - cf. assim o cit. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 787/2023. Por isso, (1.º) a Constituição (onde avultam os artigos 209.º, 214.º e 266.º, complementados pelos artigos 18.º da LEO de 2015 e pelos artigos 3.º ss do CPA), (2.º) as normas criadas pelo poder legislativo (em leis de valor reforçado ou em leis ordinárias) e (3.º) as inferiores normas criadas pelo poder administrativo (nos termos do artigo 112.º da CRP e do CPA) estão sempre presentes na aplicação por este tribunal do nosso ordenamento jurídico-administrativo-financeiro (cf. os artigos 203.º e 204.º da CRP).

A presente ação de controlo jurídico-financeiro visou, portanto, dar cumprimento às obrigações decorrentes da CRP e da LOPTC quanto à Conta do órgão legislativo da Região Autónoma da Madeira, tendo por base uma auditoria que incidiu sobre (i) a legalidade e regularidade financeiras das operações realizadas, (ii) a adequada gestão do risco, (iii) a salvaguarda dos ativos, (iv) a integralidade, exatidão e registo oportuno das operações e (v) a boa gestão financeira através de uma adequada e criteriosa utilização dos fundos disponíveis.

Complementarmente, foram também verificadas as medidas adotadas pela entidade para dar acolhimento às recomendações formuladas em anteriores Relatórios e Pareceres.

⁷ Todas as suas decisões são organicamente jurisdicionais e todos os seus processos obedecem ao artigo 80.º da Lei n.º 98/97 (LOPTC). Por exemplo, como se verifica no CPC ou na Lei que organiza o Tribunal Constitucional, há decisões recorríveis e não recorríveis, há processos de lide (contenciosos: com duas ou mais partes) e sem lide (não contenciosos; a maioria), etc.

1.2. Metodologia

Os trabalhos foram executados em conformidade com os princípios, as normas, os critérios e as metodologias acolhidas pelo Tribunal de Contas, que constam, nomeadamente, do acima referido Regulamento do Tribunal de Contas e do *Manual de Auditoria – Princípios Fundamentais*⁸.

Foram igualmente salvaguardadas as abordagens e as metodologias constantes do *Manual de Auditoria e de Procedimentos do Tribunal de Contas de 1999*⁹, que não colidem com as constantes naquele Manual e no Manual de Auditoria da INTOSAI, com as necessárias adaptações à natureza da entidade a auditar.

Relevou ainda a Norma de Auditoria Financeira do Tribunal de Contas aprovada em Plenário da 2.ª Secção, em 19 de outubro de 2022, extensível às Secções Regionais por deliberação do Plenário Geral de 28 de outubro de 2022, de aplicação obrigatória na realização de auditorias financeiras, a partir de 1 de janeiro de 2024¹⁰.

O Anexo II descreve, de forma sucinta, as metodologias seguidas.

1.3. Identificação dos responsáveis legais pela Conta

A ação incidiu sobre o exercício económico de 2023, que é da responsabilidade dos membros do Conselho de Administração da ALRAM¹¹ identificados no quadro seguinte¹²:

⁸ Aprovado pelo Plenário da 2.ª Secção do Tribunal de Contas em 13/10/2016 e depois adotado pela SRMTC através do seu Despacho Regulamentar n.º 1/2017 – JC/SRMTC de 22/02/2017.

⁹ Aprovado pela Resolução n.º 2/99 – 2.ª Secção de 28 de janeiro e depois adotado pela SRMTC, através do seu Despacho Regulamentar n.º 1/01 – JC/SRMTC de 15 de novembro.

¹⁰ Cf. os parágrafos 12 e 68 do referido documento (vd. In https://www.tcontas.pt/pt-pt/TribunalContas/NormasOrientacoes/ManuaisTC/Documents/naf_tc.pdf).

¹¹ Através do Despacho n.º 17-PALM/XIII do Presidente da ALRAM, datado de 27 de novembro de 2023 (publicado no JORAM, II Série, n.º 222, de 28 de novembro), foi nomeado o Conselho de Administração da ALRAM, com efeitos a partir de 1 dezembro de 2023 (DVD/Docs_suporte/1.3/ Despachos_513_e_514_2023_nomeacao_CA_e_SG).

¹² Cf. DVD/Docs_suporte/1.3/Responsáveis_2023.

Quadro 1 – Identificação dos Responsáveis

Nome	Cargo	Período de responsabilidade
Ricardo José Gouveia Rodrigues	Secretário-geral e Presidente	01/01/2023 a 30/11/2023
António Rui Abreu de Freitas	Vogal	01/01/2023 a 30/11/2023
Ana Carolina Canha Malheiro	Vogal	01/01/2023 a 31/12/2023
Maria Isabel Oliveira Pereira	Secretária-Geral e Presidente	01/12/2023 a 31/12/2023
Ricardina Ângela Capontes de Sousa	Vogal	01/12/2023 a 31/12/2023

1.4. Condicionantes

Regista-se o espírito de colaboração dos responsáveis e demais funcionários que estiveram envolvidos na disponibilização dos elementos solicitados, circunstância que em muito contribuiu para o adequado desenvolvimento desta ação de controlo.

1.5. Enquadramento Legal

1.5.1. Alterações à Estrutura Orgânica

A Estrutura Orgânica da ALRAM, aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M de 7 de setembro¹³, foi objeto de duas alterações no ano de 2023.

O Decreto Legislativo Regional n.º 12/2023/M de 15 de fevereiro pretendeu clarificar “(...) o estatuto dos membros dos Gabinetes do parlamento madeirense e o regime de abono de remuneração suplementar, relativamente àqueles e aos trabalhadores do mesmo órgão parlamentar, neste caso, no que respeita ao abono de compensação por trabalho realizado em dias de descanso semanal, complementar e ou obrigatório e em feriados”, referindo que “[a] oportunidade da clarificação emerge de recomendações no âmbito do Parecer do Tribunal de Contas sobre a Conta (...) de 2021, não prejudicando uma revisão da orgânica da mesma Assembleia Legislativa que responda a necessárias melhorias de organização e funcionamento, conforme aponta aquele mesmo Tribunal, o que agora se acautela, organicamente, em sede própria”¹⁴.

¹³ Alterado, renumerado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2017/M de 23 de maio e, posteriormente, alterado pelo Decretos Legislativos Regionais n.ºs 1-A/2020/M de 31 de janeiro, 12/2023/M de 15 de fevereiro e 35/2023/M de 02 de agosto (DVD/Docs_suporte/1.5/Legislação/Organica_ALRAM).

¹⁴ Conforme se lê nos parágrafos segundo e terceiro do preâmbulo do diploma.

Esta primeira alteração foi apreciada no contexto do Parecer sobre a conta do ano de 2022 da ALRAM, no âmbito da análise sobre o acatamento das recomendações emitidas no ano anterior.

O Decreto Legislativo Regional n.º 35/2023/M de 2 de agosto determinou¹⁵ a aplicação das medidas de valorização remuneratória¹⁶ de harmonização constantes do Decreto-Lei n.º 84-F/2022 de 16 de dezembro¹⁷, aos funcionários parlamentares da ALRAM, procedendo, assim, à alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M.

Em consequência, as tabelas remuneratórias das carreiras parlamentares de consultor parlamentar, de técnico de apoio parlamentar e de assistente operacional parlamentar foram alteradas, tendo sido salvaguardado que “(...) *os funcionários parlamentares mantêm os pontos e correspondentes avaliações do desempenho para efeitos de futura alteração do posicionamento remuneratório*”¹⁸.

As alterações de posicionamento remuneratório, por antiguidade, previstas no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 84-F/2022, foram aplicadas aos funcionários da ALRAM na categoria de assistente operacional parlamentar e reportam-se a 1 de janeiro de cada ano, sendo que, no ano de 2023, produziram efeitos reportados a 1 de janeiro, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º e de acordo com o artigo 6.º ambos do citado Decreto Legislativo Regional n.º 35/2023/M.

O artigo 3.º do diploma em referência procedeu ainda à modificação do artigo 37.º da Estrutura Orgânica da ALRAM, mediante a introdução do n.º 2 que passou a prever que “[o] *Departamento Financeiro é dirigido por um diretor, equiparado a diretor de serviços, titular de cargo de direção intermédia de 1.º grau*”¹⁹.

¹⁵ Cf. o seu artigo 1.º.

¹⁶ Como referido no segundo parágrafo do preâmbulo do citado Decreto Legislativo Regional, “(...) *as medidas de alteração da estrutura remuneratória das carreiras gerais de técnico superior, assistente técnico e assistente operacional, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro, devem refletir-se, na devida proporção, nas carreiras especiais dos funcionários parlamentares da Região Autónoma da Madeira. Por outro lado, a aplicabilidade das alterações de posicionamento remuneratório em função da antiguidade, previstas naquele mesmo diploma legal para a categoria de assistente operacional da carreira geral de assistente operacional, deve, também fazer-se aplicar aos funcionários parlamentares integrados na categoria de assistente operacional parlamentar*”.

¹⁷ Este diploma foi, entretanto, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 26-B/2023 de 18 de abril, 108/2023 de 22 de novembro, 114-E/2023 de 7 de dezembro e 13/2024 de 10 de janeiro (DVD/Docs_suporte/1.5/Legislação/Valoriz_remuneratoria).

¹⁸ *Vd.* os artigos 4.º e 5.º e o anexo I do referido diploma.

¹⁹ Note-se que, no âmbito do Parecer sobre a conta da ALRAM do ano de 2019 (DVD/Docs_suporte/1.5/Anteriores Relatórios), foi recomendado ao Conselho de Administração que diligenciasse pelo provimento do cargo de coordenador do Departamento Financeiro, atenta a relevância das suas funções de contabilista público. Esta recomendação foi reiterada no Parecer sobre a conta de 2021.

De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 192/2015 de 11 de setembro, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 85/2016 de 21 de dezembro, “[a]s funções de contabilista público são assumidas pelo dirigente intermédio responsável pela contabilidade e, na sua

No exercício de 2023 não se verificaram modificações ao enquadramento legal e regulamentar da atividade contabilística, tendo a ALRAM dado continuidade à apresentação das contas com base no Sistema de Normalização Contabilística para a Administração Pública (SNC-AP) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015 de 11 de setembro²⁰, sustentada pela aplicação informática de gestão denominada *XIS CONNECT*.

O início da nova Legislatura produziu alterações na composição das forças políticas representadas no parlamento regional, não afetando, no entanto, o número de deputados que continuou a totalizar os 47 eleitos²¹.

1.5.2. Regime jurídico da Subvenção Mensal Vitalícia (SMV)

O artigo 24.º do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos, aprovado pela Lei n.º 4/85 de 9 de abril²², estipulava, na sua redação inicial, que “[o]s membros do Governo, os deputados à Assembleia da República e os juizes do Tribunal Constitucional que não sejam magistrados de carreira têm direito a uma subvenção mensal vitalícia desde que tenham exercido os cargos ou desempenhado as respetivas funções após 25 de Abril de 1974 durante 8 ou mais anos, consecutivos ou interpolados”, pela cessação dos respetivos cargos, calculada nos termos do artigo 25.º da mesma Lei²³.

No mesmo ano, o supracitado estatuto remuneratório foi adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/85/M de 28 de junho²⁴, tendo o seu artigo 1.º determinado a aplicabilidade do regime constante do título II²⁵ da referida Lei n.º 4/85 aos membros do Governo Regional da Madeira e aos deputados à Assembleia Regional da Madeira.

ausência, pelo trabalhador selecionado de entre trabalhadores integrados na carreira de técnico superior com formação específica em contabilidade pública”.

²⁰ Alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 85/2016 de 21 de dezembro e 33/2018 de 15 de maio. O diploma foi regulamentado pela Portaria n.º 218/2016 de 9 de agosto (DVD/Docs_suporte/1.5/Legislação/SNC-AP).

²¹ Cf. DVD/Docs_suporte/1.5/Legislativas_ALRAM/Diario1_1ªS_XIV_Legislativa.

²² Este diploma foi alterado pelas Leis n.ºs 16/87 de 1 de junho, 102/88 de 25 de agosto, 26/95 de 18 de agosto, 3/2001 de 23 de fevereiro, 52-A/2005 de 10 de outubro, 30/2008 de 10 de julho e 44/2019 de 21 de junho (DVD/Docs_suporte/1.5/Legislação/Regime_SMV/Estatuto_cargos_políticos).

²³ À razão de 4% do vencimento base correspondente à data da cessação de funções do cargo em cujo desempenho o seu titular mais tempo tiver permanecido, por ano de exercício, até ao limite de 80% (n.º 1), sendo que essa percentagem passa a ser de 8% (em vez de 4%), quando o beneficiário perfizer 60 anos ou se se encontrar incapacitado (n.º 2). No caso dos beneficiários abrangidos pelo regime aprovado pela Lei n.º 26/95 de 18 de agosto, o limite máximo passa a ser de 50% (em vez de 80%), quando o titular exercer funções em regime de acumulação (n.º 8).

²⁴ Cf. DVD/Docs_suporte/1.5/Legislação/Regime_SMV/Estatuto_cargos_políticos/DLR_14_85_M_Adapt_RAM.

²⁵ Designadamente os artigos 24.º a 31.º da Lei n.º 4/85 de 9 de abril.

Mais tarde, o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira²⁶, na redação dada pela Lei n.º 130/99 de 21 de agosto, decretou também, no n.º 19 do seu artigo 75.º, sob a epígrafe “Estatuto dos titulares de cargos políticos”, que “[o] *regime constante do título II da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 16/87, de 1 de Junho, 102/88, de 25 de Agosto, e 26/95, de 18 de Agosto, aplica-se aos deputados à Assembleia Legislativa Regional e aos membros do Governo Regional.*”.

In casu, realça-se o entendimento versado no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 139/2015 de 24 de fevereiro²⁷, sobre o sentido e alcance da remissão constante do suprarreferido n.º 19 do artigo 75.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, que considerou que “(...) *a remissão aí realizada é de natureza dinâmica ou formal, o que significa que o regime mandado aplicar à componente subvencional do estatuto remuneratório dos titulares dos cargos políticos da Região Autónoma da Madeira é o constante da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, não apenas com as alterações introduzidas até à promulgação do Estatuto, mas com todas as modificações a que aquele regime foi ulteriormente sujeito*”.

Ora, o regime inicial do n.º 1 do artigo 27.º da citada Lei n.º 4/85 estipulava que a subvenção mensal vitalícia era “(...) *cumulável com pensão de aposentação ou de reforma a que o respectivo titular tenha igualmente direito, em termos a regulamentar pelo Governo (...)*”.

Seguidamente, essa acumulação foi regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 334/85 de 20 de agosto²⁸, que prescreveu no seu artigo 1.º que “[a] *acumulação da subvenção mensal vitalícia com pensão de aposentação ou de reforma previstas no artigo 27.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, está sujeita ao limite estabelecido nos Decretos-Leis n.ºs 410/74 e 607/74, respetivamente de 5 de Setembro e de 12 de Novembro*”, que delimitaram que “[o] *quantitativo mensal recebido a título de pensões de reforma ou de invalidez ou a qualquer outro título relativo à cessação da prestação do trabalho não pode, em caso algum, exceder o vencimento mensal legalmente fixado para o cargo de Ministro*”²⁹.

²⁶ Aprovado pela Lei n.º 13/91 de 5 de junho e, subsequentemente, alterado pelas Leis n.ºs 130/99 de 21 de agosto e 12/2000 de 21 de junho (DVD/Docs_suporte/1.5/Legislação/EPARAM).

²⁷ *In* <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150139.html> (DVD/Docs_suporte/1.5/Doutrina e jurisprudência/Acord_139_2015_TConst).

²⁸ Cf. DVD/Docs_suporte/1.5/Legislação/DL_334_85_acumul_SMV. Mais previu que o processamento da subvenção mensal vitalícia cabia à Caixa Geral de Aposentações (cf. o artigo 3.º).

²⁹ Cf. DVD/Docs_suporte/1.5/Legislação/DL_410_74_Limite e DL_607_74_Limite.

De acordo com o n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 4/85, se os beneficiários reassumissem o cargo ou função que estava na base da sua atribuição ou se assumissem outras funções, tal como elencadas no n.º 2³⁰ do mesmo artigo 26.º, a subvenção mensal vitalícia seria suspensa.

Em caso de morte do beneficiário, a subvenção transmitia-se ao cônjuge viúvo e aos descendentes menores ou incapazes e aos ascendentes a seu cargo, mediante requerimento, nos termos e condições definidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º do mesmo diploma³¹.

Note-se, porém, que o quadro normativo disciplinador da atribuição de tais subvenções mensais vitalícias e da sua acumulação com outras pensões foi objeto das seguintes alterações³²:

1. A redação do n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 4/85 foi alterada pela Lei n.º 16/87 de 1 de junho, passando o texto da norma a remeter para o limite previsto no Decreto-Lei n.º 410/74 de 5 de setembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 607/74 de 12 de novembro, em caso de acumulação da subvenção mensal vitalícia com pensão de reforma ou de aposentação. Todavia, os mencionados Decretos-Leis tinham sido revogados pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 203/87 de 16 de maio;
2. A Lei n.º 26/95 de 18 de agosto, sem prejuízo das disposições transitórias previstas no seu artigo 3.º, modificou:
 - a) a redação do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/85, dispondo que o direito à subvenção mensal vitalícia dependia de o cargo ter sido exercido ou a função desempenhada, “(...) após 25 de Abril de 1974, durante doze ou mais anos, consecutivos ou interpolados”; e
 - b) o disposto no n.º 1 do artigo 27.º do mesmo diploma, definindo que a acumulação da subvenção mensal vitalícia com pensão de aposentação ou de reforma ficava sujeita ao limite estabelecido para a remuneração base do cargo de ministro.

³⁰ Esta norma foi alterada pela Lei n.º 16/87 de 1 de junho, que também acrescentou o n.º 3 ao citado artigo 23.º, prevendo que a subvenção mensal vitalícia seria “(...) ainda suspensa sempre que o respectivo titular assumia cargo público, nomeadamente o de gestor público, não incluído no número anterior, pelo qual aufera remuneração mensal não inferior ao vencimento do cargo a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º” (DVD/Docs_suporte/1.5/Legislação/Regime_SMV/ Estatuto_cargos_políticos).

³¹ Essa transmissão é correspondente a 75% da subvenção mensal vitalícia, dividida na proporção de 50% para o cônjuge e 50% para os restantes familiares, repartindo-se de forma igual entre eles. O direito extingue-se quando os beneficiários mudarem de estado civil (no caso do cônjuge), atingirem a maioridade ou se tornarem capazes (no caso dos filhos) ou falecerem (no caso dos ascendentes).

³² Cf. DVD/Docs_suporte/1.5/Legislação/Regime_SMV/Estatuto_cargos_políticos.

Esta matéria foi objeto de auditorias³³ por este Tribunal, tendo ainda sido apreciada no âmbito do Parecer n.º 13/2016 proferido pelo Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República em 30 de junho de 2016³⁴, que concluiu que³⁵:

- 1) Quanto às alterações legislativas narradas nos pontos 1 e 2 imediatamente acima, que “[a] *intenção normativa subjacente a esta nova redação consistiu na mera atualização do correspondente texto, adequando-o ao regime jurídico, da autoria do Governo, que na matéria vigorava desde 25 de agosto de 1985 (Decreto-Lei n.º 334/85), regime esse que se manteve em vigor durante toda a fase parlamentar dos trabalhos preparatórios da Lei n.º 16/87*”;
- 2) Sendo que “[n]ão esteve presente na elaboração da nova redação de tal preceito qualquer intenção por parte do Parlamento de interferir normativamente no regime de acumulação da subvenção com pensões de aposentação ou de reforma anteriormente aprovado pelo Governo, e designadamente no que respeita à identidade de soluções consignadas para essas três espécies de prestações através da remissão dinâmica decorrente do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 334/85”;
- 3) E, “[n]ão existiu, assim, com a alteração introduzida pela Lei n.º 16/87 no n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 4/85, intenção do legislador de reprimir o regime limitador da acumulação de pensões constante do revogado Decreto-Lei n.º 410/74, para que remetia o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 334/85”;
- 4) Pelo que, “[a] remissão constante do artigo 27.º, n.º 1, da Lei n.º 4/85, na redação da Lei n.º 16/87, para o limite de acumulação estabelecido no Decreto-Lei n.º 410/74, que havia, em procedimento legislativo paralelo, sido recentemente revogado, revela-se, conseqüentemente, insuscetível de aplicação por ter ficado esvaziada de conteúdo”³⁶;

³³ Nomeadamente a “Auditoria às subvenções vitalícias e de Reintegração pagas a ex-deputados da ALM – 2011” (Relatório n.º 10/2014-FS/SRMTC) e a “Auditoria ao pagamento de subvenções mensais vitalícias a ex-deputados da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, pela Caixa Geral de Aposentações, IP” (Relatório n.º 9/2018-2.ª Secção) [DVD/Docs_suporte/1.5/Anteriores Relatórios].

³⁴ Homologado pelo Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, em 11 de julho de 2016, conforme o Despacho n.º 9224/2016 publicado no DR, 2.ª série, n.º 138, de 20 de julho (DVD/Docs_suporte/1.5/ Doutrina e jurisprudência).

³⁵ *Vd.* as conclusões 9.ª a 17.ª.

³⁶ Quanto a esta matéria, o Relatório n.º 9/2018-2.ª Secção considerou “(...) *ser de toda a utilidade que a matéria em apreço seja objeto de clarificação, por via legal, por forma a não subsistirem possíveis dúvidas de qual a norma aplicável quanto à sujeição ao limite na acumulação da subvenção mensal vitalícia com pensão de aposentação ou reforma. Isto porque, pese embora a Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, ter extinguido a figura da subvenção mensal vitalícia, podem ainda existir titulares de cargos políticos em situação de elegibilidade para requererem o direito à subvenção*” (p. 33).

- 5) Deste modo, “[o] regime de cumulabilidade ilimitada da subvenção mensal vitalícia com pensão de aposentação ou de reforma manteve-se em vigor até ao início da vigência da Lei n.º 26/95, de 18 de agosto”;
- 6) Pois, “[a] Lei n.º 26/95 reintroduziu o limite à cumulabilidade da subvenção com pensões de aposentação e de reforma, dando ao artigo 27.º, n.º 1, da Lei n.º 4/85, a redação seguinte: «A subvenção mensal vitalícia prevista no artigo 24.º é cumulável com pensão de aposentação ou de reforma a que o respetivo titular tenha igualmente direito, com sujeição ao limite estabelecido para a remuneração base do cargo de ministro»”;
- 7) No entanto, essa mesma lei “(...) contém, no respetivo artigo 3.º, disposições de natureza transitória, que foram objeto de interpretação através do artigo 5.º da Lei n.º 38/2001, de 23 de fevereiro, retificado através da Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março”;
- 8) Assim, “[r]esulta do regime transitório decorrente dos preceitos referidos na antecedente conclusão o princípio da inaplicabilidade, em bloco, do novo regime instituído pela [L]ei n.º 26/95 aos titulares de cargos políticos no momento da sua entrada em vigor que, até ao termo dos respetivos mandatos ou funções, preenchessem os requisitos para requerer as subvenções”;
- 9) E, “[o]s titulares de cargos políticos que, à data da entrada em vigor da Lei n.º 26/95, já haviam preenchido os requisitos para beneficiar das subvenções ficaram, conseqüentemente, abrangidos pelo regime legal anterior, não lhes sendo aplicável o limite à cumulabilidade da subvenção com pensões de aposentação ou de reforma reintroduzido por aquela Lei”.

Quanto às dúvidas sobre a interpretação da norma aplicável na contagem do tempo no exercício de funções dos titulares de cargos políticos, para efeitos de atribuição do direito à subvenção mensal vitalícia, a 5.ª revisão ao Estatuto dos Deputados³⁷ operada pela Lei n.º 3/2001 de 23 de fevereiro³⁸, veio clarificar que “[a]os titulares de cargos políticos em exercício ao tempo do regime legal imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei n.º 26/95, de 18 de Agosto, continuem ou não em funções, é aplicável o disposto na Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, com as condições e os requisitos exclusivamente nesta estabelecidos, na redacção então vigente” (cf. o n.º 1 do artigo 5.º dessa Lei).

³⁷ Aprovado pela Lei n.º 7/93 de 1 de março, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 24/95 de 18 de agosto, 55/98 de 18 de agosto, 8/99 de 10 de fevereiro e 45/99 de 16 de junho.

³⁸ Retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/2001 de 13 de março (DVD/Docs_suporte/1.5/Legislação/Regime_SMV/Estatuto_cargos_políticos/Lei_3_2001_retificada).

Mais tarde, o artigo 6.º da Lei n.º 52-A/2005 de 10 de outubro³⁹ revogou as disposições normativas que integravam o Capítulo I do Título II da Lei n.º 4/85 sucessivamente alterada, designadamente os artigos 24.º a 28.º, 30.º e 33.º⁴⁰, não obstante, se ter salvaguardado que:

- i. “[o]s titulares de cargos políticos que estejam inscritos na Caixa Geral de Aposentações à data da entrada em vigor da presente lei ou que nela sejam inscritos por força de outras disposições legais que não as referidas na presente lei mantêm essa inscrição e o regime correspondente” (cf. o n.º 2 do artigo 7.º); e
- ii. “[a]os titulares de cargos políticos que, até ao termo dos mandatos em curso, preencham os requisitos para beneficiar dos direitos conferidos pelas disposições alteradas ou revogadas pelos artigos anteriores são aplicáveis, para todos os efeitos, aqueles regimes legais, computando-se, nas regras de cálculo, apenas o número de anos de exercício efectivo de funções verificado à data da entrada em vigor da presente lei, independentemente da data do requerimento e sem prejuízo dos limites máximos até aqui vigentes” (vd. o artigo 8.º da mesma Lei).

Para efeitos de cálculo do valor da subvenção mensal vitalícia, só é tido em conta o número de anos de exercício do cargo político exercido até 15 de outubro de 2005, data do início de vigência da Lei n.º 52-A/2005⁴¹.

O que significa que:

- a) Para os deputados em exercício de funções na V Legislatura da ALRAM (de 10/11/1992 a 07/11/1996), ou seja, legislatura em curso à data da entrada em vigor da Lei n.º 26/95 de 18 de agosto⁴², e para os deputados que exerceram os respetivos mandatos em legislaturas anteriores e já tinham adquirido o direito, bastava-lhes 8 anos de exercício no

³⁹ Quanto à aplicação deste diploma à ALRAM, é de apontar o entendimento exposto no Acórdão do Tribunal de Contas n.º 6/2017-3ª Secção/PL, de 29 de março, no sentido de que “(...) *este regime de revogação se aplica imediatamente, na data da entrada em vigor da lei, a todos os seus destinatários, seja por via de aplicação direta (aos titulares de cargos políticos referidos no artigo 1.º da Lei n.º 4/85, de 9.04) seja por via da sua aplicação indireta ou remissiva (no caso, aos membros do Governo e da Assembleia Legislativa da RAM), nos termos dos artigos 5.º e 12.º do Código Civil*” (in <https://www.tcontas.pt/pt-ProdutosTC/acordaos/3s/Documents/2017/ac006-2017-3s.pdf> e DVD/Docs_suporte/1.5/Doutrina e jurisprudência/Acord_6-2017-3sPL).

⁴⁰ Com exceção das respeitantes à subvenção em caso de incapacidade (artigo 29.º).

⁴¹ Atendendo ao disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Código Civil e n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98 de 11 de novembro, na redação dada pela Lei n.º 26/2006 de 30 de junho, que estabelece que na falta de fixação do dia, os diplomas legislativos entram em vigor no quinto dia após a sua publicação (DVD/Docs_suporte/1.5/Legislação/CC_consol).

⁴² Este diploma entrou em vigor na data da verificação de poderes dos deputados à Assembleia da República eleitos no primeiro ato eleitoral que teve lugar após a sua publicação (cf. o artigo 3.º, n.º 1). Aquando da publicação da Lei n.º 26/95 de 18 de agosto, estava em curso a VI Legislatura da Assembleia da República. O primeiro ato eleitoral após a publicação desta Lei ocorreu em 1 de outubro de 1995, tendo a verificação de poderes dos deputados eleitos na VII Legislatura ocorrido na data de início dessa Legislatura (a 27 de outubro de 1995). Cf. DVD/Docs_suporte/1.5/Legislativas_Assembleia_República.

cargo para beneficiarem de tal subvenção, face à redação inicial do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/85 de 9 de abril e atendendo à norma transitória prevista no artigo 3.º da acima referida Lei n.º 26/95;

- b) E, aos titulares de cargos políticos em exercício de funções antes da entrada em vigor da Lei n.º 26/95, continuassem ou não em funções, era aplicável o regime constante da Lei n.º 4/85, de acordo com a aclaração efetuada pelo n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 3/2001 de 23 de fevereiro⁴³;
- c) No caso dos deputados em funções nas legislaturas iniciadas após a entrada em vigor da Lei n.º 26/95 de 18 de agosto e até à data da entrada em vigor da Lei n.º 52-A/2005 de 10 de outubro, precisavam de perfazer 12 anos de exercício no cargo até ao fim da VIII Legislatura da ALRAM⁴⁴ e, cumulativamente, ter idade igual ou superior a 55 anos, atento o disposto no n.º 1 do artigo 24.º e no n.º 5 do artigo 27.º da citada Lei n.º 4/85 de 9 de abril, na redação dada pela Lei n.º 26/95 de 18 de agosto, e de acordo com a norma transitória prevista no artigo 8.º da Lei n.º 52-A/2005 de 10 de outubro; e
- d) Com a revogação do regime aplicável à subvenção mensal vitalícia, os deputados da ALRAM que não adquirissem o direito a beneficiar da mesma até ao final da VIII Legislatura ou que iniciassem funções a partir da IX Legislatura, nos termos acima expostos, já não adquiririam esse direito, face ao disposto no artigo 6.º e na norma transitória prevista no artigo 8.º da Lei n.º 52-A/2005 de 10 de outubro.

Acresce, ainda, referir que:

- A) O artigo 172.º da Lei n.º 55-A/2010 de 31 de dezembro⁴⁵ alterou a redação do artigo 9.º da acima mencionada Lei n.º 52-A/2005, o qual passou a prever no seu n.º 4 que os beneficiários de subvenções mensais vitalícias que exercessem quaisquer funções políticas ou públicas remuneradas deveriam optar ou pela suspensão do pagamento da subvenção

⁴³ Sobre esta matéria, a SRMTC concluiu no Relatório n.º 10/2014-FS/SRMTC (veja-se na pág. 22 em DVD/Docs_suporte/1.5/Anteriores Relatórios) que “Pese embora o elemento literal do art.º 5.º da Lei n.º 3/2001 não seja claro, atendendo ao elemento histórico a que alude o art.º 9.º do Código Civil, afiguram-se plausíveis, nesta parte, os argumentos (...) que o art.º 5.º referido faz uma interpretação autêntica do art.º 3.º da Lei n.º 26/95”.

⁴⁴ A ALRAM foi dissolvida pelo Decreto do Presidente da República n.º 27-A/2007 de 7 de março, tendo a VIII Legislatura, em curso, terminado a 28/05/2007, com o início da IX Legislatura (DVD/Docs_suporte/1.5/Legislativas_ALRAM).

⁴⁵ Que aprovou o Orçamento de Estado para 2011 (DVD/Docs_suporte/1.5/Legislação/Regime_SMV/Leis_OE/Lei_55-A_2010_OE_2011).

mensal vitalícia ou pela suspensão da remuneração correspondente à função política ou pública desempenhada;

- B) Por sua vez, o artigo 203.º da Lei n.º 64-B/2011 de 30 de dezembro⁴⁶ introduziu os n.ºs 7 a 10 ao artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, dispondo que os beneficiários da subvenção mensal vitalícia que exerçam atividades privadas, incluindo as de natureza liberal, a partir de 1 de janeiro de 2012, só podiam acumular a totalidade da subvenção com a remuneração da atividade privada se esta fosse inferior a três vezes o indexante dos apoios sociais (IAS), sendo que, caso a remuneração fosse superior a este limite, a subvenção mensal vitalícia deveria ser reduzida na parte excedente a três IAS até ao limite do valor da subvenção⁴⁷;
- C) O artigo 77.º da Lei n.º 83-C/2013 de 31 de dezembro⁴⁸ também introduziu alterações ao referido regime, no sentido de que “[o] *valor das subvenções mensais vitalícias atribuídas a ex-titulares de cargos políticos e das respetivas subvenções de sobrevivência, em pagamento e a atribuir, fica dependente de condição de recursos, nos termos do regime de acesso a prestações sociais não contributivas (...)*”, e impôs certas restrições em função do valor do rendimento mensal médio do beneficiário e do seu agregado familiar. Por seu turno, o artigo 78.º, que alterou os artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 52-A/2010, de 10 de outubro, veio expressamente incluir no elenco dos cargos abrangidos por aquela lei, os membros dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas⁴⁹;

⁴⁶ Lei do Orçamento de Estado para 2012 (DVD/Docs_suporte/1.5/Legislação/Regime_SMV/Leis_OE/Lei_64-B_2011_OE_2012).

⁴⁷ Devendo os beneficiários de subvenções mensais vitalícias comunicar à Caixa Geral de Aposentações, IP, até ao dia 31 de janeiro de cada ano, o montante dos rendimentos provenientes de atividade privada auferidos no ano civil anterior.

⁴⁸ Lei do Orçamento de Estado para 2014 (DVD/Docs_suporte/1.5/Legislação/Regime_SMV/Leis_OE/Lei_83-C_2013_OE_2014).

⁴⁹ Realça-se que a ALRAM requereu junto do Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade, por considerar que uma lei comum, no caso *sub judice*, a Lei do Orçamento de Estado para 2014, não podia alterar o estatuto remuneratório dos titulares de governo próprio da RAM, consagrado no EPARAM.

No entanto, aquele Tribunal, através do Acórdão n.º 139/2015 de 24 de fevereiro (DVD/Docs_suporte/1.5/Doutrina e jurisprudência/Acord_139_2015_TConst), decidiu “[n]ão declarar a inconstitucionalidade das normas do artigo 77.º da Lei n.º 83-C/2013 e das normas dos artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, na redação dada pelo n.º 1 do artigo 78.º da Lei n.º 83-C/2013, que determinam a aplicação aos ex-titulares e aos titulares dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira das regras relativas ao regime das subvenções vitalícias aí concomitantemente estabelecidas”.

Esta decisão do Tribunal Constitucional veio eliminar os diferendos acerca da aplicabilidade, aos membros do Governo da RAM e deputados da ALRAM, das alterações ao regime previsto na Lei n.º 4/85, incluindo as introduzidas pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro.

D) Relativamente ao Orçamento de Estado do ano seguinte, o artigo 80.º da Lei n.º 82-B/2014 de 31 de dezembro⁵⁰ manteve disposições idênticas às do artigo 77.º da Lei n.º 83-C/2013, tendo o Tribunal Constitucional⁵¹ declarado com, “(...) *força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas do artigo 80.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, por violação do princípio da proteção da confiança, inferível do artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa*”⁵².

Os diplomas que anualmente aprovam os orçamentos da Região Autónoma da Madeira (ORAM) têm determinado que o processamento e pagamento dessa subvenção deve ser efetuado “*nos termos a regulamentar pelos órgãos de governo próprio onde os seus beneficiários terminaram o exercício dos respetivos mandatos*”⁵³.

1.6. Audição Prévia dos Responsáveis

Para efeitos do exercício do contraditório e em cumprimento do disposto no artigo 13.º da LOPTC, procedeu-se à audição dos membros do Conselho de Administração da ALRAM responsáveis pela gerência de 2023⁵⁴, tendo quatro deles⁵⁵ remetido, conjuntamente, as suas alegações no prazo concedido⁵⁶.

⁵⁰ Cf. DVD/Docs_suporte/1.5/Legislação/Regime_SMV/Leis_OE/Lei_82-B_2014_OE_2015.

⁵¹ Vd. o Acórdão n.º 3/2016 de 3 de janeiro

(in <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160003.html> e em DVD/Docs_suporte/1.5/Doutrina e jurisprudência/Acord_3_2016_TConst).

⁵² A subvenção vitalícia deixou, assim, de estar sujeita à condição de recursos e às restrições em função do valor do rendimento mensal médio do beneficiário e do seu agregado familiar.

⁵³ Cf. o n.º 2 do artigo 104.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M de 29 de dezembro (DVD/Docs_suporte/1.5/Legislação/Regime_SMV/ORAM 2023).

⁵⁴ Cf. os ofícios com os registos de saída n.ºs 3926/2024, 3927/2024, 3928/2024, 3929/2024 e 3930/2024 de 22 de outubro (a fls. 71 a 78 da Pasta do Processo).

⁵⁵ Não apresentou alegações a atual Presidente do Conselho de Administração e Secretária-Geral, Maria Isabel Oliveira Pereira.

⁵⁶ Cf. o ofício com registo de entrada n.º 2698/2024, de 9 de novembro (a fls. 83 a 169 da Pasta do Processo e DVD/Processo/Resposta_Contraditório).

2. Execução orçamental e situação económico-financeira

Nos subpontos seguintes, apresenta-se a análise comparativa da execução orçamental e económico-financeira no biénio de 2022/2023, que teve por base a informação orçamental e financeira constante dos documentos de prestação de contas da ALRAM⁵⁷.

2.1. Execução orçamental

O orçamento inicial de 2023 foi aprovado em sessão plenária de 15 de dezembro de 2022, através da Resolução da ALRAM n.º 23/2022/M⁵⁸, tendo as alterações realizadas ao longo do ano⁵⁹ sido devidamente autorizadas e contabilizadas.

O acréscimo na cobrança de receitas próprias (face ao montante inicialmente previsto) foi devidamente refletido nas dotações corrigidas através da abertura de créditos especiais⁶⁰.

As dotações/previsões corrigidas (após alterações orçamentais) para o ano de 2023 ascenderam a 14,8 milhões de euros, correspondendo a um aumento de 5,6% face ao ano de 2022⁶¹.

A receita cobrada líquida também ascendeu a 14,8 milhões de euros, provindo essencialmente (98,5% do total) das transferências correntes (14,5 milhões de euros) e de capital (100 mil euros) do Orçamento da Região Autónoma da Madeira (ORAM). O remanescente foi assegurado por receitas próprias, que compreenderam o saldo da gerência anterior (69 883,54€), as receitas correntes de natureza diversa (47 614,19€) e as reposições não abatidas aos pagamentos (107 296,74€) [cf. o Anexo III - A)].

⁵⁷ Cf. DVD/Docs_suporte/2/Docs_prest_contas.

⁵⁸ Publicada no JORAM, I Série, n.º 228, Suplemento, de 22 de dezembro de 2022, e no DR, 1.ª Série, n.º 245, de 22 de dezembro de 2022 (DVD/Docs_suporte/2/Orç_e_alter_orçamentais/Orçamento ALM 2023_DR).

⁵⁹ Cf. as Resoluções n.ºs 4/CODA/2023 de 12 de janeiro, 12/CODA/2023 de 24 de janeiro, 28/CODA/2023 de 13 de março, retificada pela Declaração de Retificação n.º 25/2023 de 1 de junho, 44/CODA/2023 de 2 de maio, 65/CODA/2023 de 19 de junho, 71/CODA/2023 de 5 de julho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 40/2023 de 5 de julho, 91/CODA/2023 de 5 de setembro, 125/CODA/2023 de 3 de novembro e 157/CODA/2023 de 29 de dezembro (DVD/Docs_suporte/2/Orç_e_alter_orçamentais).

⁶⁰ Cf. as Resoluções n.ºs 12/CODA/2023 de 24 de janeiro e 157/CODA/2023 de 29 de dezembro. Nos termos do ponto 3 da NCP 26, qualquer reforço de verba além do inscrito no orçamento aprovado deve ser tratado como crédito especial que “é aquele que é inscrito em adição aos créditos ordinários” (DVD/Docs_suporte/2/Orç_e_alter_orçamentais/Res_ALM_3_2023_12_CODA_2023; e Res_CA_ALM_2_2024_157_CODA_2023).

⁶¹ Cf. DVD/Docs_suporte/2/Papeis_trabalho/PT_anal_DF_DO_2022_2023_e_quadr_Relato.

O nível de execução orçamental da receita foi de 100%, tendo a receita arrecadada aumentado em 6,7% (930,4 mil euros) relativamente a 2022, em resultado do efeito conjugado do incremento das transferências do ORAM (+ 997 mil euros) com a redução das receitas próprias (- 66,6 mil euros) [cf. os Anexos III - A) e IV - A)].

A elevada despesa realizada, constituída em 98,7% por despesas correntes, cresceu 5,6% face ao período homologo, situando-se nos 14,6 milhões de euros, a que correspondeu uma taxa de execução de 98,5% [cf. os Anexos III - B) e IV - B)].

As despesas com o pessoal, que totalizaram os 9,6 milhões de euros, representaram a maioria dos pagamentos (65,5%), evidenciando um crescimento de 5,7% em relação a 2022, seguindo-se as transferências correntes (23,3%), que se cifraram em 3,4 milhões de euros e que pouco oscilaram em comparação com o exercício anterior, sendo direcionadas na sua quase totalidade para os grupos parlamentares e partidos políticos. As aquisições de bens e serviços correntes (1,4 milhões de euros) absorveram 9,9% da despesa total, crescendo uns significativos 15,9% face ao período anterior [cf. os Anexos III - B) e IV - B)].

Com fraca expressão na despesa global (1,3%), as despesas de capital materializaram-se apenas em aquisições de bens de capital (194 mil euros), evidenciando um crescimento de 39,1% relativamente a 2022.

2.2. Situação económico-financeira

2.2.1. Posição Financeira - Balanço

Da análise ao Balanço reportado a 31 de dezembro de 2023 resulta o seguinte [cf. o Anexo V - A]):

- O total do *Ativo*, no valor de 6,6 milhões de euros, é constituído maioritariamente pelos *Ativos Fixos Tangíveis* (5,9 milhões de euros), por *Outras Contas a Receber Correntes* (478,5 mil euros) e por *Caixa e Depósitos* (222,8 mil euros).

Comparativamente a 2022, registou-se um aumento de 3% no *Ativo total*⁶².

⁶² Explicado essencialmente pelos aumentos verificados nas contas de *Ativos Fixos Tangíveis*, de *Outras Contas a Receber Correntes* e de *Caixa e Depósitos*, de 1,8%, 5,9% e 218,8%, respetivamente.

- O *Património Líquido*, no global de 6,1 milhões de euros, integra o *Património/Capital* (6,3 milhões de euros), os *Resultados Transitados* (- 301 mil euros), as *Outras Variações no Património Líquido* (155,6 mil euros) e o *Resultado Líquido do Período* (33,8 mil euros).

A variação positiva face a 2022 (2,1%) é explicada principalmente pela melhoria do *Resultado Líquido* (passou a ser positivo em 33 783,52€, quando em 2022 foi negativo em 258 171,00€) e pelo aumento verificado na conta de *Outras Variações no Património Líquido* (159,3%), o qual foi referente, sobretudo, aos recebimentos provenientes das *Transferências de Capital* do ORAM (100 mil euros)⁶³ e das *Doações de Ativos Fixos Tangíveis* (10,8 mil euros).

- O *Passivo Total*, no montante de 476,1 mil euros, integra apenas as *Outras Contas a Pagar* (reconhecidas no *Passivo Corrente*), tendo registado um aumento de 15,8% relativamente ao ano anterior.

2.2.2. Desempenho económico - Demonstração de Resultados

Os rendimentos e os gastos, reportados na Demonstração de Resultados a 31 de dezembro de 2023, apresentavam a seguinte distribuição [cf. o Anexo V - B]:

- Os *Gastos*, na ordem dos 14,6 milhões de euros, foram compostos, maioritariamente, pelos *Gastos com pessoal* (7,8 milhões de euros), pelas *Transferências e subsídios concedidos* (3,3 milhões de euros), pelas *Prestações Sociais* (cerca de 1,8 milhões de euros) e pelos *Fornecimentos e Serviços Externos* (1,4 milhões de euros).

O seu aumento face ao período anterior, em 5,4% (742,8 mil euros), deve-se sobretudo ao incremento verificado nos *Gastos com pessoal* (+ 6,2%).

- Os *Rendimentos*, no valor de 14,6 milhões de euros, apresentaram um crescimento homólogo de 7,6% proveniente, na sua quase totalidade, das *Transferências correntes e subsídios obtidos*.
- O *Resultado Líquido* evidenciou uma melhoria, tendo passado a ser positivo (33 783,52€), quando no ano transato havia sido negativo (- 258 171,00€).

⁶³ Realce-se que a ALRAM passou a reconhecer as transferências de capital recebidas do orçamento regional, destinadas à aquisição de bens de capital, na conta 59 – *Outras Variações do Património Líquido*, a partir do ano de 2022.

3. Observações

3.1. Sistemas de gestão e controlo

A conta de 2023 foi elaborada através da plataforma informática de gestão integrada *XIS CONNECT*.

À semelhança do ocorrido em 2022, ainda não se encontrava implementado um “*subsistema de contabilidade de gestão*” nos termos previstos pela Norma de Contabilidade Pública 27 do SNC-AP, tendo sido justificado, em sede de contraditório, que “[e]ncontram-se em fase de planeamento os procedimentos necessários à implementação desse subsistema, que passarão pela adaptação da plataforma eletrónica de gestão integrada atualmente utilizada, a *XIS CONNECT*. A contabilidade de gestão destinar-se-á a produzir informação relevante e analítica sobre custos e, sempre que se justifique, sobre rendimentos e resultados, de forma a apoiar a tomada de decisão por parte dos administradores e dirigentes e a garantir que são contempladas, no relatório de gestão, todas as divulgações preconizadas na NCP 27”.

Em 23 de maio de 2023 a ALRAM procedeu à aprovação das propostas de revisão e atualização do “*Manual de Procedimentos e Auditoria Interna – Departamento Financeiro*”, do “*Manual de Procedimentos do Departamento de Expediente e Pessoal*” e do “*Manual de Cadastro e Inventário de bens do Imobilizado*”⁶⁴.

Note-se que as propostas de revisão e atualização dos manuais suprarreferidos foram objeto de aprovação pelo Secretário-Geral, após o parecer favorável do Conselho de Administração (concedido pelas Resoluções n.ºs 52, 53 e 54/CODA/2023 de 22 de maio de 2023), não tendo sido submetidas a aprovação pelo Presidente da ALRAM porque, segundo o Conselho de Administração, se tratava de manuais de procedimentos e não de regulamentos.

⁶⁴ Cf. DVD/Docs_suporte/3.1/Manuais. Por despacho do Presidente da ALRAM de 24 de maio de 2023, foi também aprovado o “*Regulamento das Cafetarias afetas à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira*” (DVD/Docs_suporte/3.1/Manuais/Regulam_cafetarias).

No entanto, apesar da denominação que lhes foi atribuída⁶⁵, estes documentos assumem a natureza de regulamentos internos⁶⁶, pois contêm normas de controlo interno relativas à organização e funcionamento da entidade. Logo, estavam abrangidos pela alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º da Estrutura Orgânica da ALRAM, que determina que compete ao Secretário-Geral “[p]ropor à aprovação do Presidente da Assembleia Legislativa os regulamentos necessários à organização interna e ao funcionamento dos serviços”⁶⁷.

Não obstante não tenha sido realizada, na presente ação, a avaliação do sistema de controlo interno implementado, realça-se que, no domínio dos procedimentos inerentes à utilização de dinheiros públicos, e com referência ao ano de 2023:

1. A ALRAM publicitou, no sítio da *Internet*, as declarações de inexistência de pagamentos em atraso, de recebimentos em atraso e de compromissos plurianuais com referência a 31 de dezembro⁶⁸, conforme prescrito pelo artigo 15.º da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso⁶⁹;
2. Encontram-se divulgados, no sítio eletrónico da ALRAM⁷⁰, os documentos de prestação de contas, cumprindo o princípio da transparência da gestão financeira, orçamental e

⁶⁵ Designadamente, “*Manual de Procedimentos do Departamento de Expediente e Pessoal*”, “*Manual de Procedimentos e Auditoria Interna do Departamento Financeiro*” e “*Manual de Cadastro e Inventário de Bens*”.

⁶⁶ Que “[s]ão (...) os que produzem os seus efeitos jurídicos unicamente no interior da esfera jurídica da entidade de que emanam (incluindo aqueles que (...) se limitam a determinar autovinculações internas quanto ao modo de exercer os poderes de apreciação e decisão legalmente previstos)”. Neste sentido, vide Diogo Freitas do Amaral, in “Curso de Direito Administrativo”, Volume II, 4.ª Edição, Almedina, 2018, p.157 (DVD/Docs_suporte/3.1/Doutrina/Livro_Curso_DA).

⁶⁷ Cf. DVD/ Docs_suporte/3.1/Legislação/Orgânica_ALRAM_v2023.

⁶⁸ Cf. <https://www.alam.pt/pt/pesquisa/?y=documents&i=pt&d3=%3B&m1=docs6&n=10&p=1>.

⁶⁹ Aprovada pela Lei n.º 8/2012 de 21 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 22/2015 de 17 de março (DVD/Docs_suporte/3.1/Legislação/LCPA).

⁷⁰ Cf. <https://www.alam.pt/pt/pesquisa/?y=documents&i=pt&d3=%3B&m1=docs3&m2=docs3451%3Bdocs3452&n=10&p=1>.

patrimonial⁷¹ e o n.º 9 da Resolução n.º 7/2022-PG⁷², que aprovou o Programa Anual da Secção Regional da Madeira para 2023⁷³;

3. Foram elaborados o Relatório de Atividades⁷⁴ e o Balanço Social⁷⁵;
4. A aplicação do saldo da gerência anterior foi realizada nos termos e condições propostas pelo Conselho de Administração, tendo sido autorizada por despacho do Presidente da ALRAM⁷⁶;
5. No período de preparação das Demonstrações Financeiras (DF's), já se encontrava provido o lugar de Coordenador do Departamento Financeiro⁷⁷, a quem competia assegurar a função de contabilista público e elaborar as Demonstrações Financeiras e Orçamentais;
6. As disponibilidades encontravam-se, na sua quase totalidade (99,1%), depositadas em conta do IGCP - *Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, E.P.E.*, correspondendo o remanescente aos valores em *Caixa*, referentes ao fundo de maneo e a fundos de caixa das cafetarias⁷⁸;

⁷¹ Cf. o artigo 19.º da Lei de Enquadramento Orçamental aprovada pela Lei n.º 151/2015 de 11 de setembro, aplicável à ALRAM por força do n.º 2 do artigo 2.º do mesmo diploma (DVD/ Docs_suporte/3.1/Legislação/Lei_151_2015_LEO).

⁷² Segundo o qual “[c]om vista a assegurar o princípio da transparência da gestão financeira, orçamental e patrimonial, e sem prejuízo do legalmente estabelecido, designadamente, no artigo 79.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (na sua redação atual), e ainda nos artigos 16.º, n.º 3, e 43.º, n.º 2, alínea i) da Lei n.º 50/2012, de 31 de dezembro, incentivar as entidades sujeitas à prestação de contas a divulgar na sua página eletrónica os respetivos documentos de prestação de contas, bem como outros documentos relevantes para uma maior clareza e transparência da sua atividade” (DVD/ Docs_suporte/3.1/Legislação/Res_7_2022_PG).

De acordo com o n.º 1 do artigo 14.º do Código do Procedimento Administrativo (diploma aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 07 de janeiro e alterado pelas Leis n.º 72/2020 de 16 de novembro e n.º 11/2023 de 10 de fevereiro, esta última retificada pela Declaração de Retificação n.º 7-A/2023 de 28 de fevereiro), “[...] [o]s órgãos e serviços da Administração Pública devem utilizar meios eletrónicos no desempenho da sua atividade, de modo a promover a eficiência e a transparência administrativas e a proximidade com os interessados.” (DVD/ Docs_suporte/3.1/Legislação/CPA_consol).

⁷³ Publicada no DR, 2.ª série, n.º 4, de 5 de janeiro de 2023, e no JORAM, II Série, n.º 238, de 22 de dezembro de 2022.

⁷⁴ Divulgado em <https://www.alam.pt/pt/pesquisa/?y=documents&i=pt&d3=%3B&m1=docs16&n=10&p=1> (DVD/ Docs_suporte/3.1/relatorio-de-atividades-2023).

⁷⁵ Enviado ao abrigo do ponto 7 do ofício da ALRAM com a referência n.º S_GASGXIII2024/267 e com a entrada na SRMTC n.º 1330/2024, de 3 de junho (DVD/ Docs_suporte/3.1/Balanço_social).

⁷⁶ Cf. a Resolução n.º 12/CODA/2023, seguida do despacho do Presidente da ALRAM, publicados no JORAM, I série, n.º 34, de 17 de fevereiro (DVD/ Docs_suporte/3.1/Res_ALM_3_2023_12_CODA_2023).

⁷⁷ Cf. o Despacho do Presidente da ALRAM n.º 19-PALM/XIII, de 30 de novembro de 2023, relativo à nomeação do referido diretor financeiro, anexo ao Despacho n.º 534/2023, publicado no JORAM, II Série, n.º 227, de 6 de dezembro (DVD/ Docs_suporte/3.1/Despacho_534_2023_nomeia_diretor_DF).

⁷⁸ Cf. o quadro da alínea c) do ponto 2 do *Anexo às Demonstrações Financeiras* e demais documentos justificativos do saldo no IGCP (DVD/ Docs_suporte/3.1/Saldo IGCP; e *Anexo às demonstrações financeiras_2023*).

7. As reconciliações bancárias da conta no IGCP titulada pela ALRAM foram elaboradas mensalmente⁷⁹, não tendo sido detetadas divergências no período em análise, com exceção da situação relatada no ponto 3.2.3.3 do presente documento;
8. A constituição do fundo de manei⁸⁰ foi devidamente autorizada e formalizada através de resolução do Conselho de Administração⁸¹, que definiu o responsável, o montante e a tipologia das despesas permitidas⁸²;
9. Foram seguidas as recomendações⁸³ de relato financeiro formuladas pela Comissão de Normalização Contabilística sobre o tratamento dos impactos da Covid-19 e da invasão da Ucrânia, nomeadamente no que respeita aos requisitos específicos das normas contabilísticas sobre acontecimentos após a data do Balanço.
Neste âmbito, a ALRAM declarou⁸⁴ que “[o] ano de 2023 já não teve qualquer registo relativo à pandemia do COVID”. Em relação ao conflito bélico entre a Rússia e a Ucrânia e ao ressurgimento da guerra entre Israel e a Palestina, referiu que estes “*não tiveram grande impacto na atividade desta Assembleia Legislativa já que por regra não existem relações diretas entre esta Assembleia e os países em conflito.*”;
10. No ponto 17 do *Anexo às Demonstrações Financeiras*, foi feita referência aos efeitos da inflação na atividade da ALRAM, os quais “*não foram significativos ou materialmente relevantes porquanto a aquisição de bens e serviços a terceiros constitui uma parcela com um peso pouco significativo ao nível dos gastos gerais desta Assembleia.*”

Da análise realizada sobressai, ainda:

- a) A deficiente instrução dos processos de despesa selecionados na amostra da rubrica *08.02.02 - Subsídio social de mobilidade*, que não continham: (i) a fundamentação para a realização da despesa, designadamente, os convites que justificam a integração nas

⁷⁹ Pelo mesmo funcionário que submete os ficheiros para pagamento, mas que não tem autorização para efetuar pagamentos (DVD/ Docs_suporte/3.1/Reconciliações bancárias).

⁸⁰ De acordo com o artigo 72.º da Estrutura Orgânica da ALRAM, “[o] Conselho de Administração pode autorizar a constituição de fundos de manei, a cargo dos responsáveis pelos serviços ou atividades, destinados ao pagamento direto de pequenas despesas, devendo fixar as regras a que obedece o seu controlo.” (DVD/ Docs_suporte/3.1/Legislação/Orgânica_ALRAM_v2023).

⁸¹ Cf. a Resolução n.º 01/CODA/2023 de 2 de janeiro (DVD/Docs_suporte/3.1/Resolução_1_CODA_2023_Fundo_Maneio).

⁸² Os pagamentos efetuados com o fundo de manei resumem-se a despesas inadiáveis e de reduzido valor.

⁸³ Aprovadas pela Comissão de Normalização Contabilística e divulgadas na sua página institucional na internet (cf. https://www.cnc.min-financas.pt/COVID19_CNCE.html e <https://www.cnc.min-financas.pt/GuerraUcrania.html> e DVD/Docs_suporte/3.1/Legislação/Recomend_CNC).

⁸⁴ Cf. o ponto 17 do *Anexo às Demonstrações Financeiras* (DVD/Docs_suporte/3.1/Anexo_às_demonstrações_financeiras_2023).

comitivas oficiais de deslocação em serviço público da esposa do Presidente da ALRAM; (ii) as convocatórias para as reuniões do representante da ALRAM no Conselho de Opinião da RTP; e (iii) a evidência de que os serviços foram efetivamente prestados (cf. o subponto 3.2.2.1.2 - A).

No contraditório foi salientado a este propósito que *“a assunção de compromissos foi precedida da verificação da conformidade legal da despesa, embora se reconheça a necessidade de melhorar a instrução dos procedimentos de despesa, fazendo constar dos mesmos a totalidade dos documentos comprovativos dessa verificação”*; e

- b) A falta de adequada fundamentação no que toca à adoção das modalidades de contrato de avença ou de contrato de tarefa (cf. o subponto 3.2.2.1.1. – B).

Quanto à falta dos documentos de quitação e dos comprovativos das transferências bancárias (ou da evidência do envio dos ficheiros SEPA⁸⁵ à Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública), na generalidade dos processos de despesa da amostra, relativos às aquisições de bens e serviços, foi justificado, no contraditório, que *“por regra, os pagamentos são realizados através de transferência bancária. O comprovativo da operação bancária é também utilizado como comprovativo do pagamento, tendo a maioria dos fornecedores deixado de remeter o correspondente recibo ou outro documento de quitação. Não obstante, nos processos de despesa é sempre colocada informação relativa à respetiva transferência bancária, nomeadamente através da indicação do ficheiro SEPA e a relação dos respetivos pagamentos estão disponíveis no sistema informático e podem ser consultados sempre que necessário, podendo ainda comprovar-se os pagamentos efetuados através da consulta dos respetivos extratos bancários”*.

3.2. Legalidade e regularidade das operações subjacentes

A apreciação da legalidade e regularidade das operações consubstanciou-se no exame à informação orçamental e financeira e aos procedimentos administrativos que sustentaram a correspondente execução orçamental, tendo-se procedido à seleção de uma amostra de receitas e de despesas, com recurso aos métodos de amostragem (não estatística) sobre valores estratificados e em blocos.

⁸⁵ Acrónimo de *“Single Euro Payments Area”*. Trata-se de um sistema europeu, que visa harmonizar a realização de pagamentos em euros nos 28 Estados-Membros da União Europeia e ainda na Islândia, Liechtenstein, Mónaco, Noruega e Suíça.

Registaram-se, ao longo do ano, 10 alterações ao orçamento inicial da ALRAM⁸⁶, todas devidamente contabilizadas.

3.2.1. Operações de receita

No domínio da receita foram examinadas as operações inerentes às transferências do Orçamento da Região Autónoma da Madeira (ORAM), ao subsídio de mobilidade e às reposições não abatidas aos pagamentos. A seleção atendeu à sua materialidade, à variação do seu valor face ao ano anterior, ao facto de serem rubricas não seleccionadas em anos anteriores e a serem reveladoras da correção de situações irregulares ou contrárias à lei vertidas em anteriores Pareceres.

3.2.1.1. Transferências do orçamento da RAM

As verbas recebidas do orçamento regional no ano de 2023, classificadas em transferências correntes e de capital, ascenderam a 14 497 000,00€ e 100 000,00€, respetivamente⁸⁷.

Foram seleccionadas para exame, as guias de receita contabilizadas na rubrica 06.04.02 - *Transferências correntes*, correspondentes aos meses de janeiro, junho e dezembro, segregadas entre fundos para cobertura de encargos com o pessoal e verbas destinadas a outras despesas correntes⁸⁸:

Quadro 2 – Amostra analisada no âmbito da rubrica 06.04.02 – Transferências correntes - RAM

Data	N.º	Descrição	Valor (€)
18/01/2023	T-RE/0000443		750 000,00
16/06/2023	T-RE/0006357	Funcionamento normal - pessoal	1 100 000,00
15/12/2023	T-RE/0012437		624 000,00
Subtotal - Pessoal			2 474 000,00
30/01/2023	T-RE/0000444		420 000,00
07/06/2023	T-RE/0005009	Funcionamento normal - outras	420 000,00
20/12/2023	T-RE/0011061		420 000,00
20/12/2023	T-RE/0012438		303 000,00

⁸⁶ Cf. as Resoluções n.ºs 4/CODA/2023 de 12 de janeiro, 12/CODA/2023 de 24 de janeiro, 28/CODA/2023 de 13 de março, retificada pela Declaração de Retificação n.º 25/2023 de 1 de junho, 44/CODA/2023 de 2 de maio, 65/CODA/2023 de 19 de junho, 71/CODA/2023 de 21 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 40/2023 de 27 de setembro, 91/CODA/2023 de 5 de setembro, 125/CODA/2023 de 3 de novembro, 148/CODA/2023 de 11 de dezembro e 157/CODA/2023 de 29 de dezembro (DVD/Docs_suporte/2/Orç_e_alter_orçamentais; e Papeis_trabalho/PT_DEOD_alter_orç.; e PT_DEOR_alter_orç.).

⁸⁷ Cf. a Demonstração de Desempenho Orçamental da Receita e a Relação de documentos de receita de 2023 (DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.1/DEOR; e Relação docs receita 2023).

⁸⁸ Cf. DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.1/R.06.04.02_Correntes.

Data	N.º	Descrição	Valor (€)
Subtotal - Outras			1 563 000,00
Valor da amostra			4 037 000,00
Total da rubrica			14 497 000,00
Representatividade da amostra			28%

A análise a estas operações, permitiu concluir que as mesmas se mostravam regulares, cumprindo com os princípios e regras de execução orçamental e com as normas contabilísticas em vigor.

3.2.1.2. Subsídio social de mobilidade

Pela rubrica orçamental *08.02.02 – Subsídio social de mobilidade*, são processados os reembolsos concedidos à ALRAM, pela realização dos serviços de transporte aéreo e marítimo entre a Ilha da Madeira e a Ilha do Porto Santo, entre a Região Autónoma da Madeira e o Continente ou entre esta e a Região Autónoma dos Açores, pelo seu Presidente, Vice-Presidentes, Deputados, trabalhadores e outras personalidades que os acompanham.

O montante dos subsídios de mobilidade percecionados no ano de 2023 foi de 25 781,12€, tendo sido conferidos 16 registos⁸⁹, no montante de 13 463,99€, correspondendo a 52% do valor global da rubrica.

A conferência àqueles registos, veio demonstrar que os mesmos eram regulares, cumprindo com os princípios e regras de execução orçamental e com as normas contabilísticas em vigor, embora quatro processos não se encontrassem instruídos com cópia das faturas e documentos de quitação, que sustentam as despesas com as deslocações objeto de reembolso⁹⁰.

Há a registar, ainda, o facto de se terem identificado dois casos^{91 e 92} em que o montante do reembolso não foi integralmente depositado na conta do IGCP porque, segundo o Diretor Financeiro, esses valores (que, no caso, ascendem a 500,00€) ficaram em Caixa, para fazer face a despesas pagas pela Tesouraria.

⁸⁹ Cf. a documentação remetida no ponto 1. da resposta da ALRAM de 08/07/2024 (DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.1/R.08.02.02_Subs_mobil).

⁹⁰ Foi o caso das Guias de Receita n.ºs 5393, 5511, 11908 e 12136, de 15/05/2023, 17/05/2023, 21/11/2023 e 27/11/2023, respetivamente. Esta situação levou a que fosse necessário confirmar essas faturas nos dossiês da rubrica da despesa *02.02.13 – Aquisição de bens e serviços – Deslocações e estadas*.

⁹¹ Dos 1 498,67€ titulados pelas guias de receita n.ºs T-RE/0005186 (1 207,91€) e T-RE/0005187 (290,76€) só foram depositados 1 298,67€ (-200,00€).

⁹² No caso da guia de receita n.º T-RE/0006717 (519,06€), o depósito na conta do IGCP foi efetuado em simultâneo com o da guia de receita n.º T-RE/0006718 (304,91€), o que perfazia o total de 823,97€. Desse montante, foram, apenas, depositados 523,97€ (-300,00€).

No entanto, nos processos de receita não constam quaisquer comprovativos do destino daquelas verbas e, embora no extrato da conta 11 – Caixa⁹³ figurem diversos valores destinados à Tesouraria e provenientes do subsídio social de mobilidade, nenhum deles perfaz o valor exato dessas diferenças (200,00€ e 300,00€).

É de referir, finalmente, o facto de terem sido identificadas alterações subsequentes à reserva dos voos (casos dos lugares a bordo, de itinerários ou de datas de viagens, que, em regra, não se encontravam devidamente justificadas ou fundamentadas), acarretando gastos não elegíveis para efeitos de reembolso, que poderiam ter sido evitados caso tivessem sido atempadamente previstas.

3.2.1.3. Reposições não abatidas nos pagamentos (RNAP)

A receita associada às reposições não abatidas aos pagamentos, no total de 107 296,74€⁹⁴, teve origem nas reposições de vencimentos e outros abonos, que têm vindo a ser concretizadas: (i) por intermédio de planos de pagamentos voluntários; (ii) por via de descontos nos vencimentos ou outros abonos processados mensalmente (no caso das pessoas que auferem ou têm valores a auferir da ALRAM); (iii) através de processos de execução fiscal (penhora) mandados instaurar junto da Autoridade Tributária; e iv) por Acordo Revogatório, no caso da restituição de valores faturados e pagos em anos anteriores.

As operações selecionadas, que constam do quadro infra, revelaram-se em conformidade com o quadro regulamentar vigente, tanto em termos de execução orçamental como da sua contabilização patrimonial.

Quadro 3 – Amostra analisada no âmbito da rubrica 15.01.01 – RNAP

Data	N.º Guia de Receita	Valor RNAP (€)	Forma	Descrição
20/07/2023	T-RE/0008404	584,84	Desconto Recibo do Vencimento	Reposição indemnização mensal
20/11/2023	T-RE/0013012	191,14	Desconto Recibo do Vencimento	Reposição indemnização mensal
20/07/2023	T-RE/0008405	402,08	Desconto Recibo do Vencimento	Reposição indemnização mensal

⁹³ Cf. DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.1/ R.08.02.02_Subst_mobil/Extrato_classe_1.

⁹⁴ Cf. o ponto 6. da resposta da ALRAM de 03/06/2024 (DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.1/R.15.01.01_RNAPS).

Data	N.º Guia de Receita	Valor RNAP (€)	Forma	Descrição
20/11/2023	T-RE/0013013	402,08	Desconto Recibo do Vencimento	Reposição indemnização mensal
20/12/2023	T-RE/0013009	402,08	Desconto Recibo do Vencimento	Reposição indemnização mensal
20/07/2023	T-RE/0008406	402,08	Desconto Recibo do Vencimento	Reposição indemnização mensal
20/11/2023	T-RE/0013015	402,08	Desconto Recibo do Vencimento	Reposição indemnização mensal
20/12/2023	T-RE/0013011	402,08	Desconto Recibo do Vencimento	Reposição indemnização mensal
20/07/2023	T-RE/0008403	584,84	Desconto Recibo do Vencimento	Reposição indemnização mensal
20/11/2023	T-RE/0013014	584,84	Desconto Recibo do Vencimento	Reposição indemnização mensal
20/12/2023	T-RE/0013010	584,84	Desconto Recibo do Vencimento	Reposição indemnização mensal
22/12/2023	T-RE/0013079	10 236,96	Transferência bancária	Reposição subvenção vitalícia
06/07/2023	T-RE/0007538	24 247,50	Transferência bancária	Reposição de valor pago à Rameventos, Lda.
Total da amostra		39 427,44		
Total da rubrica		107 296,74		

No âmbito da análise a esta rubrica, procurou-se confirmar a situação em que se encontram as reposições dos montantes qualificados como indevidos no Relatório n.º 8/2016 – FS/SRMTC⁹⁵, referentes a indemnizações pela rescisão amigável de funções de seis ex-funcionárias dos gabinetes da Presidência, Vice-Presidência e Secretário-Geral, tendo-se concluído que:

- i. duas ex-funcionárias já tinham reposto a totalidade dos montantes auferidos indevidamente, perfazendo 81 676,42€;
- ii. uma ex-funcionária não estava a repor essas importâncias desde 2020, por ter tentado uma providência cautelar contra a ALRAM; e

⁹⁵ Cf. o mapa de controlo das reposições, remetido no ponto 07. da resposta da ALRAM à Requisição n.º 2, em 12/07/2024 (DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.1/R.15.01.01_RNAPS/RNAP_rescisoes).

- iii. as restantes três ex-funcionárias encontravam-se a repor esses montantes, ao abrigo de planos de pagamento, sendo o montante da dívida a 31/12/2023 de 28 016,12€.

As operações examinadas incluem:

- a) A reposição de 10 236,96€⁹⁶ relacionada com pagamentos indevidos da Subvenção Mensal Vitalícia, a um ex-deputado, por incumprimento do limite à cumulação deste subsídio com remunerações decorrentes do exercício de atividades privadas, analisada no ponto 3.2.2.1.1, alínea C), deste documento;
- b) A revogação⁹⁷ de um contrato de prestação de serviços, relativo à organização e logística⁹⁸ inerente à participação de uma comitiva, em representação da ALRAM, numa visita às Comunidades Madeirenses radicadas na África do Sul, celebrado em 16 de julho de 2020 com a empresa “Rameventos, Sociedade Unipessoal, Lda.”⁹⁹, pelo preço de 26 500,00€ (s/IVA).

Nos considerandos da Resolução n.º 61/CODA/2023, de 5 de junho, no âmbito da qual o Conselho de Administração deliberou aprovar a minuta do Acordo Revogatório¹⁰⁰, foi justificado que, embora a visita estivesse “(...) inicialmente prevista para o mês de novembro de 2020, devido à evolução da pandemia associada ao COVID-19, com o agravamento da situação sanitária no continente africano, acabou por não se realizar nessa data”. Foi também justificado “(...) que a doença provocada pelo vírus SARS-CoV-2, declarada uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, apenas deixou de ser assim considerada pela Organização Mundial de Saúde a 05 de maio de 2023, o que obrigou as instituições a manter o nível de alerta máximo durante todo esse período”.

⁹⁶ Cf. o ponto 6. da resposta da ALRAM de 03/06/2024 (DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.1/R.15.01.01_RNAPS/RNAP_SMV).

⁹⁷ Cf. o ponto 6. da resposta da ALRAM de 03/06/2024 (DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.1/R.15.01.01_RNAPS/RAMEVENTOS).

⁹⁸ De acordo com as especificações técnicas que constavam dos n.ºs 2 e 4 a 6 da cláusula 17.ª do caderno de encargos, a visita deveria ser organizada para o mês de novembro de 2020, com a duração de 11 dias seguidos, incluindo viagens, preferencialmente entre os dias 16 e 26, e incluía o fornecimento, a reserva e a gestão de todas as viagens de ida e volta da totalidade da comitiva, assim como as deslocações na África do Sul, todas as estadias e alojamentos, a alimentação e a realização dos encontros e eventos (DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.1/R.15.01.01_RNAPS/RAMEVENTOS/Procedim_contr_2020/Caderno_de_encargos).

⁹⁹ O procedimento de formação deste contrato, por ajuste direto nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos, foi analisado no âmbito do Parecer sobre a Conta de 2020 (DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.1/R.15.01.01_RNAPS/RAMEVENTOS/Parecer_ALM_2020).

¹⁰⁰ Cf. os documentos integrantes do processo de receita (DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.1/R.15.01.01_RNAPS/RAMEVENTOS/RNAP_Rameventos_2023).

Mais se fundamentou que, com o fim da legislatura e dos mandatos em outubro de 2023, não seria possível reprogramar a referida visita.

O Acordo Revogatório foi outorgado a 12 de junho de 2023, tendo a restituição do valor já pago, no montante de 24,2 milhares de euros (c/IVA)¹⁰¹, ocorrido através da Nota de Crédito n.º N22023/000001, emitida pela empresa em 19 de junho de 2023, que veio anular a Fatura n.º N12020/000003, de 17 de julho de 2020, no mesmo montante.

Relativamente a esta situação, há a realçar: (i) o facto de a fatura conter um carimbo da ALRAM, datado de 22/07/2020, rubricado pelo Adjunto da Presidência, que indicava que “[o]s valores faturados correspondem aos serviços/trabalhos/bens entregues de acordo com o contratado”, aparentando que esses serviços já tinham sido prestados e; (ii) a demora de cerca de três anos na devolução do valor adiantado ao fornecedor.

3.2.2. Operações de despesa

3.2.2.1 - Despesas Correntes

3.2.2.1.1 - Despesas com o pessoal

No âmbito das despesas com o pessoal, foram analisadas as rubricas orçamentais *01.01.03 – Remunerações certas e permanentes – Pessoal dos quadros – Regime de função pública* (mês de setembro), *01.01.07 - Remunerações certas e permanentes – Pessoal em regime de tarefa ou avença*, (meses de fevereiro, julho e agosto) e *01.03.08 A – Outras pensões – Subvenção vitalícia* (meses de maio, agosto, outubro e dezembro).

O total dos pagamentos realizados em 2023 pelas rubricas suprarreferidas atingiu o montante global aproximado de 3,4 milhões de euros, correspondendo a cerca de 23% do total da despesa paga na gerência¹⁰².

Os pagamentos selecionados para verificação perfizeram um montante de 761 379,30€, ou seja, 23% do total dos pagamentos realizados nestas três rubricas¹⁰³:

¹⁰¹ Correspondente a 75% do valor global da prestação de serviços.

¹⁰² Cf. a Demonstração de Desempenho Orçamental da Despesa e a Relação de documentos de despesa de 2023 (DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/DEOD 2022 e 2023/DEOD_2023 e DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/Relação docs despesa 2023).

¹⁰³ Cf. DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.1.1.

Quadro 4 – Despesas com o pessoal analisadas

(em euros)

Meses	01.01.03 Pessoal do Quadro	01.01.07 Tarefa ou avença	01.03.08 A Subvenção vitalícia
Fevereiro	-	2 850,00	-
Maio	-	-	153 514,51
Julho	-	1 600,00	-
Agosto	-	1 400,00	150 612,76
Setembro	137 759,14	-	-
Outubro	-	-	150 060,11
Dezembro	-	-	163 582,78
Subtotal amostra	137 759,14	5 850,00	617 770,16
Total das rubricas	1 497 428,54	69 240,00	1 793 955,74
Representatividade da amostra	9%	8%	34%

A) REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES – PESSOAL DOS QUADROS (01.01.03)

Nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2023/M de 2 de agosto¹⁰⁴, aos funcionários parlamentares da ALRAM foram aplicadas as medidas de valorização remuneratória de harmonização com o determinado pelo Decreto-Lei n.º 84-F/2022 de 16 de dezembro¹⁰⁵, em particular: (i) foram modificadas¹⁰⁶ as tabelas remuneratórias dos funcionários parlamentares integrados nas carreiras de Consultor Parlamentar, Técnico de Apoio Parlamentar e Assistente Operacional Parlamentar¹⁰⁷ e (ii) passou a aplicar-se aos funcionários na categoria de assistente

¹⁰⁴ Este diploma entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo de o disposto no n.º 2 do seu artigo 2.º, quanto à alteração do posicionamento remuneratório nas categorias da carreira de assistente operacional parlamentar em função da antiguidade, produzir efeitos a 1 de janeiro de 2023 (DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/Legislação/Organica_ALRAM).

¹⁰⁵ Conforme detalhado no ponto 1.5. deste documento (DVD/Docs_suporte/1.5/Legislação/Valoriz_remuneratoria/ DL_84-F_2022_Valor_Trab_FP).

¹⁰⁶ *Vd.* os artigos 1.º e 4.º do referido diploma regional. Esta alteração consubstanciou uma modificação ao anexo I da Estrutura Orgânica da ALRAM que integra as posições e níveis remuneratórios das carreiras parlamentares.

¹⁰⁷ Carreiras especiais parlamentares pluricategoriais previstas no artigo 41.º e seguintes do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M de 7 de setembro, na sua redação atual (DVD/Docs_suporte/1.5/Legislação/Organica_ALRAM/Organica_ALRAM_v2023).

operacional parlamentar a alteração de posicionamento remuneratório, por antiguidade, prescrita no artigo 11.^{o108} do suprarreferido Decreto-Lei, com efeitos a 1 de janeiro¹⁰⁹.

No âmbito das despesas com o pessoal, foi selecionado para verificação o processamento salarial do mês de setembro de 2023, no montante de 137 759,14€¹¹⁰, pago através da rubrica orçamental 01.01.03 - *Remunerações certas e permanentes – Pessoal dos quadros – Regime de função pública*, por ter sido esse o mês em que foram processadas as atualizações remuneratórias.

A análise realizada não detetou nenhuma situação irregular nos processamentos e nos pagamentos em causa, nomeadamente, ao nível do cálculo das atualizações remuneratórias resultantes das alterações:

- a) dos níveis remuneratórios, das carreiras de Consultor Parlamentar, Técnico de Apoio Parlamentar e Assistente Operacional Parlamentar, com efeitos a partir de 3 de agosto; e
- b) do posicionamento remuneratório, em função da antiguidade, na categoria de Assistente Operacional Parlamentar, com efeitos retroativos a partir de 1 de janeiro.

B) REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES – PESSOAL EM REGIME DE TAREFA OU AVENÇA (01.01.07)

Segundo a alínea a) e c) do n.º 1 do artigo 57.º da Estrutura Orgânica¹¹¹ da ALRAM, mediante parecer favorável do Conselho de Administração, o Presidente da Assembleia pode encomendar estudos, pareceres e serviços, assim como contratar pessoal em regime de tarefa. As condições da prestação de serviços são estabelecidas pelo Presidente da ALRAM, ouvido o Conselho de Administração, sob proposta do Secretário-Geral, de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo¹¹².

¹⁰⁸ Segundo a alínea a) do n.º 1 desta norma, ocorre a subida de uma posição remuneratória para os trabalhadores que detenham 30 ou mais anos de serviço na categoria, a 31 de dezembro de 2022.

¹⁰⁹ Cf. o artigo 3.º também do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2023/M de 2 de agosto.

¹¹⁰ Cf. a documentação remetida pela ALRAM (autorizações de pagamento, recibos de vencimento e mapa de pessoal 2023) em 08/07/2024 [DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.1.1/A].

¹¹¹ Estabelecida no Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M de 7 de setembro, republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2017/M de 23 de maio, na sua redação atual (DVD/Docs_suporte/1.5/Legislação/Organica_ALRAM/Organica_ALRAM_v2023).

¹¹² Dada esta especificidade (e pelo facto de considerar que a sua atividade financeira não se encontra sujeita à autorização do membro do Governo Regional com a área das finanças), a ALRAM tem entendido que o procedimento prévio previsto nos decretos legislativos regionais que estabelecem os orçamentos regionais anuais, não lhe é aplicável. Veja-se, a título exemplificativo a Informação Interna INTP/GASG/2023/82, de 15 de junho, relativa à contratação de serviços de consultadoria e apoio técnico-jurídico para a Delegação da Assembleia no Porto Santo [DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.1.1/B)/Procedim_contr/2.Ajuste_DS/Deleg_Porto_Santo/Adjudicação (páginas 14 a 18)].

Neste âmbito, procedeu-se à análise dos nove procedimentos¹¹³ que antecederam a celebração dos contratos de prestação de serviços, com efeitos financeiros em 2023, todos celebrados na modalidade de contratos de avença, relativamente aos quais foram analisados os registos identificados no quadro seguinte:

Quadro 5 – Processos de despesas analisados - pessoal contratado em regime de avença

Data	N.º	Valor mensal (€)	Procedimento Contratual
13/02/2023	G-APG/0000211	750,00	Ajuste Direto (Regime Geral)
14/02/2023	G-APG/0000238	800,00	Ajuste Direto (Regime Geral)
14/02/2023	G-APG/0000239	400,00	Ajuste Direto Simplificado
15/02/2023	G-APG/0000246	1 220,00	Ajuste Direto (Regime Geral)
27/02/2023	G-APG/0000302	900,00	Ajuste Direto (Regime Geral)
12/07/2023	G-APG/0001108	800,00	Ajuste Direto Simplificado
21/07/2023	G-APG/0001198	800,00	Ajuste Direto Simplificado
14/08/2023	G-APG/0001106	700,00	Ajuste Direto Simplificado
16/08/2023	G-APG/0001331	700,00	Ajuste Direto Simplificado

As verificações efetuadas permitiram constatar que os processamentos e pagamentos analisados foram regulares¹¹⁴ e que o recurso à celebração destes contratos observou o regime legal de aquisição de serviços, tendo sido adotados pela ALRAM os seguintes procedimentos pré-contratuais à luz do Código dos Contratos Públicos:

1. AJUSTES DIRETOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS COM EVENTOS (APG/0000211, APG/0000238, APG/0000302 E APG/0000246)

Sem pôr em causa a independência decisória da Administração do parlamento nesta sede, sublinha-se que valem sempre também nesta o disposto nos decisivos artigos 266.º da CRP e 18.º n.ºs 1 e 2 da LEO de 2015.

¹¹³ *Vd.* a documentação remetida pela entidade em 08 de julho de 2024, no decurso dos trabalhos de campo, em resposta ao ponto 4 do nosso ofício com o registo de saída n.º 2278/2024, de 26 de junho [(DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.1.1/B)].

¹¹⁴ Designadamente, as despesas foram cabimentadas e comprometidas de forma apropriada e os pagamentos devidamente autorizados [DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.1.1/B)/APG_D.01.01.07].

Ora, fundamentado na “(...) *progressiva aproximação do cidadão ao parlamento regional (...)*” e na criação de «(...) *inúmeros projetos com o intuito de aproximar o cidadão ao parlamento regional, nomeadamente as Visitas Guiadas de Escolas ou Outras entidades, os projetos “Parlamento Mais Perto”, “Parlamento com causas” ou mais recentemente, “Parlamento Musical», assim como considerando as “(...) frequentes (...) conferências, colóquios, workshops, ações de formação, exposições, Visitas Guiadas, concertos e espetáculos musicais dinamizados pela Assembleia (...)”*¹¹⁵, o Conselho de Administração da ALRAM emitiu parecer favorável à contratação de serviços para apoiar a organização de eventos, na modalidade de contrato de avença com pessoa singular, “(...) *por se tratar da execução de trabalho não subordinado para o qual se revela inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público, por estar a ser observado o regime legal de aquisição de serviços*”¹¹⁶.

Mais autorizou a realização da despesa inerente e a tramitação de um procedimento por ajuste direto¹¹⁷, bem como aprovou as peças do procedimento e procedeu à escolha da pessoa singular a endereçar o convite¹¹⁸. Isto porque entendeu que a aquisição de tais serviços, “(...) *dado o seu carácter autónomo e ocasional, não se compadecem com a constituição de uma relação jurídica de emprego público, nem com a fixação de um horário de trabalho, na medida em que as atividades a realizar sê-lo-ão em função da organização dos eventos acima referidos, não justificando a permanência diária de um trabalhador parlamentar*”.

No dia imediatamente seguinte, a contratação destes serviços foi autorizada pelo Presidente da Assembleia, tendo por base o parecer favorável antes descrito¹¹⁹.

Tramitado o procedimento pré-contratual de ajuste direto, o contrato foi outorgado com a adjudicatária¹²⁰, em 30 de novembro de 2021, pelo preço contratual total de 18 000,00€,

¹¹⁵ Baseou, ainda, esta contratação na “(...) *necessidade de um maior apoio à organização e execução de tais eventos, nomeadamente no contacto e apoio direto aos conferencistas, músicos, artistas, técnicos, professores, alunos e outros profissionais/entidades convidados para participar direta ou indiretamente nos referidos eventos, não só por razões protocolares e de relações públicas mas também por questões eminentemente técnicas*”.

¹¹⁶ Cf. o ponto 2 da Resolução n.º 123/CODA/2021, de 16 de novembro [DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.1.1/B)/Procedim_contr/1.Eventos/Organiz_eventos_2021/Parte2 (páginas 52 e 53)].

¹¹⁷ Em razão do valor, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos (DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/Legislação/CCP).

¹¹⁸ *Vd.* os pontos 6 e 7 da referida Resolução n.º 123/CODA/2021.

¹¹⁹ Cf. DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.1.1/B)/Procedim_contr/1.Eventos/Organiz_eventos_2021/Parte2 (página 51).

¹²⁰ A adjudicação da aquisição destes serviços foi formalizada através da Resolução n.º 128/CODA/2021, de 25 de novembro [DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.1.1/B)/Procedim_contr/1.Eventos/Organiz_eventos_2021/Parte1 (página 56)].

correspondendo ao valor mensal de 750,00€¹²¹, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, com início em 1 de dezembro de 2021 e termo a 30 de novembro de 2023¹²², o qual foi publicado no Portal dos Contratos Públicos, em 06 de dezembro do mesmo ano¹²³.

Os contratados tinham, obrigatoriamente, de garantir as seguintes tarefas¹²⁴:

- a) [a]poio técnico administrativo na área do protocolo e relações públicas, na preparação e organização dos eventos da ALRAM para os quais seja solicitada a sua colaboração;*
- b) [p]resença nos eventos da ALRAM para os quais seja convocado, com execução de todas as tarefas necessárias na área das relações públicas, do protocolo e da organização de eventos;*
- c) [a]poio às entidades convidadas/participantes no evento durante, antes e eventualmente após o encerramento público do evento”.*

Sustentada exatamente nos mesmos fundamentos supra descritos, a ALRAM procedeu às seguintes aquisições de serviços com o mesmo objeto contratual (ou seja, apoio à organização dos eventos criados pela Assembleia Legislativa):

- ✓ Através da Resolução n.º 36/CODA/2022, de 22 de março¹²⁵, o Conselho de Administração pronunciou-se favoravelmente à contratação de uma pessoa singular na modalidade de contrato de avença, também mediante procedimento de ajuste direto (regime geral), ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos¹²⁶. No dia 25 desse mês, o Presidente da ALRAM autorizou a referida contratação.

¹²¹ De acordo com o n.º 2 do artigo 7.º do referido contrato, para efeitos de pagamento do preço, as faturas deveriam ser apresentadas até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que corresponde a prestação do serviço em cobrança [DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.1.1/B)/Procedim_contr/1.Eventos/Organiz_eventos_2021/Parte1 (páginas 4 a 11)].

¹²² Cf. os artigos 3.º e 6.º do contrato celebrado.

¹²³ Cf. DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.1.1/B)/Procedim_contr/1.Eventos/Organiz_eventos_2021/Parte1 (página 1).

Segundo os n.ºs 1 e 3 do artigo 127.º do Código dos Contratos Públicos, a celebração de quaisquer contratos na sequência de um ajuste direto deve ser publicitada, pela entidade adjudicante, no referido portal, sendo tal publicação condição de eficácia do respetivo contrato, independentemente da sua redução a escrito, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos.

¹²⁴ Cf. o artigo 14.º do contrato, que estipulou as especificações técnicas do serviço.

¹²⁵ Que também aprovou a realização da despesa inerente e as peças do procedimento, assim como indicou a pessoa a convidar (vd. os pontos 6 e 7 dessa Resolução). Cf. DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.1.1/B)/Procedim_contr/1.Eventos/Organiz_eventos_2022/Parte2 (páginas 83 a 85).

¹²⁶ Em conjugação com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M de 14 de agosto, na redação introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2018/M de 15 de março (DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/Legislação/CCP).

O contrato foi celebrado com a adjudicatária¹²⁷, em 20 de abril de 2022, com a duração de 18 meses, com início a 1 de maio de 2022 e termo a 31 de outubro de 2023, pelo preço total de 14 400,00 € (isento de IVA), ao qual corresponde o valor mensal de 800,00€¹²⁸.

Segundo o artigo 14.º do contrato, as prestações a executar no âmbito da prestação de serviços coincidem com as tarefas estipuladas no contrato antes referido.

- ✓ E¹²⁹, por meio da Resolução n.º 125/CODA/2021, de 17 de novembro¹³⁰, “[t]endo presente o despacho do Secretário-Geral exarado na Informação INTP_GAS/2021/134, de 16 de novembro, decorrente da necessidade manifestada pelo Gabinete do Senhor Presidente de se proceder à aquisição de serviços de organização de eventos, por um profissional devidamente habilitado, como forma de assegurar a cabal organização das atividades de natureza cultural, desde a apresentação da estratégia de comunicação de cada evento, cronograma de atividade, elaboração de guiões de protocolo, sinalética de indicação e respetivo plano de meios, bem como a conceção de material de comunicação e a gestão de conteúdos de marketing digital para serem veiculados nas redes sociais que dinamizam a atividade da Assembleia”, o Conselho de Administração emitiu parecer favorável à celebração de contrato de avença, que veio a ser outorgado com o adjudicatário¹³¹, em 30 de novembro de 2021¹³².

De acordo com os artigos 3.º e 6.º desse contrato, a ALRAM obrigou-se ao pagamento do preço total de 21 600,00€ (isento de IVA), que corresponde ao valor mensal de 900,00€, pela prestação contratada, com início a 1 de dezembro de 2021 e termo a 30 de novembro de 2023.

¹²⁷ O Conselho de Administração da ALRAM resolveu adjudicar a prestação de serviços à pessoa singular convidada, nos termos da Resolução n.º 45/CODA/2022, de 13 de abril. O contrato foi publicado no Portal dos Contratos Públicos, no dia 26 de abril do mesmo ano. Cf. DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.1.1/B)/Procedim_contr/1.Eventos/ Organiz_eventos_2022/Parte1 [páginas 1 (publicação), 21 e 22 (Resolução)].

¹²⁸ *Vd.* os artigos 3.º e 6.º do referido contrato [DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.1.1/B)/Procedim_contr/1.Eventos/ Organiz_eventos_2022/Parte1 (páginas 4 a 10)].

¹²⁹ Cf. a documentação remetida, no decurso dos trabalhos de campo, em resposta ao ponto 4 da Requisição n.º 2 e em anexo à resposta à Requisição n.º 3, na alínea a) da pasta digital “Ponto10_16082024”.

¹³⁰ Cf. DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.1.1/B)/Procedim_contr/1.Eventos/Parlam_mais_perto_2/Autorização (páginas 2 e 3).

¹³¹ Os serviços foram adjudicados pelo Conselho de Administração através da Resolução n.º 129/CODA/2021, de 25 de novembro. Cf. DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.1.1/B)/Procedim_contr/1.Eventos/Parlam_mais_perto_2/ Adjudicação (página 3); e Contrato (páginas 1 a 8).

¹³² Conforme consta da publicação do Contrato no Portal dos Contratos Públicos efetuada a 6 de dezembro de 2021 [*vd. in* [Detalhe](#) (base.gov.pt) e DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.1.1/B)/Procedim_contr/1.Eventos/Parlam_mais_perto_2/Publicação].

Os serviços a executar compreendiam as seguintes tarefas¹³³: i) “(...) [a]companhar da atividade parlamentar, no que se refere à organização de eventos de cariz sócio-cultural (designadamente conferências, exposições, workshops, sessões comemorativas, e outros de idêntica natureza em articulação com o Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da RAM”; ii) “(...) [p]roceder ao design de comunicação dos eventos que lhe forem apresentados pelo Gabinete do Presidente”; iii) “(...) [a]presentar o cronograma das atividades que serão desenvolvidas em cada evento”; iv) “(...) [e]laborar guiões de protocolo para as sessões comemorativas que se realizem na Assembleia, por iniciativa desta”; v) “(...) [i]ndicar, com a devida antecedência, os meios, os recursos e a logística de que a Assembleia deve dispor, em função do evento a realizar”; vi) “(...) [c]olocar as sinaléticas de indicação necessárias à gestão do evento”; vii) “(...) [c]onceber material de comunicação e gerir conteúdos de marketing digital para serem veiculados nas redes sociais que dinamizam a atividade da Assembleia”; viii) “(...) [d]isponibilização de material para o sítio da Assembleia Legislativa”; ix) “(...) [c]onferências, jornadas, colóquios e outros eventos de idêntica natureza”; e x) “(...) Parlamento Jovem e Parlamento dos Jovens”.

- ✓ Igualmente após a tramitação de um procedimento de ajuste direto (regime geral), em razão do valor estimado, em 10 de novembro de 2021¹³⁴, a ALRAM celebrou contrato para a prestação de serviços de captação de imagem fotográfica e tratamento de informação no âmbito do projeto “O Parlamento mais Perto”.

Os serviços a realizar incluíam a cobertura das atividades da ALRAM inerentes ao projeto, designadamente os seguintes serviços: i) a “[d]ivulgação das iniciativas inseridas no projeto (...)”, ii) a “[c]aptação de imagem fotográfica, registo edição e tratamento de informação”; iii) o “[a]companhamento, no âmbito do projeto, da atividade parlamentar em articulação com os profissionais de comunicação credenciados pela Assembleia”; iv) a “[d]isponibilização de material para o sítio da Assembleia Legislativa”; e v) o “[a]companhamento, no âmbito do projeto, de atos públicos oficiais”. Das especificações técnicas do serviço¹³⁵ contava ainda a cobertura de outros acontecimentos, tais como: “a) [a]presentação de cumprimentos ao

¹³³ De acordo com o estabelecido no artigo 14.º do contrato.

¹³⁴ A publicação no Portal dos Contratos Públicos verificou-se a 15 de novembro de 2021 [DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.1.1/B)/Procedim_contr/1.Eventos/Parlam_mais_perto_1/Parte1 (página 2)].

¹³⁵ Vd. o artigo 14.º do contrato celebrado [DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.1.1/B)/Procedim_contr/1.Eventos/Parlam_mais_perto_1/Parte1 (páginas 4 a 11)].

Presidente da Assembleia Legislativa; b) [r]ecepções e cerimónias oficiais; c) [c]onferências das Representantes dos Partidos; d) Sessões Plenárias; e) Reuniões de Comissões; f) [c]onferências, jornadas, colóquios e outros eventos de idêntica natureza; g) Parlamento Jovem e Parlamento dos Jovens”¹³⁶.

Esta contratação de serviços, na modalidade de contrato de avença com pessoa singular, foi precedida de parecer favorável do Conselho de Administração, nos termos da Resolução n.º 97/CODA/2021, de 28 de setembro, e de autorização do Presidente da Assembleia concedida no dia 30 do mesmo mês¹³⁷. Foi adjudicada¹³⁸ pelo preço total de 24 000,00€ (acrescido de IVA à taxa legal em vigor), que corresponde ao valor mensal de 1 000,00€, com um prazo de execução de 24 meses, de 1 de dezembro de 2021 a 30 de novembro de 2023¹³⁹.

2. CONTRATAÇÕES EFETUADAS AO ABRIGO DE AJUSTES DIRETOS SIMPLIFICADOS (APG/0000239, APG 0001108, APG/0001198, APG/0001106 E APG/0001331)

Com base nos n.ºs 1e 3 do artigo 128.^o¹⁴⁰ do Código dos Contratos Públicos, que permitem que na formação de contratos de aquisição de serviços cujo preço contratual não exceda 5 000,00€¹⁴¹, a adjudicação possa ser feita pelo órgão competente para a decisão de contratar, diretamente, sobre uma fatura ou um documento equivalente apresentado pela entidade convidada, ficando dispensado de quaisquer outras formalidades prévias previstas naquele Código¹⁴², a ALRAM procedeu às seguintes aquisições de serviços, na forma de contratos de avença:

¹³⁶ De acordo com o estipulado no artigo 14.º do contrato relativo às especificações técnicas.

¹³⁷ Cf. DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.1.1/B)/Procedim_contr/1.Eventos/Parlam_mais_perto_1/Parte2 (páginas 33 a 37).

¹³⁸ Cf. a Resolução n.º 112/CODA/2021, de 03 de novembro [DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.1.1/B)/Procedim_contr/1.Eventos/Parlam_mais_perto_1/Parte1 (página 20)].

¹³⁹ Segundo os artigos 3.º e 6.º do contrato.

¹⁴⁰ Na redação introduzida pela Lei n.º 30/2021 de 21 de maio (DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/Legislação/CCP).

¹⁴¹ Conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M de 14 de agosto, sucessivamente alterado. Até a entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional 26/2022/M de 29 de dezembro era aplicado àquele valor o coeficiente de 1,35, passando, a partir de 1 de janeiro de 2023, a calcular-se o valor com base num coeficiente de 1,45.

¹⁴² Incluindo as relativas à celebração do contrato, à publicitação prevista no artigo 465.º e à designação do gestor do contrato previsto no artigo 290.º-A, assim como do regime de faturação eletrónica.

1. Criação gráfica e de conteúdos informativos¹⁴³ para a Unidade Funcional IDEIA – Investigação e Divulgação de Estudos e Informação sobre a Autonomia¹⁴⁴, nos termos do parecer favorável emitido pelo Conselho de Administração através da Resolução n.º 5/CODA/2023¹⁴⁵, de 12 de janeiro, conforme autorizado pelo Presidente da ALRAM, na mesma data, pelo preço total de 4 000,00€ (isento de IVA)¹⁴⁶, com início a 16 de janeiro de 2023 e pelo período de 10 meses¹⁴⁷.
2. Design, paginação, edição de publicações e marketing digital para a mesma unidade funcional, de acordo com a pronúncia favorável do Conselho de Administração constante da Resolução n.º 33/CODA/2023, de 16 de março, e antecedido de autorização do Presidente da Assembleia dada a 22 de março de 2023¹⁴⁸, serviços estes adjudicados em 18 de abril desse ano, pelo preço contratual de 4 800,00€¹⁴⁹ (isento de IVA), com início a 1 de maio e termo a 31 de outubro do ano de 2023¹⁵⁰.
3. Apoio jornalístico na área da comunicação parlamentar, considerando o parecer também favorável do Conselho de Administração¹⁵¹ e a autorização do Presidente da ALRAM, de 22 de março de 2023, adjudicado pela Resolução daquele Conselho n.º 36/CODA/2023, de 29 de março, pelo período compreendido entre 1 de abril e 31 de outubro de 2023 e com o

¹⁴³ Cf. a adjudicação constante da Resolução do Conselho de Administração n.º 9/CODA/2023, de 16 de janeiro de 2023 [DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.1.1/B)/Procedim_contr/2.Ajuste_DS/Criaçãp_gráfica_IDEIA (página 4)].

¹⁴⁴ Trata-se de uma unidade funcional criada pela “(...) Resolução n.º 39/2020/M, de 18 de agosto, (...) cuja missão é promover, desenvolver e dinamizar estudos e iniciativas de aprofundamento e intercâmbio do conhecimento sobre autonomia regional, contribuindo para a acessibilidade e valorização da cultura autonómica”, conforme consta da Informação Interna n.º INTP/GASG/2023/6, de 12 de janeiro [DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.1.1/B)/ Procedim_contr/2.Ajuste_DS/Criaçãp_gráfica_IDEIA (páginas 11 a 14)].

¹⁴⁵ Cf. DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.1.1/B)/Procedim_contr/2.Ajuste_DS/Criaçãp_gráfica_IDEIA (páginas 6 e 7). Esta deliberação aprovou ainda a realização da despesa, a escolha do procedimento por ajuste direto simplificado e o envio de convite à mesma pessoa singular que se encontrava a prestar serviços de apoio à organização de eventos na ALRAM, ao abrigo do contrato referido acima outorgado em 20 de abril de 2022.

¹⁴⁶ O que corresponde a valor mensal de 400,00€ (vd. a Resolução n.º 9/CODA/2023, de 16 de janeiro, que procedeu à adjudicação esta aquisição de serviços).

¹⁴⁷ Estes serviços foram adquiridos à mesma pessoa singular que se encontrava a desempenhar tarefas relacionadas com o apoio à organização dos eventos criados pela ALRAM, de acordo com o contrato outorgado em 20 de abril de 2022, que vigorou entre 1 de maio de 2022 e 31 de outubro de 2023 [DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.1.1/B)/ Procedim_contr/1.Eventos/Organiz_eventos_2022/Parte1 (páginas 4 a 10)].

¹⁴⁸ Cf. DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/ 3.2.2.1.1/B)/Procedim_contr/2.Ajuste_DS/Design_IDEIA (páginas 15 a 17).

¹⁴⁹ Atendendo ao prazo de execução de 6 meses, corresponde ao valor mensal de 800,00€.

¹⁵⁰ Cf. a Resolução do Conselho de Administração n.º 40/CODA/2023, de 18 de abril [DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.1.1/B)/Procedim_contr/2.Ajuste_DS/Design_IDEIA (página 5)].

¹⁵¹ Cf. a Resolução n.º 32/CODA/2023, de 16 de março [DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/ 3.2.2.1.1/B)/Procedim_contr/2.Ajuste_DS/Apoio_jornalístico (páginas 15 a 17)].

preço global de 5 600,00€ (isento de IVA), o que equivale a 7 prestações mensais de 800,00€¹⁵².

Em concreto¹⁵³, o serviço a prestar pelo adjudicatário integrava as seguintes atividades: i) “[e]dição de vídeos-síntese com os diplomas aprovados, semanalmente”; ii) “[e]dição de vídeos promocionais para as redes sociais”; iii) “[e]dição de fotografia”; iv) “[e]dição de cartazes para eventos e de material promocional (foto e vídeo) para o site e redes sociais”; v) “[a]companhamento das comissões parlamentares especializadas, elaboração de sínteses informativas e sua divulgação à comunicação social com texto, som e imagem”; e vi) “[a]poio aos jornalistas dos diferentes órgãos de comunicação social que acompanham a atividade parlamentar”.

4. Consultadoria e apoio técnico-jurídico para a Delegação da ALRAM no Porto Santo, na sequência da Informação Interna n.º INTP/GASG/2023/82, de 15 de junho, da deliberação do Conselho de Administração, de 19 de junho de 2023¹⁵⁴ e da autorização do Presidente da Assembleia emitida no dia 20 do mesmo mês. O fornecimento foi adjudicado¹⁵⁵ pelo preço contratual total de 2 800,00€ (isento de IVA), correspondendo ao valor mensal de 700,00€, com início a 1 de julho e termo a 31 de outubro de 2023¹⁵⁶.

Mais especificamente, esta prestação de serviços incluía as seguintes tarefas¹⁵⁷: “1. [p]roceder ao atendimento de cidadãos ou representantes de instituições e reportar as matérias que exponham ao Gabinete do Presidente da Assembleia, de forma sistematizada e informada; 2. [r]ecolher e analisar sugestões apresentadas por cidadãos; 3. [s]istematizar, em arquivo informático, os documentos próprios da Delegação do [P]orto Santo da Assembleia Legislativa; 4. [r]ecolher, analisar e sistematizar legislação, regulamentação[,] jurisprudência ou doutrina que possa ter

¹⁵² Cf. DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/ 3.2.2.1.1/B)/Procedim_contr/2.Ajuste_DS/Apoio_jornalístico (página 3).

¹⁵³ Segundo consta do convite endereço ao adjudicatário [DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.1.1/B)/Procedim_contr/2.Ajuste_DS/Apoio_jornalístico (páginas 13 e 14)].

¹⁵⁴ Cf. a Resolução n.º 66/CODA/2023, através da qual aquele Conselho se pronunciou favoravelmente quanto à aquisição destes serviços, mediante procedimento de ajuste direto simplificado e indicou a pessoa singular a convidar [DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.1.1/B)/Procedim_contr/2.Ajuste_DS/Deleg_Porto_Santo/Adjudicação_2023(páginas 5 a 7)].

¹⁵⁵ Cf. a Resolução do Conselho de Administração n.º 67/CODA/2023, de 29 de junho [DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.1.1/B)/Procedim_contr/2.Ajuste_DS/Deleg_Porto_Santo/Adjudicação_2023 (página 2)].

¹⁵⁶ Estes mesmos serviços já tinham sido contratados à mesma pessoa singular nos termos e condições constantes do contrato outorgado em 25 de junho de 2020, após a tramitação de um procedimento de ajuste direto (regime geral), pelo preço total de 25 200,00€, para um período de execução contratual de 36 meses (com início a 1 de julho de 2020 e termo a 30 de junho de 2023), que corresponde a 700,00€ mensais [vd. a Resolução do Conselho de Administração n.º 86/CODA/2020, de 15 de junho de 2020, em DVD /Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.1.1/B)/Procedim_contr/ 2.Ajuste_DS/Deleg_Porto_Santo/Parte1 (página 52)].

¹⁵⁷ De acordo com o convite endereçado à adjudicatária [DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.1.1/B)/Procedim_contr/2.Ajuste_DS/Deleg_Porto_Santo/Adjudicação_2023 (páginas 25 e 26)].

criticidade ou impacto para o Porto Santo, os seus cidadãos ou entidades ali sediadas ou que, por alguma forma, ali operem[;] 5. [a]presentar diligências respeitantes a atividades da Delegação do Porto Santo da Assembleia Legislativa, com vista à sua evolução e aproximação aos respetivos cidadãos”.

Atenta a factualidade supra descrita, cumpre destacar que, em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas¹⁵⁸, o trabalho em funções públicas pode ser prestado mediante um vínculo de emprego público ou um contrato de prestação de serviços, nos termos estipulados pela referida Lei.

Assim, de acordo com o quadro legal aplicável¹⁵⁹, o contrato de prestação de serviços para o exercício de funções públicas é celebrado para a prestação de trabalho em órgão ou serviço sem sujeição à respetiva disciplina e direção, nem horário de trabalho, podendo revestir as modalidades de contrato de tarefa ou de contrato de avença.

O objeto do contrato de tarefa é a execução de trabalhos específicos, de natureza excecional, não podendo exceder o termo do prazo contratual inicialmente estabelecido.

Quando esteja em causa a execução de prestações sucessivas no exercício de uma profissão liberal, com uma retribuição certa mensal, a prestação de serviços afigura-se como um contrato de avença, o qual pode cessar a todo o tempo por qualquer uma das partes contratantes, com aviso prévio de 60 dias e sem obrigação de indemnizar¹⁶⁰.

É de especial relevância a inexistência de subordinação jurídica, na medida em que serão nulos os contratos de prestação de serviços em que haja essa subordinação, não podendo os mesmos dar azo à constituição de um vínculo de emprego público, conforme determinado pelo n.º 3.º do artigo 10.º da referida Lei¹⁶¹.

Deste modo, a celebração destes contratos apenas se pode verificar quando se encontrem cumulativamente reunidos os seguintes três requisitos¹⁶²:

¹⁵⁸ Aprovada e publicada em anexo à Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, na sua redação atual (DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/Legislação/LGTFP).

¹⁵⁹ *Vd.* o disposto no n.º 1 do artigo 10.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

¹⁶⁰ *Cf.* os conceitos fixados nas alíneas a) e b) do n.º 2 do referido artigo 10.º.

¹⁶¹ Ainda que, essa nulidade não prejudique a produção plena dos seus efeitos durante o tempo em que tenham estado em execução, sem prejuízo da responsabilidade civil, financeira e disciplinar em que incorre o seu responsável, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo.

¹⁶² *Cf.* as alíneas a) a c) do artigo 32.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

- (i) execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer uma das modalidades de vínculo de emprego público¹⁶³;
- (ii) observância do regime legal de aquisição de serviços; e
- (iii) comprovação pelo prestador do serviço da regularidade da sua situação fiscal e perante a segurança social.

No que respeita aos contratos de avença, «(...) só quando em causa estiver o exercício sucessivo de uma profissão liberal é que poderá ser celebrado (...), devendo desde já dizer-se que o conceito de profissão liberal não se confunde com o conceito de trabalho independente, sendo mais restrito do que este último. Na verdade, uma profissão liberal pressupõe a execução de uma “...actividade autónoma e independente «por conta própria», de carácter científico, artístico ou técnico, no âmbito de profissões cujo exercício pressupõe uma habilitação específica” (v., neste sentido, o Ac. do Tribunal de Contas n.º 8/95), devendo ainda acrescentar-se que tal actividade terá necessariamente de ser executada por profissionais integrados numa determinada ordem sócio-profissional (no sentido de que a profissão liberal tem uma regulamentação e controlo próprios, v. COUTINHO DE ABREU, Curso de Direito Comercial, Vol. I, 1998, pág. 95)»^{164 e 165}.

Por conseguinte, “(...) sempre que em causa esteja a prática de tais actos, há uma permissão legislativa para a celebração de contratos de avença com profissionais liberais, pelo que temos por certo que se devem presumir lícitos os contratos celebrados com estes profissionais, salvo se se provar que a contratação envolve a prestação de trabalho subordinado”¹⁶⁶.

¹⁶³ Segundo o n.º 3 do artigo 6.º do mesmo diploma, são vínculos de emprego público o contrato de trabalho em funções públicas, a nomeação e a comissão de serviço.

¹⁶⁴ Veja-se Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar, in “Comentários à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas – 1.º Volume – Artigos 1.º a 240.º”, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, pp. 120 e 121 [DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/ 3.2.2.1.1/B)/Doutrina e jurisprudência].

¹⁶⁵ O mencionado Acórdão do Tribunal de Contas n.º 8/95 (veja-se in <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/8-644890> e em DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.1.1/B)/ Doutrina e jurisprudência) considerou que “[n]uma primeira aproximação, em princípio, a profissão liberal implica uma actividade autónoma e independente «por conta própria», de carácter científico, artístico ou técnico, no âmbito de profissões cujo exercício pressupõe uma habilitação específica”. Tal “[é] o que decorre do artigo 3.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, em contraposição com o n.º 4 do artigo 3.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e lista anexa”, sendo que “[n]a verdade, todas as profissões constantes desta lista têm em comum o seu carácter técnico, artístico ou intelectual, para além do seu exercício «por conta própria”.

¹⁶⁶ Acresce que “(...) os atos próprios de uma profissão liberal são atos que pela sua própria natureza são praticados com autonomia (mesmo que a profissão seja exercida por conta de outrem), pelo que quer se esteja no domínio de necessidades próprias do serviço ou perante necessidades excecionais e não previsíveis, será sempre admissível o recurso à celebração de um contrato de avença com um profissional liberal para assegurar a prática sucessiva dos actos próprios daquela profissão que sejam adequados à satisfação daquelas mesmas necessidades”.

Portanto, “[e]ssencial é que essa contratação não envolva subordinação jurídica, o que é o mesmo que dizer que os actos próprios da concerta profissão liberal que justificam a celebração do contrato de avença têm que ser executados com autonomia por parte do prestador de serviços, o que seguramente fará com que muitas vezes os serviços não possam recorrer à contratação em regime de avença para obter a prática de actos próprios de uma profissão liberal, justamente por a satisfação das suas necessidades nessa matéria reclamar que aqueles actos sejam praticados sob a sua autoridade, direcção e disciplina”.

No âmbito da audição prévia, os responsáveis alegaram que “(...) parece inexistir uma definição legal de profissional liberal, não se encontrando tal definição nem em atos normativos de Direito interno português nem em atos normativos de Direito da União Europeia, derivado ou originário”, arguindo que, “[n]ão obstante existirem ordens profissionais sobejamente conhecidas e com grande projeção e incidência na sociedade portuguesa, (...) existem atividades reconhecidas como atividades de profissionais liberais relativamente às quais se desconhece a existência de uma Ordem e até de uma habilitação específica”.

E exemplificaram, “[p]or remissão do art.º 151.º do Código do IRS, a Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, com as alterações subsequentes, estabelece uma tabela ou lista de atividades predominantemente de prestação de serviços de profissionais liberais, nas quais se encontram atividades relativamente às quais se desconhece a existência de uma Ordem (...)”¹⁶⁷. Argumentação da qual se discorda, pois a alínea b) do referido artigo 3.º, na sua redação atual, considera como rendimentos empresariais e profissionais, para efeitos de tributação de rendimentos da categoria B, “(...) [o]s auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer atividade de prestação de serviços, incluindo as de carácter científico, artístico ou técnico, qualquer que seja a sua natureza (...)”, alargando assim a lista de atividades exercidas de forma independente, nas quais também se incluem as profissões liberais, cujo exercício pressupõe uma habilitação específica e regulamentação e controlos próprios.

Assim, tendo-se constatado que todos os contratos de prestação de serviços analisados revestiram a modalidade de contrato de avença¹⁶⁸, importa reiterar que a alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas apenas admite estes contratos para a prática sucessiva de atos próprios do exercício de uma profissão liberal.

¹⁶⁷ De acordo com o próprio preâmbulo da invocada Portaria n.º 1011/2001 “[c]om a alteração do artigo 3.º do Código do IRS, introduzida pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, foi revogada a lista de profissões a que se referia o n.º 2 do mesmo artigo”. Através desta Lei operou uma reforma à tributação do rendimento, adotando medidas destinadas a combater a evasão e fraude fiscais, conforme se lê no seu sumário (DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/Legislação).

¹⁶⁸ Designadamente, conforme consta das diversas Resoluções do Conselho de Administração da ALRAM antes identificadas, que consubstanciaram os pareceres favoráveis às aquisições de serviços analisadas.

Salienta-se, assim, que, embora o Conselho de Administração da ALRAM tenha considerado que o “(...) *carácter autónomo e ocasional* [das prestações], *não se compadecem com a constituição de uma relação jurídica de emprego público, nem com a fixação de um horário de trabalho, (...) não justificando a permanência diária de um trabalhador parlamentar*”¹⁶⁹, a fundamentação que subjaz às decisões de contratar é omissa no que respeita ao enquadramento dos atos a executar no âmbito de profissões liberais, não sendo sequer essa uma condição com vista à celebração de tais contratos, o que sugere que a ALRAM não esteja a observar as normas legais aplicáveis nesta matéria.

Não obstante, ainda que se alegue estarem em causa contratos de tarefa para a realização de trabalhos específicos, caberia também à entidade contratante fundamentar a natureza específica e excecional dos serviços a executar pelo prestador de serviços, face ao disposto na alínea a) do n.º 2 do referido artigo 10.º da mesma Lei.

Pois, “[o] *contrato de tarefa pressupõe que o concreto e específico trabalho que se destina a realizar não se integre no âmbito das actividades que, normal ou transitoriamente, o órgão ou serviço tem de prosseguir para acautelar o interesse público que lhe compete tutelar*”.

E, “[n]ão se nega que, muitas vezes, a fronteira entre o que é ou não é um trabalho específico e excepcional apresenta uma natureza ténue e é de difícil precisão, pelo que só casuisticamente se poderá e deverá aferir se o recurso à celebração de um contrato de tarefa é lícito ou ilícito.

Porém, se nos parece inegável que o campo de eleição do contrato de tarefa se reporta a situações excepcionais e específicas que não se reconduzem necessariamente à satisfação de necessidades próprias (de natureza permanente ou transitória) dos serviços, também se deverá deixar bem claro que a circunstância de o concreto e específico trabalho se destinar à satisfação daquelas necessidades não inviabiliza obrigatoriamente o recurso à celebração de um contrato de tarefa, razão pela qual sempre tivemos o cuidado de referir que só por princípio ou em regra é que não poderia haver lugar à celebração de um contrato de tarefa quando em causa estiver a satisfação de necessidades próprias dos serviços.

Com efeito, parece resultar da lei que se a necessidade em causa puder ser assegurada pela prestação de um trabalho autónomo, isto é, se o concreto e específico trabalho puder ser levado a efeito sem ser com sujeição à autoridade, direcção e disciplina do serviço, nada impede que se celebre um contrato de tarefa mesmo que em causa esteja uma necessidade própria e ainda que no serviço haja pessoal com vínculo de emprego público com competência habilitacional para executar tal trabalho, havendo apenas uma

¹⁶⁹ De acordo com o texto das diversas resoluções anteriormente identificadas.

obrigação de justificar as vantagens do recurso ao trabalho autónomo (ou as desvantagens do trabalho subordinado) para a execução daquele concreto e específico trabalho”¹⁷⁰.

Face ao antes exposto, cumpre destacar que recai sobre a ALRAM:

- a) a necessidade de conformar adequadamente a aquisição de serviços com as normas legais aplicáveis, em particular os artigos 10.º e 32.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas; e
- b) um dever de fundamentação expressa, suficiente e rigorosa no que toca à adoção das modalidades de contrato de avença ou de contrato de tarefa, a fim de justificar a aquisição de serviços em conformidade com os critérios e requisitos cumulativos legalmente previstos.

C) OUTRAS PENSÕES – SUBVENÇÃO VITALÍCIA (01.03.08 A)

É através da rubrica *01.03.08 A – Subvenção Vitalícia* que são processadas e pagas as Subvenções Mensais Vitalícias aos ex-deputados da ALRAM previstas no Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos, aprovado pela Lei n.º 4/85 de 9 de abril¹⁷¹.

No ano de 2023 existiam 56 ex-deputados da ALRAM a beneficiar da Subvenção Mensal Vitalícia. O montante global dessas subvenções atingiu 1,8 milhões de euros, mais 7% que no ano transato¹⁷², em resultado: (i) do aumento anual do valor base utilizado no seu cálculo; (ii) da retoma do pagamento da subvenção a três ex-deputados da ALRAM¹⁷³.

No âmbito da conferência às operações selecionadas procurou-se confirmar se:

- a) Os ex-deputados que beneficiaram da subvenção adquiriram tal direito antes da revogação do diploma que a criou;
- b) Foram cumpridos os demais requisitos legais necessários ao pagamento da subvenção, nomeadamente o requisito do tempo de exercício do cargo político e o requisito da idade do beneficiário;

¹⁷⁰ Cf. a obra citada, pp. 118 e 119.

¹⁷¹ Alterada pelas Leis n.ºs 16/87 de 1 de junho, 102/88 de 25 de agosto, 26/95 de 18 de agosto, 3/2001 de 23 de fevereiro, 52-A/2005 de 10 de outubro, 30/2008 de 10 de julho e 44/2019 de 21 de junho (DVD/Docs_suporte/1.5/Legislação/Regime_SMV/Estatuto_cargos_políticos).

¹⁷² Em 2022 foram pagos 1 676 988,57€ (DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/DEOD 2022 e 2023).

¹⁷³ Cf. as Resoluções n.º 84/CODA/2023, de 16 de agosto; n.º 77/CODA/2022 de 11 de julho e n.º 104/CODA/2022 de 31 de outubro [DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/ 3.2.2.1.1/C)/Atribuição_SMV/SMV_suspensas].

- c) O montante atribuído respeitou a fórmula de cálculo legalmente prevista;
- d) A subvenção não estava a ser acumulada (i) com remunerações pelo exercício de funções políticas ou públicas; (ii) com remunerações decorrentes do exercício de atividades privadas de montante superior a três vezes o Indexante dos Apoios Sociais vigente em 2023 (480,43€); (iii) com pensões de reforma ou aposentação de onde resultasse um montante superior à remuneração de ministro (cfr. o n.º 1 do artigo 27.º da Lei 4/85 de 9 de abril, na redação dada pela Lei n.º 26/95 de 18 de agosto);
- e) Estava a ser exercido o direito de regresso pela ALRAM no caso de existirem parcelas da subvenção referentes ao exercício de outros cargos noutras entidades da Administração Pública¹⁷⁴.

A análise realizada não detetou nenhuma situação irregular nos processamentos e nos pagamentos selecionados para verificação¹⁷⁵.

No que toca ao cumprimento do regime legal aplicável, realçam-se os seguintes aspetos:

C-1) Cumprimento dos requisitos necessários à atribuição da Subvenção Mensal Vitalícia

Na sequência da revogação do regime jurídico aplicável à Subvenção Mensal Vitalícia operada pela Lei n.º 52-A/2005 de 10 de outubro, só os deputados que tivessem adquirido tal direito até ao final da VIII Legislatura¹⁷⁶ é que podiam beneficiar da mesma. Se tivessem adquirido esse direito:

¹⁷⁴ Apesar de alguns beneficiários terem exercido outros cargos políticos noutras entidades da Administração Pública, sem que estivesse a ser exercido o direito de regresso, a ALRAM observou a norma do n.º 2 do artigo 104.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M de 29 de dezembro (que aprovou o Orçamento da RAM para 2023), segundo a qual o processamento e pagamento da Subvenção Mensal Vitalícia deve ser efetuado “*nos termos a regulamentar pelos órgãos de governo próprio onde os seus beneficiários terminaram o exercício dos respetivos mandatos*”. Cf. DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/Legislação/ ORAM 2023 e DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.1.1/C)/ Papeis de trabalho/PT_direito_de_regresso_SMV.

¹⁷⁵ Foi selecionada uma amostra representativa de 34% do total da rubrica, composta pelas Autorizações de Pagamento correspondentes aos meses de maio (G-APG/0000780), agosto (G-APG/0001251), outubro (G-APG/001634) e dezembro (G-APG/0001998, G-APG/0002119 e G-APG/0002150), tendo por critério o volume financeiro.

¹⁷⁶ Que decorreu entre 16/11/2004 e 28/05/2007. Cf. DVD/Docs_suporte/1.5/Legislação/Regime_SMV/Estatuto_cargos_políticos e DVD/Docs_suporte/1.5/Legislativas_ALRAM.

- ✓ antes da entrada em vigor da Lei n.º 26/95 de 18 de agosto¹⁷⁷, se encontrassem em funções à data da entrada em vigor daquela Lei (ou seja, na V Legislatura¹⁷⁸) ou se tivessem exercido funções antes da entrada em vigor desta mesma Lei, continuassem ou não em funções, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 3/2001 de 23 de fevereiro, esse direito era consumado quando atingissem um tempo de exercício do cargo de 8 anos;
- ✓ após a entrada em vigor da Lei n.º 26/95 de 18 de agosto, ou tivessem iniciado funções nas Legislaturas posteriores, esse direito só seria consumado ao fim de 12 anos, sendo processada a subvenção após atingirem uma idade igual ou superior a 55 anos.

Nos termos do artigo 25.º da Lei n.º 4/85 de 9 de abril, a subvenção é calculada à razão de 4% do vencimento base correspondente à data da cessação de funções do cargo em cujo desempenho o seu titular mais tempo tenha permanecido, por ano de exercício, até ao limite de 80% (n.º 1), sendo automaticamente atualizada em função da atualização do vencimento base (n.º 3)¹⁷⁹. Essa percentagem passa a ser de 8% (em vez de 4%), quando o beneficiário perfaz 60 anos ou se encontra incapacitado (n.º 2). Caso o titular esteja abrangido pelo regime da Lei n.º 26/95 de 18 de agosto e exerça funções em regime de acumulação, o limite máximo passa a ser de 50%, em vez de 80% (n.º 8)¹⁸⁰.

De acordo com o regime transitório previsto no artigo 8.º da Lei n.º 52-A/2005 de 10 de outubro, só são computados, nas regas de cálculo, o número de anos de exercício efetivo de funções verificado à data da entrada em vigor desta Lei (15/10/2005¹⁸¹), independentemente da data do requerimento.

¹⁷⁷ De acordo com o n.º 1 do artigo 3.º daquele diploma, o novo regime entrava em vigor na data da verificação de poderes dos deputados à Assembleia da República eleitos no primeiro ato eleitoral que tiver lugar após a sua publicação. O primeiro ato eleitoral após a publicação desta Lei ocorreu em 1 de outubro de 1995, tendo a verificação de poderes dos deputados eleitos na VII Legislatura ocorrido na data de início desta Legislatura (a 27 de outubro de 1995). Cf. DVD/Docs_suporte/1.5/Legislativas_Assembleia_República.

¹⁷⁸ Que se verificou entre 10/11/1992 e 07/11/1996 (DVD/Docs_suporte/1.5/Legislativas_ALRAM).

¹⁷⁹ Remuneração base referente ao cargo de deputado na ALRAM.

¹⁸⁰ Realce-se que nenhum dos beneficiários estava abrangido por este regime.

¹⁸¹ Como a Lei n.º 52-A/2005 não estabeleceu um prazo para a sua entrada em vigor, aplica-se o prazo de 5 dias da *vacatio legis* (cf. o subponto 1.5.2. deste documento e DVD/Docs_suporte/1.5/Legislação/Regime_SMV/Estatuto_cargos_políticos).

Desde 14 de agosto de 2012 que a Subvenção Mensal Vitalícia está a ser requerida¹⁸² à ALRAM e atribuída por deliberação do Conselho de Administração¹⁸³, após o Departamento de Expediente e Pessoal verificar se o requerente reúne os requisitos para a sua concessão¹⁸⁴.

As seis subvenções atribuídas pelo Conselho de Administração da ALRAM desde essa data cumpriram o regime legal e as regras de cálculo que lhes eram aplicáveis.

C-2) Acumulação da Subvenção Mensal Vitalícia com outras fontes de rendimento

O Manual de procedimentos do Departamento de Expediente e Pessoal no seu artigo 23.º prevê a realização dos seguintes controlos à cumulação da subvenção com outras fontes de rendimento¹⁸⁵:

- a) O envio de formulários aos beneficiários das subvenções para que estes informem, até 31 de janeiro de cada ano, se auferem rendimentos decorrentes do exercício de funções públicas, políticas, privadas ou liberais (n.º 6);
- b) O envio de ofícios, no mês de junho, solicitando a apresentação da declaração de IRS, que comprove os rendimentos declarados (n.º 8);
- c) A elaboração da lista de beneficiários que é enviada à Caixa Geral de Aposentações, IP e ao Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, a fim de ser verificado o cumprimento dos limites à cumulação previstos no artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005 de 10 de outubro, com as necessárias atualizações (n.º 11).

A implementação dos dois primeiros controlos¹⁸⁶ resultou na deteção de um ex-deputado que tinha acumulado durante o ano de 2022 a subvenção com rendimentos provenientes de atividade

¹⁸² O requerimento contém a idade e o tempo de permanência no cargo, por Legislatura.

¹⁸³ A nova redação dada à alínea d) do artigo 14.º da orgânica da Assembleia pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2012/M de 13 de agosto (que entrou em vigor no dia seguinte, conforme previsto no seu artigo 28.º), estabeleceu que a competência para atribuir a Subvenção Mensal Vitalícia passaria a ser do Conselho de Administração da ALRAM [DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/Legislação/Organica_ALRAM].

¹⁸⁴ É elaborada uma informação contendo um mapa anexo, com a contagem do tempo de exercício dos cargos políticos. Cf. DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/ 3.2.2.1.1/C)/Atribuição_SMV/ALRAM.

¹⁸⁵ Cf. DVD/ Docs_suporte/3.2/3.2.2/ 3.2.2.1.1/C)/Manual_DEPE.

¹⁸⁶ Ou seja, comprovou-se o envio pela ALRAM: (i) dos formulários aos beneficiários da subvenção, no mês de janeiro de cada ano, para que estes informassem se tinham auferido rendimentos decorrentes do exercício de funções públicas, políticas ou privadas (incluindo as liberais); e (ii) do pedido de apresentação das declarações de IRS no mês de junho do ano seguinte [DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.1.1/C)/Exemplo_controlo_SMV]. Estes documentos são subsequentemente analisados pelo Departamento de Expediente e Pessoal, com vista a aferir a eventual acumulação de rendimentos incompatíveis ou que ultrapassem os limites legalmente definidos.

privada, em montante que ultrapassava o limite de três vezes o Indexante de Apoios Sociais. Nessa sequência, no mês de dezembro de 2023, o Conselho de Administração determinou a reposição da subvenção paga a mais em 2022 (10 236,96€)¹⁸⁷, a qual foi efetuada através da Guia de Receita n.º T-RE/0013079, de 22/12/2023¹⁸⁸.

Em sede de contraditório, foi demonstrada a implementação do terceiro controlo (cf. a alínea c) antecedente) através da apresentação de cópias dos ofícios¹⁸⁹ enviados aos organismos processadores das pensões e do protocolo celebrado com a “Caixa Geral de Aposentações, IP”, em outubro de 2023, com vista à interconexão de dados, “*mediante o qual a Assembleia transmite semestralmente àquela entidade um ficheiro informático no formato CSV/XLS, contendo os elementos relativos aos beneficiários, procedendo a CGA, IP, após preenchimento do item descontos para a CGA, à devolução daquela listagem*”¹⁹⁰.

O limite relativo à acumulação da Subvenção Mensal Vitalícia com pensões de reforma ou aposentação foi introduzido no texto da norma constante do n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 4/85 de 9 de abril, com a alteração produzida pela Lei n.º 26/95 de 18 de agosto, que veio estabelecer, inequivocamente, que “[a] *subvenção mensal vitalícia prevista no artigo 24.º é cumulável com pensão de aposentação ou de reforma a que o respetivo titular tenha igualmente direito, com sujeição ao limite estabelecido para a remuneração base do cargo de ministro*”. Todavia, nenhum dos beneficiários da subvenção processada e paga pela ALRAM estava abrangido por este regime, embora a sua maioria¹⁹¹ acumulasse ambos os rendimentos.

3.2.2.1.2 Aquisição de bens e serviços correntes

Com menor expressão em termos orçamentais, a “*aquisição de bens e serviços correntes*”

Caso a ALRAM verifique que houve perceção de rendimentos provenientes de funções privadas em montante superior a 3 vezes o “Indexante dos Apoios Sociais”, procede ao cálculo e propõe a restituição. Caso conclua que existe perceção de rendimentos derivados de funções políticas ou públicas, propõe a suspensão do pagamento da subvenção. Essas propostas são submetidas à apreciação do Conselho de Administração.

¹⁸⁷ Cf. a Resolução n.º 152/CODA/2023-II, de 15 de dezembro de 2023 [DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.1/R.15.01.01_RNAPS/RNAP_SMV].

¹⁸⁸ Esta operação foi objeto de análise no âmbito da rubrica 15.01.01 – *Reposições Não Abatidas nos Pagamentos*. O montante reposto era correspondente ao valor líquido de IRS.

¹⁸⁹ Concretamente, os ofícios remetidos em 30 de junho de 2023 ao “Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM” e à “Caixa Geral de Aposentações, IP”, com as referências n.ºs 274/8.8.1 e 275/8.8.2, respetivamente.

¹⁹⁰ Cf. o referido na página 5 do ofício de resposta ao contraditório (com registo de entrada na SRMTC n.º 2698/2024, de 08/11/2024).

¹⁹¹ Só seis beneficiários não acumulavam a subvenção com pensões de reforma ou aposentação [DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.1.1/C)/Decl_IRS_2022; e Papeis de trabalho/PT_SMV].

representou a terceira maior tipologia de despesa, assumindo 1,4 milhões de euros, dos quais 87,5% (1,3 milhões de euros) respeitam à componente dos serviços¹⁹².

Foram selecionadas para análise as rubricas orçamentais *02.02.13 – Deslocações e estadas* e *02.02.19 B - Assistência técnica: Software informático*, que comportaram pagamentos no montante global de 206 429,83€, sendo as operações selecionadas para verificação representativas de cerca de 58% deste montante.

A) DESLOCAÇÕES E ESTADAS (02.02.13)

No âmbito da rubrica *02.02.13 – Aquisição de bens e serviços – Deslocações e estadas*, foram selecionadas as operações de montante superior a 2 000,00€, abrangendo um total de cinco registos. Dada a sua relação com a rubrica da receita *08.02.02 - Subsídio social de mobilidade*, também se analisaram os processos de despesa que deram origem aos reembolsos dos serviços de transporte aéreo e marítimo selecionados na referida rubrica da receita¹⁹³.

A maioria dos processos de despesa analisados¹⁹⁴ não continha a fundamentação para a realização das despesas, nem a evidência de que os serviços foram efetivamente prestados. Em regra, no caso das viagens e da acomodação do Presidente da ALRAM, dos Vice-Presidentes, dirigentes ou trabalhadores e demais personalidades que os acompanham, apenas constava um e-mail dos respetivos Gabinetes a referir as datas das viagens e o nome das pessoas abrangidas, sem qualquer referência ao motivo da deslocação e à qualidade em que essas pessoas se deslocam¹⁹⁵.

O Diretor Financeiro justificou que: (i) o Departamento Financeiro não costumava solicitar a entrega dos documentos comprovativos da realização dos serviços de deslocação, à exceção dos casos em que haja lugar à percepção do subsídio de mobilidade; e que (ii) os processos de despesa referentes às deslocações do Presidente, Vice-Presidentes e respetivo pessoal dos Gabinetes, do quadro ou outras personalidades que os acompanham são, geralmente, iniciados pelos respetivos Gabinetes, que estabelecem os contactos necessários com as agências de viagens e efetuam as

¹⁹² Cf. DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/DEOD 2022 e 2023/DEOD_2023.

¹⁹³ Cf. DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/ 3.2.2.1.2/A)/APG_D02.02.13 e APG_R02.02.13 V_subs_mobil.

¹⁹⁴ Com exceção das viagens realizadas pelos deputados ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 24.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, que estavam suportadas por requisição apresentada pelo Grupo Parlamentar. Segundo a referida norma, os Deputados da Assembleia Legislativa Regional da Madeira têm direito, por sessão legislativa, a duas passagens aéreas entre a Região e qualquer destino em território nacional e a duas passagens aéreas ou marítimas entre a Madeira e o Porto Santo.

¹⁹⁵ Designadamente: i) no caso do Presidente e Vice-presidentes, se viajou(aram) enquanto deputado(s) ou em representação da ALRAM ou, ainda, por inerência do cargo que desempenham; e ii) no caso de dirigentes e trabalhadores da ALRAM, se viajaram integrando comitivas oficiais ou por outro motivo.

reservas das passagens e estadias, o que leva a que estes serviços requisitantes nem sempre apresentem ao Departamento Financeiro os documentos que fundamentam a realização da despesa.

Note-se, contudo, que a autorização para a assunção de compromissos deve ser sempre precedida da verificação da conformidade legal da despesa¹⁹⁶, ou seja, da confirmação da existência prévia de lei que a autorize¹⁹⁷ e assim fundamente a sua realização, a fim de acautelar que a mesma prossegue o interesse público, o bem comum¹⁹⁸. Este caracteriza-se como “[o] princípio dos princípios (...): toda a despesa pública deve estar orientada à prossecução do Interesse público ou, de um modo mais adequado, de um Interesse público (...)”, o que constitui “(...) uma motivação fundante subjacente a toda a atuação pública e uma coordenada constitucional abrangente (...), o Interesse público, neste contexto, assumirá uma conotação eminentemente jurídico-financeira e materializar-se-á numa necessidade coletiva erigida à dimensão de necessidade fundamental, a ponto de dever ser o Estado ou outro ente público a cuidar da sua satisfação”¹⁹⁹.

Nessa medida, a documentação que sustenta a fundamentação de facto e de direito dos processos de despesa, justificando concretamente a necessidade da realização da despesa, é imprescindível à garantia: (i) da transparência dos procedimentos de contratação, (ii) da integridade da informação, e (iii) da responsabilização inerentes ao uso dos recursos públicos.

Por sua vez, a existência de controlos²⁰⁰, que garantam a conformidade da utilização dos dinheiros públicos com as normas legais aplicáveis e com os fins para os quais esses recursos se destinam, é imprescindível à salvaguarda da boa gestão desses dinheiros públicos.

Assim, a insuficiente instrução dos processos analisados leva a que se conclua pela necessidade de os serviços processadores obterem e incluírem nos processos de despesa a documentação de

¹⁹⁶ Cf. o n.º 5 do artigo 5.º da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso, assim como a alínea a) do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 127/2012 de 21 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 99/2015 de 2 de junho.

¹⁹⁷ Cf. o n.º 2 do artigo 22.º do Regime da Administração Financeira do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 155/92 de 28 de julho, sucessivamente alterado, o qual é aplicável “(...) à administração financeira das Regiões Autónomas, sem prejuízo das competências próprias dos órgãos de governo regional”, nos termos do seu artigo 58.º (DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/Legislação/DL_155_92_consolid).

¹⁹⁸ Segundo o n.º 1 do artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa, “[a] Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos”, estando “[o]s órgãos e agentes administrativos (...) subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa fé”, de acordo com o n.º 2 desse artigo (DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/Legislação/CRP_consolid).

¹⁹⁹ *Vd.* Joaquim Freitas da Rocha, in “Direito da Despesa Pública”, Almedina, 2019, pp. 102 e 103 [DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.1.2/A/Doutrina].

²⁰⁰ Nomeadamente, a verificação cruzada de documentos de despesa e a confirmação da efetiva prestação dos serviços.

suporte que fundamente e justifique, sistematicamente, o interesse público subjacente às despesas assumidas pela ALRAM, como é o caso das deslocações do conselheiro²⁰¹ representante da ALRAM para estar presente nas reuniões do *Conselho de Opinião da Rádio e Televisão de Portugal, S.A.*.

Não obstante só dois²⁰² dos oito processos de despesa de 2023 estivessem instruídos com cópia das respetivas convocatórias, foram remetidas, já em sede de contraditório, as convocatórias para as restantes reuniões.

O mesmo se verifica no caso das viagens e estadias²⁰³ da esposa do Presidente da ALRAM, cujos convites e documentação justificativa²⁰⁴ só foram apresentados em sede de audição prévia.

²⁰¹ De acordo com o artigo 3.º da Lei n.º 8/2007 de 14 de fevereiro, a Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (RTP) dispõe de um Conselho de Opinião, cujas competências se encontram definidas nos Estatutos da RTP publicados em anexo ao referido diploma, posteriormente, alterados e republicados pela Lei n.º 39/2014 de 9 de julho, sendo composto, entre outros membros, por um membro designado pela ALRAM, que exerce as suas funções por mandatos de 4 anos, com possibilidade de renovação (cf. a alínea c) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 31.º dos Estatutos da RTP). Cf. DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.1.2/A/Conselho_Opiniao_RTP.

Este órgão reúne ordinariamente três vezes por ano, para apreciação das matérias da sua competência, e extraordinariamente, mediante solicitação da maioria dos seus membros (cf. o n.º 1 do artigo 33.º dos Estatutos da RTP. De acordo com o n.º 3 deste artigo, a falta injustificada a três dessas reuniões acarreta a perda de mandato).

Em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Regimento do Conselho de Opinião [aprovado em 3 de outubro de 2017, *vd.* in [KM_364e-20171109165407 \(rtp.pt\)](#) e em DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.1.2/A/Conselho_Opiniao_RTP/Regimento COP-RTP], pode ocorrer, ainda, a realização de comissões eventuais ou grupos de trabalho, constituídos pelo Presidente ou por proposta de pelo menos cinco membros, bem como a constituição de uma Comissão Permanente, no intervalo das sessões plenárias, para apoio ao Presidente.

Através da Resolução da ALRAM n.º 42/2020/M de 24 de novembro (publicada no DR, 1.ª Série, n.º 237, de 7 de dezembro de 2020), foi designado o membro a integrar aquele Conselho, tendo as despesas com as suas viagens sido suportadas pelo Orçamento desta entidade [DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.1.2/A/Conselho_Opiniao_RTP/Res_ALRAM_42_2020_Conselheiro_RTP].

²⁰² Para fundamentar as deslocações de 07 a 15/03 (APG n.º 361) e de 26/04 a 02/05 (APG n.º 599), foram juntas ao processo convocatórias para as reuniões plenárias e grupos de trabalho, que tiveram lugar nos dias 10 e 13 de março e 27 e 28 de abril, respetivamente. Apesar de terem sido solicitados os documentos justificativos do interesse público das restantes seis deslocações (cf. o ponto 8 da Requisição n.º 2) tais comprovativos não foram apresentados no decurso dos trabalhos de campo.

²⁰³ Designadamente para: (i) estar presente nas Jornadas Mundiais da Juventude (APG n.º 303, de 28/02/2023); (ii) entregar os donativos do Bazar Diplomático (APG n.º 454, de 30/03/2023); (iii) ir a Lisboa, por ocasião do evento “*Receção para Celebrar a Coroação de Suas Majestades o Rei Carlos III e a Rainha Camila*” (APG n.º 705, de 03/05/2023); (iv) integrar a comitiva de uma visita ao Brasil (APG n.º 1017, de 21/06/2023); (v) integrar a comitiva de uma visita ao Vaticano (APG n.º 1217, de 25/07/2023); (vi) comparecer à “*receção em Lisboa, por ocasião do Dia Nacional da Hungria em comemoração ao 67º aniversário da Revolução e Luta pela Liberdade Húngara de 1956*” (APG n.º 1666, de 20/10/2023). Cf. DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.1.2/A/APG_D02.02.13; e APG_R02.02.13_V_subs_mobil.

²⁰⁴ Atendendo ao disposto no n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 40/2006 de 25 de agosto, segundo o qual “[a]os cônjuges das altas entidades públicas, ou a quem com elas viva em união de facto, desde que convidados para a cerimónia, é atribuído lugar equiparado às mesmas quando estejam a acompanhá-las”, sendo que, nos termos do n.º 14 do artigo 7.º do mesmo diploma, os Presidentes das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas são considerados “altas entidades públicas” (DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/Legislação).

B) ASSISTÊNCIA TÉCNICA: SOFTWARE INFORMÁTICO (02.02.19 B)

No âmbito desta rubrica, foram selecionados para análise os registos de montante superior a 3 000,00€, abrangendo um total de duas autorizações de pagamento que perfazem 77 689,42€²⁰⁵. Estas operações eram referentes às duas primeiras parcelas do contrato de prestação de serviços de licenciamento e de assistência técnica do software Microsoft outorgado em 1 de fevereiro de 2023, pelo preço contratual total até 105 140,73€, acrescido de IVA à taxa legal em vigor²⁰⁶.

O procedimento pré-contratual adotado observou as regras de tramitação previstas para o concurso público sem publicitação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia²⁰⁷, tendo a decisão de contratar, de escolha do procedimento, de autorização da despesa, de aprovação das peças do procedimento, assim como de adjudicação, sido emanadas pelo órgão competente²⁰⁸.

Este concurso público teve início ainda no ano de 2022, nos termos da Resolução do Conselho de Administração n.º 91/CODA/2022, de 28 de setembro²⁰⁹, e a adjudicação ocorreu em 2023, através da Resolução n.º 06/CODA/2023, de 16 de janeiro²¹⁰.

Já a prestação dos serviços, iniciou-se na data da outorga do contrato, devendo decorrer até 31 de março de 2025, sem prejuízo de outros deveres que devam perdurar para além do prazo contratual²¹¹.

²⁰⁵ Cf. DVD/Docs_suporte/ 3.2/3.2.2/3.2.2.1.2/B)/APG_D02.02.19 B.

²⁰⁶ De acordo com o n.º 2 da Cláusula Primeira e com o n.º 4 da Cláusula Quarta do contrato celebrado, o preço dos serviços prestados deve ser pago em três parcelas, sendo a primeira faturada após a disponibilização das respetivas licenças, e as seguintes a partir de 01 de abril de 2023 e 01 de abril de 2024 [DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.1.2/B)/ Procedim_contrat/11-Contratos/contratoOutorgado].

²⁰⁷ Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos, conjugado com as adaptações previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M de 14 de agosto e sucessivas alterações (DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/Legislação/CCP).

²⁰⁸ Segundo a alínea b) do n.º 1 do artigo 68.º da Estrutura Orgânica da ALRAM, o Conselho de Administração é competente para autorizar a realização de despesa até ao limite fixado para os secretários regionais do Governo da Região Autónoma, sendo que, no ano de 2022, estes eram competentes para autorização de despesa, no âmbito de procedimentos de contratação pública, até ao montante de 3 750 000,00€ (cf. a alínea c) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28-A/2021/M de 30 de dezembro) [DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/ Legislação/Organica_ ALRAM; e DLR_28_A_2021_M_ORAM2022].

²⁰⁹ Nos termos e para os efeitos dos artigos 36.º e 38.º do Código dos Contratos Públicos, relativos às decisões de contratar, de autorização de despesa e de escolha do procedimento. Cf. DVD/Docs_suporte/ 3.2/3.2.2/3.2.2.1.2/B)/ Procedim_contrat/14 – Observações/Resol_91_CODA_2022 e DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/Legislação/CCP.

²¹⁰ Cf. DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.1.2/B)/Procedim_contrat/8-Adjudicacao/Adjud_MCC/Resol_06_CODA_2023.

²¹¹ Cf. a Cláusula Segunda do contrato [DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.1.2/B)/Procedim_contrat/11-Contratos/contratoOutorgado].

A informação relativa à formação deste contrato foi publicitada no Portal dos Contratos Públicos, na data da sua celebração, observando o disposto no n.º 1 do artigo 465.º do Código dos Contratos Públicos²¹².

Atendendo à sua duração plurianual, houve registo dos compromissos plurianuais na base de dados central disponibilizada e mantida pela Direção-Geral do Orçamento (DGO)²¹³, em cumprimento do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 127/2012 de 21 de junho²¹⁴ e do n.º 7 do artigo 23.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2023/M de 22 de março²¹⁵.

No que se refere à conformidade com os princípios e regras de execução orçamental e com as normas contabilísticas em vigor, há a realçar que os processos de despesa encontravam-se documentados com os elementos essenciais que conduziram às respetivas aquisições e que o enquadramento contabilístico é consentâneo com a previsão do parágrafo 30 da NCRF 6²¹⁶.

No entanto, apesar do n.º 2 da Cláusula Quarta do contrato celebrado prever que a faturação fosse dividida por três faturas, sendo as duas primeiras emitidas em 2023, o valor cabimentado e comprometido aquando da adjudicação (16 de janeiro de 2023), era referente apenas à primeira parcela (no montante de 42 757,23€²¹⁷), tendo o montante remanescente (de 34 932,19€) sido cabimentado e comprometido em 3 de maio de 2023²¹⁸.

Uma vez que as duas primeiras parcelas do contrato foram faturadas em 23 de fevereiro e em 21 de abril de 2023, e pagas em 6 de março e 5 de maio de 2023²¹⁹, respetivamente, verifica-se que

²¹² Cf. DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.1.2/B)/Procedim_contrat/11-Contratos/Base - contrato.

²¹³ No ano de 2023, foram registados 80 004,98€, e no ano de 2024, 48 266,71€, perfazendo o montante global de 126 271,69€ [DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.1.2/B)/Inf_compr_2022_e_compr_plurianual_APG339_e_708].

²¹⁴ Alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 99/2015 de 2 de junho, que estabeleceu os procedimentos necessários à aplicação da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso [DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/Legislação/LCPA].

²¹⁵ Que estabeleceu as disposições necessárias à execução do Orçamento da RAM, para o ano de 2023, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M de 29 de dezembro [DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/Legislação/ORAM 2023].

²¹⁶ Visto tratar-se de custos incorridos com a utilização e reinstalação de um ativo intangível, que não devem ser incluídos no custo do ativo, e sim reconhecidos como gastos do período [DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/Legislação/NCRF_6].

²¹⁷ Cf. o cabimento n.º 146 e o compromisso n.º 150. Este montante (42 757,23€) corresponde ao valor global (128 271, 69€, incluindo IVA) a dividir pelas três parcelas [DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.1.2/B)/Cabimentos_e_compromissos].

²¹⁸ Cf. o cabimento n.º 702 e o compromisso n.º 700 [DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.1.2/B)/Cabimentos_e_compromissos].

²¹⁹ Cf. DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.1.2/B)/APG_D02.02.19 B; e Pagamentos.

o cabimento²²⁰ e compromisso da segunda parcela ocorreu já após a emissão da respetiva fatura, embora tivesse ocorrido antes do pagamento.

Note-se que, de acordo com a definição constante da alínea a) do artigo 3.º da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso²²¹, são “*«[c]ompromissos» as obrigações de efetuar pagamentos a terceiros em contrapartida do fornecimento de bens e serviços ou da satisfação de outras condições. Os compromissos consideram-se assumidos quando é executada uma ação formal pela entidade, como sejam a emissão de ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente, ou a assinatura de um contrato, acordo ou protocolo, podendo também ter um carácter permanente e estar associados a pagamentos durante um período indeterminado de tempo, nomeadamente salários, rendas, eletricidade ou pagamentos de prestações diversas»*”.

E, conforme o n.º 3 do artigo 5.º da citada Lei, “[o]s sistemas de contabilidade de suporte à execução do orçamento emitem um número de compromisso válido e sequencial que é refletido na ordem de compra, nota de encomenda, ou documento equivalente, e sem o qual o contrato ou a obrigação subjacente em causa são, para todos os efeitos, nulos”.

Segundo o ponto 3 da Norma de Contabilidade Pública (NCP) 26 – Contabilidade e Relato Orçamental²²², “[c]ompromisso é a assunção perante terceiros da responsabilidade por um possível passivo, em contrapartida do fornecimento de bens e serviços ou da satisfação de outras condições, implicando alocação de dotação orçamental, independentemente do pagamento”.

Por sua vez, o parágrafo 5 do ponto 4 da referida NCP, referente ao ciclo orçamental da despesa, refere que o mesmo “*deverá obedecer às seguintes fases executadas de forma sequencial: inscrição de dotação orçamental, cabimento, compromisso, obrigação e pagamento*”.

Acresce que, em conformidade com o n.º 1 do artigo 9.º da referida Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso, “[n]enhum pagamento pode ser realizado, (...) sem que o respetivo compromisso tenha sido assumido em conformidade com as regras e procedimentos previstos na presente lei e em cumprimento dos demais requisitos legais de execução de despesas”.

²²⁰ Embora tenha sido efetuado o registo do cabimento prévio no ano de 2022, aquando do início do procedimento de formação deste contrato, conforme consta do ponto 1 da Resolução n.º 91/CODA/2022, de 28 de setembro, pelo valor estimado da primeira parcela [DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.1.2/B)/Procedim_contrat/14-Observações/Resol_91_CODA_2022].

²²¹ Lei n.º 8/2012 de 21 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 22/2015 de 17 de março [DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/Legislação/LCPA].

²²² Constante do Anexo II do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015 de 11 de setembro e alterado pelos Decretos-Lei n.º 85/2016, de 21 de dezembro, e n.º 33/2018, de 15 de maio, e regulamentado pela Portaria n.º 218/2016, de 9 de agosto [DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/Legislação/SNC-AP].

No entanto, do contrato celebrado²²³ constam os números de cabimento e de compromisso só da primeira parcela do preço contratual estipulado, os quais também são referidos na segunda fatura, embora os montantes dos mesmos fossem insuficientes, o que deu origem ao registo de um novo compromisso (com o n.º 700), em 3 de maio de 2023, ou seja, já após a assinatura do contrato e da assunção de obrigação de efetuar a totalidade dos pagamentos.

No que respeita a este contrato, os contraditados esclareceram “(...) *que o mesmo foi celebrado no âmbito de um procedimento pré-contratual de concurso público, iniciado em 2022, que se previa estar concluído antes do final desse ano*”, razão pela qual, “(...) *foi prevista a existência de encargos plurianuais, distribuídos por 3 anos, com início em 2022, devidamente registados no Sistema Central de Encargos Plurianuais*”.

Porém, “(...) *devido às vicissitudes surgidas ao longo do procedimento, o mesmo só foi concluído em 2023, não tendo, por lapso, sido efetuada a respetiva correção dos registos contabilísticos nem reportada, pelos Serviços, esta situação ao Presidente do Conselho de Administração, que veio a outorgar o contrato com a convicção de que os documentos contabilísticos cobririam a totalidade dos encargos anuais previstos*”.

Mais clarificaram, que “(...) *assim que a situação foi detetada (...)*”, procederam “(...) *de imediato às devidas correções, não tendo sido efetuado qualquer pagamento antes das mesmas (...)*”.

A situação supra exposta indicia um incumprimento das normas financeiras supra indicadas, sendo suscetível de gerar eventual responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea b)²²⁴ do n.º 1 do artigo 65.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, imputável, de acordo com os n.ºs 1 e 5 do artigo 61.º aplicável por força do n.º 3 do artigo 67.º do mesmo diploma, ao Secretário-Geral e Presidente do Conselho de Administração da ALRAM, Ricardo José Gouveia Rodrigues, que outorgou e assinou²²⁵ o contrato, assumindo a totalidade dos seus encargos, sem assegurar que o respetivo registo de compromisso cobrisse o total do preço

²²³ Cf. DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.1.2/B)/Procedim_contrat/11-Contratos/contratoOutorgado.

²²⁴ Que, no âmbito da responsabilidade financeira sancionatória, prevê que este Tribunal possa aplicar multas “[p]ela violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesa pública ou compromissos”.

²²⁵ A representação das entidades adjudicantes, na outorga do contrato, cabe ao órgão competente para a decisão de contratar, sendo que, nos casos em que seja um órgão colegial, a representação cabe ao presidente desse órgão (cf. os n.ºs 1 e 3 do artigo 106.º do Código dos Contratos Públicos, em DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/Legislação/CCP).

contratual, sobre o qual recaía o dever de cuidado, inerente às funções que desempenha²²⁶, de verificar (ou solicitar que verificassem) a conformidade daquele registo com o quadro legal aplicável.

Face ao preceituado no n.º 3 do artigo 5.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, no âmbito do Parecer do Tribunal de Contas sobre a conta da ALRAM, cabe ao plenário da Assembleia aprovar a respetiva conta e deliberar sobre a remessa do correspondente Parecer ao Ministério Público, para a efetivação de eventuais responsabilidades financeiras²²⁷. Contudo, atendendo à materialidade subjacente à factualidade apurada e ao preenchimento dos pressupostos cumulativos²²⁸ previstos nas alíneas a) a c) do n.º 9 do artigo 65.º da mesma Lei, o Tribunal considera estarem reunidas as condições para a relevação da responsabilidade financeira sancionatória indiciada.

Realça-se finalmente que, à data da autorização dos pagamentos (06/03/2023 e 05/05/2023), o fornecedor tinha as situações contributiva e tributária regularizadas²²⁹.

3.2.2.1.3 Transferências correntes

A) VERBAS PARA OS GABINETES DOS GRUPOS PARLAMENTARES (04.08.02 BO A)

É na rubrica *04.08.02 BO A - Verbas para os gabinetes dos grupos parlamentares* que são contabilizadas as subvenções à atividade parlamentar, previstas no n.º 1 do artigo 59.º da Estrutura Orgânica da ALRAM, destinadas a suportar os “*encargos de assessoria aos deputados, para a utilização de gabinetes constituídos por pessoal da sua livre escolha, nomeação, exoneração e qualificação, para atividade política e partidária em que participem e para outras despesas de funcionamento*”²³⁰.

²²⁶ De salientar que o Secretário-Geral da ALRAM superintende em todos os serviços da Assembleia e coordena-os, competindo-lhe autorizar a realização de despesa até ao limite fixado para os órgãos máximos dos serviços e fundos autónomos da Região Autónoma, conforme o artigo 24.º, a alínea h) do n.º 1 do artigo 25.º e a alínea c) do n.º 1 do artigo 68.º todas da Estrutura Orgânica da ALRAM. Integra, como Presidente, o Conselho de Administração, órgão de gestão com competência no exercício da gestão orçamental e financeira da Assembleia e da autorização da realização de despesa até ao limite fixado para os secretários regionais do Governo da RAM, nos termos do artigo 18.º, da alínea a) do artigo 19.º, do n.º 1 do artigo 20.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 68.º do mesmo diploma. Cf. DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/Legislação/Organica_ALRAM.

²²⁷ Nos termos do n.º 1 do artigo 57.º e do n.º 1 do artigo 58.º do mesmo diploma.

²²⁸ Designadamente: (i) por inexistirem indícios de que a infração financeira tenha sido praticada de forma intencional, ou seja, não se tendo encontrando evidências de que a conduta do agente financeiro não tenha sido praticada a título negligente, (ii) pelo facto de a entidade auditada não ter sido destinatária de recomendações anteriores do Tribunal de Contas (ou de órgão de controlo interno) para correção da irregularidade detetada, assim como (iii) por ser a primeira vez que estes agentes são juridicamente censurados pela prática desta infração.

²²⁹ Cf. DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.1.2/B)/Certidoes sit. Reg.

²³⁰ Cf. DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/Legislação/Organica_ALRAM.

Embora a Resolução da ALRAM n.º 7/2012/M de 18 de janeiro²³¹ tenha concedido, aos grupos e representações parlamentares, o direito de optarem por não auferir estas subvenções, à semelhança dos anos anteriores, nenhum grupo parlamentar ou partido político com representação parlamentar exerceu essa opção.

No caso dos partidos políticos da coligação “*Somos Madeira*”, que concorreu às eleições de 24/09/2023 (PPS/PSD e CDS/PP), a repartição da subvenção destinada à atividade parlamentar foi realizada em função do partido a que pertencem os deputados eleitos²³².

O valor global processado nesta sublinha da despesa assumiu os 677 871,60€. O valor consumido no pagamento dos vencimentos do pessoal afeto aos grupos e representações parlamentares²³³ representou 78,6% deste montante. A fração não consumida pelos vencimentos, no montante de 144 956,85€, foi transferida pela ALRAM para contas bancárias indicadas pelos respetivos grupos ou representações parlamentares²³⁴, permanecendo em falta as evidências documentais que comprovem a sua aplicação na atividade parlamentar²³⁵.

Quadro 6 – Subvenção à atividade parlamentar

(em euros)

Grupo/ Representação Parlamentar	Vencimentos	Valor remanescente (transferido)	Total
PSD	228 718,30	70 955,43	299 673,73
PS	215 579,84	32 812,82	248 392,66
JPP	42 568,38	7 110,15	49 678,53
CDS	16 611,67	26 656,73	43 268,40
PCP	12 316,00	2 106,80	14 422,80
CHEGA	11 788,00	1 032,27	12 820,27
BE	-	3 205,07	3 205,07
IL	2 921,25	283,82	3 205,07

²³¹ Publicada no DR, 1.ª série, n.º 26, de 6 de fevereiro, que veio “*acentuar*” que o financiamento público aos partidos políticos e grupos parlamentares “(...) *não deve ser imposto para que não se crie uma dependência em relação ao Estado, que se repercute depois sobre a liberdade dos próprios partidos, em concreto daqueles partidos e grupos parlamentares que reclamam a abolição [destas] subvenções (...)*” (DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/ Legislação/Resol_ALRAM_7_2012_M).

²³² Embora os deputados sejam eleitos pela coligação, sem distinção do partido a que pertencem.

²³³ Estas remunerações são fixadas pelo respetivo grupo ou representação parlamentar. Note-se que, nesta ação, não foi analisada a conformidade legal e regularidade financeira do processamento destes vencimentos, visto só terem sido conferidos todos os pagamentos relativos ao valor remanescente.

²³⁴ Realça-se que, nos processos de despesa, estava a faltar a evidência do envio dos ficheiros SEPA à Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, comprovando o efetivo pagamento da despesa.

²³⁵ Estes pagamentos só estavam documentados com as autorizações de processamento e de pagamento emitidas pela ALRAM (DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.1.3/APG_D04.08.02 B0A0).

Grupo/ Representação Parlamentar	Vencimentos	Valor remanescente (transferido)	Total
PAN	2 411,31	793,76	3 205,07
Total	532 914,75	144 956,85	677 871,60

Fonte: Processos de despesa desta rubrica e Resoluções contendo os planos de pagamentos aprovados²³⁶.

Embora, desde 11 de abril de 2015²³⁷, a verificação da utilização das verbas não consumidas pelos vencimentos nos fins legalmente estabelecidos seja matéria da competência do Tribunal Constitucional, no âmbito dos Pareceres sobre as contas da ALRAM, tem sido analisada a regularidade financeira do processamento da despesa e a conformidade do cálculo dos montantes pagos com a fórmula prevista no n.º 2 do artigo 59.º da Estrutura Orgânica da ALRAM (2 x 14 x RMMG-2015²³⁸/mês, por deputado).

O plano de pagamentos destas subvenções foi aprovado através da Resolução do Conselho de Administração n.º 11/CODA/2023 de 17 de janeiro, em simultâneo com as verbas destinadas aos partidos políticos, previstas no artigo 60.º da referida Estrutura Orgânica. Este plano foi posteriormente modificado pela Resolução n.º 47/CODA/2023 de 12 de maio, porque a atualização do montante do subsídio de refeição²³⁹, que produziu efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2023, repercutiu-se no montante das subvenções atribuídas ao grupo parlamentar do JPP e à representação parlamentar do PCP.

²³⁶ Cf. DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/ 3.2.2.1.3/APG_D04.08.02 B0A0; e Resol_plano_pag.

²³⁷ Data da entrada em vigor da Lei Orgânica n.º 5/2015 de 10 de abril, com início de vigência a 11/04/2015, que alterou a alínea e) do artigo 9.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82 de 15 de novembro, passando a atribuir a esse Tribunal competência para “[a]preciar a regularidade e a legalidade das contas dos partidos políticos, nelas incluindo as dos grupos parlamentares, de Deputado único representante de um partido e de Deputados não inscritos em grupo parlamentar ou de deputados independentes na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas, e das campanhas eleitorais, nos termos da lei, e aplicar as correspondentes sanções.”.

A mencionada alínea e) foi entretanto objeto de alteração pela Lei Orgânica n.º 1/2018 de 19 de abril, com entrada em vigor a 20/04/2018, passando a prever a apreciação, pelo mencionado Tribunal, em sede de recurso de plena jurisdição, em plenário, das decisões da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos “(...) em matéria de regularidade e legalidade das contas dos partidos políticos, nelas incluindo as dos grupos parlamentares, de deputado único representante de um partido e de deputados não inscritos em grupo parlamentar ou de deputados independentes, na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, e das campanhas eleitorais, nos termos da lei, incluindo as decisões de aplicação de coimas.”. Cf. DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.1.3/Compet_TConsti.

²³⁸ Retribuição Mínima Mensal Garantida, em vigor na RAM em 2015, no montante de 515,10€, aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2014/M de 05 de novembro (DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/Legislação/ DLR_13_20214_M_RMMG_2015).

²³⁹ Pela Portaria n.º 107-A/2023 de 18 de abril (DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/Legislação/Port_107_A_2023_atualiz_subs_ref).

Na sequência do início da XIII Legislatura, ocorrido em 11 de outubro de 2023²⁴⁰, houve necessidade de aprovar um novo plano de pagamentos, o qual foi concretizado pela Resolução n.º 117/CODA/2023 de 24 de outubro de 2023, que refletiu todos os ajustamentos realizados ao longo do ano, em função do valor necessário ao pagamento dos vencimentos dos trabalhadores dos gabinetes dos grupos/ representações parlamentares²⁴¹.

A análise realizada permitiu concluir pela regularidade dos registos de cabimento e de compromisso²⁴² e que os montantes da subvenção destinada à atividade parlamentar foram autorizados pelo(a) Secretário(a)-Geral da ALRAM²⁴³ e estavam conformes com a fórmula de cálculo legalmente prevista. Apesar das diligências em curso para corrigir a situação, continuou a não ser mantida a data original dos cabimentos e compromissos alterados e a não constar dos processos de despesa o histórico das modificações realizadas²⁴⁴.

Relativamente a esta questão, os contraditados reconhecem “(...) *que, durante as várias fases de processamento da despesa, existem diversas vicissitudes que exigem a introdução de alterações aos registos iniciais*”, e que “[n]ão tendo sido possível, do ponto de vista técnico, contemplar na aplicação informática de gestão integrada o histórico das alterações efetuadas, a ALRAM implementou procedimentos com vista à manutenção ou alteração dessas datas que permitiram reduzir significativamente as desconformidades detetadas, que atualmente constituem meras situações residuais, sendo possível na maioria das situações reconstituir o histórico de todas as alterações efetuadas.”.

²⁴⁰ Que levou à eleição de mais quatro grupos/ representações parlamentares e à necessidade dos grupos/ representações parlamentares existentes procederem a reajustes no seu quadro de pessoal, por forma a que as despesas com remunerações dos trabalhadores dos seus gabinetes se contivessem dentro do valor calculado nos termos do referido artigo 59.º.

²⁴¹ As Resoluções anteriormente referidas constam do DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/ 3.2.2.1.3/Resol_plano_pag.

²⁴² Cf. DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/ 3.2.2.1.3/CB - partidos e GP; e CP - partidos e GP.

²⁴³ As autorizações de pagamento emitidas no mês de dezembro continham o parecer positivo de uma das Vogais do Conselho de Administração (DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/ 3.2.2.1.3/APG_D04.08.02 B0A0).

²⁴⁴ Embora os números de cabimento e de compromisso sejam sequenciais, as datas podem ser modificadas. Normalmente, o sistema gera os cabimentos e compromissos para três meses, em cumprimento da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso, mas os serviços financeiros da ALRAM, na data em que processam a despesa mensal, anulam esses registos trimestrais e emitem novo cabimento e compromisso com as datas do seu processamento, o que leva a discrepâncias entre os números de cabimento e de compromisso e as datas em que estes são registados no sistema (é por isso que os respetivos números não parecem ser sequenciais).

O Diretor Financeiro da ALRAM informou que estão a ser realizadas diligências de modo a evitar estas situações, nomeadamente, para que não seja necessário anular os cabimentos e compromissos trimestrais, aquando dos processamentos mensais.

Para além destas verbas, o artigo 61.º da Estrutura Orgânica da ALRAM, prevê a disponibilização aos grupos e representações parlamentares do apoio logístico²⁴⁵ indispensável ao funcionamento da sua atividade parlamentar.

De acordo com os n.ºs 2 e 3 desta norma, a despesa com o referido apoio logístico deve ser paga através de uma rubrica própria, sendo o montante máximo destinado a esse fim fixado pelo Presidente da Assembleia, sob proposta do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Consultivo, no início de cada sessão legislativa, proporcionalmente ao número de deputados que integram cada grupo ou representação parlamentar. Todavia o Presidente da ALRAM também não procedeu à fixação do montante para essas despesas no início das duas últimas sessões legislativas²⁴⁶, tendo os pagamentos sido contabilizados indiferenciadamente nas rubricas orçamentais da despesa.

O n.º 4, por sua vez, determina que *“a natureza, quantificação e especificações dos equipamentos, mobiliário, meios de comunicação eletrónica e publicações de imprensa referidos nos números anteriores, são definidos em regulamento interno da Assembleia Legislativa”*. Contudo, no ano de 2023, esse apoio logístico não se encontrava definido em regulamento interno. Só em 7 de junho de 2024 (já após o início desta auditoria) é que o Presidente da ALRAM aprovou o referido regulamento²⁴⁷.

Atipicamente, foram deduzidos à verba transferida no mês de dezembro para o Grupo Parlamentar do PSD, gastos com comunicações, realizados ao longo do ano, no montante de 537,89€²⁴⁸.

B) SUBVENÇÕES AOS PARTIDOS (04.08.02 BO B)

A rubrica *04.08.02 BO B –Subvenções aos partidos* regista os pagamentos da subvenção prevista no n.º 1 do artigo 60.º da Estrutura Orgânica da ALRAM, a qual é atribuída *“[a] cada partido que haja concorrido à eleição para a Assembleia Legislativa da Madeira, ainda que em coligação, e que nela*

²⁴⁵ Nomeadamente, o acesso a locais de trabalho, equipamentos, mobiliário e material de escritório, bem como o acesso a meios de comunicação, publicações e imprensa

(DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/Legislação/Organica_ALRAM).

²⁴⁶ Designadamente na XII e XIII sessões legislativas, que se iniciaram em 15/10/2019 e 11/10/2023, respetivamente. Note-se que em novembro e dezembro de 2017 foram aprovadas pelo Conselho de Administração duas Resoluções (Resoluções n.ºs 194/CODA/2017 e 204/CODA/2017) a definir esses limites para vigorar no ano de 2018. Cf. DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.1.3/Regulam_apoio_logistico.

²⁴⁷ Cf. DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/ 3.2.2.1.3/Regulam_apoio_logistico/Diário_02-A - 11.jun.2024.

²⁴⁸ Cf. a APG n.º 2073, de 20 de dezembro. Esta situação não ocorreu com os restantes grupos e representações parlamentares, porque não lhes foram atribuídos equipamentos/cartões de telecomunicações (cf. a resposta ao ponto 19 da Requisição n.º 3 e DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/ 3.2.2.1.3/APG_D04.08.02 B0A0 e Desp_Comunicacoes_GP).

obtenha representação (...), desde que requerida ao Presidente da Assembleia, que consiste numa quantia em dinheiro (...) adequada às suas necessidades de organização e funcionamento”.

Quadro 7 – Subvenção aos partidos políticos

Partido	Valor (€)
PSD	1 177 289,67
PS	975 828,34
JPP	195 165,67
CDS	169 983,00
PCP	56 661,00
CHEGA	50 365,33
BE	12 591,33
IL	12 591,33
PAN	12 591,33
Total	2 663 067,00

Fonte: Processos de despesa desta rubrica e Resoluções contendo os planos de pagamentos aprovados²⁴⁹.

Esta subvenção foi transferida pela ALRAM para as contas bancárias indicadas pelos respetivos grupos ou representações parlamentares²⁵⁰, não existindo evidências documentais relativas à sua utilização nos fins públicos que a lei colocou a cargo da Assembleia.

Uma vez que se trata de verbas destinadas aos partidos políticos, a competência para a fiscalização da utilização dada a essas verbas cabe, por opção legislativa, ao Tribunal Constitucional.

A verificação efetuada permitiu comprovar que foram realizados os registos de cabimento e de compromisso²⁵¹, que os pagamentos foram devidamente autorizados²⁵² e que existe conformidade do cálculo dos montantes pagos aos partidos com a fórmula prevista nos n.ºs 2 e 3 do artigo 60.º da Estrutura Orgânica da ALRAM [(7 x 14 x RMMG-2015 /mês, por deputado) + (1 x RMMG-2015 / mês, por deputado)].

²⁴⁹ Cf. DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/ 3.2.2.1.3/APG_D04.08.02 B0B0; e Resol_plano_pag.

²⁵⁰ À semelhança do que acontece noutras rubricas, os processos de despesa não continham a evidência do envio dos ficheiros SEPA à Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, comprovando a saída dos fundos da conta bancária da ALRAM.

²⁵¹ Embora continuem a não ser mantidas as datas originais dos cabimentos e compromissos alterados, nem conste dos processos de despesa o histórico das modificações (DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/ 3.2.2.1.3/CB - partidos e GP; e CP - partidos e GP).

²⁵² Com exceção da APG n.º 1487 de 20 de setembro, que não foi autorizada pelo Secretário-Geral (DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/ 3.2.2.1.3/APG_D04.08.02 B0B0).

Considerando que (i) o n.º 1 do artigo 60.º da orgânica da ALRAM estabelece que a subvenção aos partidos é “atribuída”, “desde que requerida ao Presidente da Assembleia”, e que (ii) a Resolução da ALRAM n.º 7/2012/M de 18 de janeiro acentua que o financiamento público aos partidos políticos “(...) não deve ser imposto para que não se crie uma dependência em relação ao Estado, que se repercuta depois sobre a liberdade dos próprios partidos, em concreto daqueles partidos (...) que reclamam a abolição [destas] subvenções (...)”²⁵³, entende-se que a autorização e o processamento dessas subvenções deverão ser precedidos da formalização do referido requerimento pelos partidos.

No entanto, verificou-se que as subvenções não foram requeridas pelos partidos, ao Presidente da ALRAM, com exceção da respeitante ao PAN, que foi requerida pela sua representante ao Presidente da ALRAM em 24 de outubro de 2023²⁵⁴, embora não exista evidência do despacho de admissão do requerimento, o qual é da competência do Presidente da ALRAM, nos termos da alínea c)²⁵⁵ do n.º 1 do artigo 22.º do Regimento da ALRAM²⁵⁶.

Como já se referiu no subponto anterior, o pagamento destas subvenções aos partidos foi autorizado pelo Conselho de Administração²⁵⁷, em simultâneo com as verbas previstas no artigo 59.º, destinadas à atividade dos grupos e representações parlamentares (Resoluções n.ºs 11/CODA/2023 de 17 de janeiro, 47/CODA/2023 de 12 de maio e 117/CODA/2023 de 24 de outubro de 2023²⁵⁸).

²⁵³ Cf. DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/Legislação/Organica_ALRAM e Resol_ALRAM_7_2012_M.

²⁵⁴ Cf. o documento anexo à APG n.º 1703, de 26/10/2023 (DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.1.3/APG_D04.08.02 B0B0).

²⁵⁵ Segundo a qual, compete ao Presidente da ALRAM, quanto aos trabalhos da Assembleia Legislativa, “[a]dmittir ou rejeitar os projetos e as propostas de lei ou de resolução, os projetos de deliberação e os requerimentos, verificada a sua regularidade regimental, sem prejuízo do direito de recurso para a Assembleia Legislativa”.

²⁵⁶ Aprovado pela Resolução da ALRAM n.º 1/2000/M de 12 de janeiro, na redação concedida pela Resolução n.º 15/2023/M, de 20 de julho (DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/Regimento ALRAM).

²⁵⁷ De acordo com as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 68.º da Estrutura Orgânica da ALRAM, o Conselho de Administração é competente para autorizar a realização de despesa, até ao limite fixado para os secretários regionais do Governo da RAM, e o Presidente da ALRAM, sem qualquer limite de valor.

²⁵⁸ Cf. DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.1.3/Resol_plano_pag.

3.2.2.2 - Despesas de Capital

3.2.2.2.1 Aquisição de bens de capital

No âmbito das despesas de capital, foram selecionados os registos de valor superior a 5 000,00 €, contabilizados na rubrica *07.01.07 C – Equipamento de informática – Outros*, abrangendo duas ordens de pagamento no valor global de 109 263,06€, representativas de 94% do total da rubrica.

As operações selecionadas são referentes à aquisição de equipamentos informáticos, sendo uma delas²⁵⁹ destinada à disponibilização de uma infraestrutura de servidores virtuais e respetivo sistema de armazenamento e à substituição dos postos de trabalho informáticos do hemiciclo, e a outra²⁶⁰ destinada à aquisição de computadores e monitores destinados aos membros do Conselho de Administração, aos serviços administrativos da ALRAM e aos novos grupos / representações parlamentares.

Analizados os procedimentos²⁶¹ de consulta prévia tramitados de acordo com as regras estabelecidas no Código dos Contratos Públicos, não se evidenciaram desconformidades, tendo as publicações no Portal dos Contratos Públicos ocorrido em 3 de agosto de 2023 e 21 de dezembro de 2023, respetivamente²⁶², data da outorga dos contratos e previamente à produção dos seus efeitos materiais e financeiros²⁶³, observando o preconizado no artigo 127.º n.ºs 1 e 3 do referido Código²⁶⁴.

Realce-se que, à data da realização dos pagamentos (28/11/2023 e 29/12/2023), o fornecedor tinha as situações contributiva e tributária regularizadas²⁶⁵.

²⁵⁹ A respeitante à APG n.º 1936, de 21/11/2023, no valor de 97 502,35€

(DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.2/ APG_D07.01.07C).

²⁶⁰ Cf. a APG n.º 2116, de 29/12/2023, no valor de 11 760,71€

(DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.2/APG_D07.01.07C).

²⁶¹ Cf. DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.2/Proced_contrat.

²⁶² Cf. DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.2/Proced_contrat/APG_0001936/10 - Contratos/Base - publicação; e APF_0002116/BASE - RFC_13001292.

²⁶³ Visto que as faturas só foram emitidas em 30/10/2023 e em 28/12/2023, tendo sido pagas em 28/11/2023 e em 29/12/2023, respetivamente (DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.2/APG_D07.01.07C; e Pagamentos).

²⁶⁴ Que exige que a celebração de quaisquer contratos na sequência de consulta prévia ou ajuste direto seja publicitada, pela entidade adjudicante, no portal da *Internet* dedicado aos contratos públicos, sendo que esta publicitação é condição de eficácia do respetivo contrato independentemente da sua redução ou não a escrito, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos (DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/Legislação/CCP).

²⁶⁵ Cf. as Certidões comprovativas da situação regularizada anexas à APG n.º 1936

(DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/3.2.2.2/ APG_D07.01.07C/APG_0001936).

Foram igualmente cumpridos os princípios e regras de execução orçamental e as normas contabilísticas em vigor, sendo de realçar que os processos de despesa continham os elementos essenciais que conduziram às respetivas aquisições.

Na sequência da verificação física dos bens adquiridos e da confirmação da implementação das regras relativas ao cadastro e inventário dos ativos fixos tangíveis, apurou-se que os computadores e monitores adquiridos em dezembro de 2023 ainda não estavam inventariados²⁶⁶ à data do termo do trabalho de campo (12 de julho de 2024).

3.2.3. Contabilidade Financeira

Nos subpontos seguintes apresenta-se o resultado da análise à contabilização ou repercussão das operações selecionadas para verificação (itens da amostra), nas contas da contabilidade financeira identificadas no Anexo VI.

3.2.3.1. Ativos fixos tangíveis e Ativos intangíveis

As aquisições de bens, realizadas e contabilizadas em 2023, constituíram o escopo do exame às contas de ativos fixos tangíveis e intangíveis (contas 43 e 44 do SNC-AP), cuja contabilização foi apreciada à luz das normas contabilísticas públicas (“*NCP 5 – Ativos Fixos Tangíveis*” e “*NCP 3 – Ativos Intangíveis*”, respetivamente) e, bem assim, do Classificador Complementar 2.

i) Ativos fixos tangíveis

A variação do saldo nesta classe foi de 1,8% em resultado do efeito combinado das depreciações do período, que foram mais do que compensadas pelas aquisições realizadas no ano, que ascenderam a 230 466,24€ (mais 63,8% que no ano de 2022), distribuídas pelas contas de “*Bens de Domínio Público, Património Histórico Artístico e Cultural*” (16 598,40€), “*Equipamento Administrativo*” (168 848,98€) e “*Outros*” (45 018,86€)²⁶⁷.

Constatou-se, na generalidade, a correção dos mapas de reporte, dos cálculos, dos registos contabilísticos e das regras contabilísticas aplicáveis, mormente da Norma de Contabilidade Pública 5, excetuando o seguinte²⁶⁸:

²⁶⁶ Cf. DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.3/Inventario_ativos.

²⁶⁷ Cf. o mapa “*Quantia escriturada e variações do período*”, constante das prestações de contas de 2022 e 2023 (DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.3/Ativos fixos tangíveis_2022; e Docs_prest_contas/Ativos fixos tangíveis).

²⁶⁸ Cf. DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.3/Inventario_ativos; e Legislação.

1. As Fichas de Cadastro continuam a apresentar falhas, atendendo a que:
 - a. A maioria delas não menciona o número de série dos equipamentos na descrição dos bens, não obstante as Recomendações veiculadas por este Tribunal em Pareceres anteriores; e
 - b. 89 das 218 fichas de bens adquiridos em 2023 não indicam a localização dos bens²⁶⁹, contrariando o estabelecido na alínea a) da Nota 2 do Classificador Complementar 2;
2. Nas situações em que a ficha de cadastro não indicava a localização dos bens, o bem não estava fisicamente identificado com a correspondente etiqueta, contrariando o disposto na Nota 5 do Classificador Complementar 2;
3. O número de inventário constante das etiquetas apenas aos 71 bens selecionados para verificação não correspondia ao inscrito na respetiva ficha de identificação.

Continuam assim por implementar procedimentos tendentes ao levantamento físico e etiquetagem dos bens e à permanente atualização das respetivas fichas.

Sobre esta matéria, os contraditados esclareceram que, em 2023, iniciaram a “(...) *atualização dos dados relativos aos bens inventariados, nomeadamente quanto às fichas e sua etiquetagem*”, e que, “[à presente data, uma parte significativa dos trabalhos de levantamento físico foi executada, estando a proceder-se à atualização das respetivas fichas de bens na aplicação informática de suporte, bem como à confirmação ou atualização da localização e etiquetagem, com vista à correção de falhas.”.

Assinala-se, ainda, que o valor das aquisições de bens de capital foi inferior em 25 574,08€ ao valor escriturado dos ativos fixos tangíveis adquiridos em 2023, porque alguns ativos²⁷⁰ foram incorretamente classificados em rubricas orçamentais relativas a bens correntes²⁷¹, quando, pela sua natureza, deveriam de ter sido classificados como bens de capital.

²⁶⁹ Delas consta a menção “*Não encontrados*”.

²⁷⁰ Livros (APG n.ºs 301, 420, 804, 966, 1773, 1785 e 1976), estores (APG n.ºs 418, 419 e 430) e colgaduras bordadas com brasão da RAM e pendentes (APG n.ºs 1677 e 1887).

²⁷¹ Designadamente, nas rubricas 02.01.20 – *Material de educação, cultura e recreio*, 02.01.21 B – *Outros bens – Outros* e 02.02.10 Z – *Transportes – outros*. Cf. a relação dos ativos fixos adquiridos em 2023 e a relação de documentos de despesa de 2023, remetidas a coberto da resposta da ALRAM de 03/06/2024 (DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.3/ Inventario_ativos/Relação ativos 2023; Relação docs despesa 2023; e Papeis de trabalho/AFT_em_bens_correntes_2023).

ii) Ativos intangíveis

Não foram realizadas aquisições de ativos intangíveis em 2023, pelo que a variação, em termos homólogos, do saldo líquido (-88,9%) encontra explicação nas amortizações do período²⁷².

Os trabalhos realizados neste âmbito evidenciaram o adequado reporte e mensuração dos ativos já detidos pela ALRAM e o cumprimento da Norma Contabilística Pública 3, relativa aos ativos intangíveis.

3.2.3.2. Outras contas a receber e a pagar

Da conta 27 – *Outras contas a receber e a pagar*, foram sujeitas a exame as subcontas 27.2.2 - *Credores por acréscimos de gastos* e 27.8.9.1.9 – *Outros devedores - Outros*.

i) Credores por acréscimos de gastos

A ALRAM contabilizou na conta 27.2.2.1 - *Credores por acréscimos de gastos (especialização de vencimentos - despesa)* o montante de 458 612,59€²⁷³, com vista à especialização dos gastos com o pessoal do exercício de 2023, mas, cujo pagamento só ocorrerá em 2024. Este valor é coerente com a especialização das transferências a receber para suportar os gastos com o pessoal, considerado em “*Outras contas a receber - acréscimo de rendimentos do período (pessoal / ORAM)*”²⁷⁴.

As operações escrituradas não evidenciaram quaisquer desconformidades em relação às normas de contabilidade pública aplicáveis.

ii) Outros devedores (RNAP – Reposição de vencimentos indevidos)

Os montantes a receber pela reposição de vencimentos e remunerações pagas indevidamente em anos anteriores estavam contabilizados na conta 27.8.9.1.9 – *Outros devedores - Outros*, desagregados nas subcontas 27.8.9.1.9.1.5 (curto prazo) e 27.8.9.1.9.2 (longo prazo), com saldos de 19 668,99€ e 29 166,94€, respetivamente.

²⁷² Cf. o mapa “*Ativos Intangíveis*”, constante da prestação de contas de 2023 (DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.3/Docs_prest_contas_2023/AI - Var_amortizações_imparidade).

²⁷³ Cf. o extrato da conta 27.2.2., remetido com a resposta da ALRAM de 08/07/2024 e o ponto 27 do *Anexo às Demonstrações Financeiras* (DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.3/Extratos_contas; e Docs_prest_contas_2023/ Anexo_às_DF_2023).

²⁷⁴ No valor de 458 612,59€ (cf. o ponto 24 do *Anexo às Demonstrações Financeiras*).

O saldo em dívida a 31/12/2023, relativo às reposições em folhas de vencimento, era coincidente com o valor em dívida das indemnizações por rescisão a repor, apurado através do mapa de controlo elaborado pelo Departamento de Expediente e Pessoal²⁷⁵.

Quadro 8 – Reposição de remunerações: montantes em dívida em 31/12/2023

(em euros)

Descrição	Valor
Dívidas de processos em execução fiscal na Autoridade Tributária	12 625,47
Dívidas de processos com reposição em folhas de vencimento	36 210,46
Total em dívida	48 835,93
Saldo conta 27.8.9.1.9.1.5 (curto prazo)	19 668,99
Saldo conta 27.8.9.1.9.2 (longo prazo)	29 166,94
Total contabilizado	48 835,93
Fonte:	Extratos de conta remetidos na resposta de 08/07/2024 e os pontos 23 e 24 do Anexo às Demonstrações Financeiras ²⁷⁶ .

3.2.3.3. Depósitos à ordem

O saldo de encerramento da conta 12 – *Depósitos à ordem* em 31/12/2023, totalizava 220 857,63€²⁷⁷, porém, o extrato bancário, na mesma data, apresentava um saldo no montante de 302 075,40€. A diferença no total de 81 217,77€ foi justificada, através da *Reconciliação Bancária*²⁷⁸, com valores em trânsito referentes a pagamentos no montante de 82 217,77€ e a um depósito no valor de 1 000,00€, referente ao fundo de manei²⁷⁹, cujo registo não constava dos extratos bancários.

Sobre esta questão, o Diretor Financeiro esclareceu que aquele montante não foi efetivamente depositado na conta do IGCP, tendo sido entregue na tesouraria e permanecido em caixa

²⁷⁵ Cf. DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.3/Mapa_controlo_RNAP_rescisões.

²⁷⁶ Cf. DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.3/Extratos_contas; e Docs_prest_contas_2023/ Anexo_às_DF_2023.

²⁷⁷ Cf. o extrato da conta 12 que acompanhou a resposta da ALRAM de 08/07/2024 e a alínea c) do número 2 do ponto 1.2 do Anexo às Demonstrações Financeiras (DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.3/Extratos_contas; e Docs_prest_contas_2023/Anexo_às_DF_2023).

²⁷⁸ Cf. DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.3/Docs_prest_contas_2023/Síntese_reconc_bancárias.

²⁷⁹ Conforme informação contida no extrato da conta 12 – *Depósitos à ordem*.

conforme instruções exaradas no “*Manual de Procedimentos e Auditoria Interna do Departamento Financeiro*”²⁸⁰.

A situação descrita provocou a sobrevalorização, em 1 000,00€, da conta 12 – *Depósitos à ordem* em detrimento da conta 11 – *Caixa*, com reflexo no Balanço da ALRAM.

No mês de dezembro, foram efetuados pagamentos com o cartão de crédito no total de 504,53€, relativos a refeições, mas os correspondentes gastos só foram contabilizados em 2024²⁸¹, contrariando o princípio da especialização do exercício. Embora a despesa só tivesse sido registada em janeiro de 2024²⁸², parte deste montante (227,00€) foi liquidado por transferência da conta do IGCP para a conta cartão²⁸³ em 18/12/2023²⁸⁴, tendo o remanescente (277,53€) sido liquidado já em 15/01/2024²⁸⁵.

Atenta a reduzida materialidade das operações em causa, decidiu-se não retirar consequências da factualidade que antecede, pese embora: (i) o não reconhecimento dos gastos no período a que respeitam implique a sua subvalorização e, conseqüentemente, a sobrevalorização do Resultado Líquido; (ii) a omissão de contabilização da despesa no período em que é incorrida implique a sua subvalorização e a conseqüente sobrevalorização do saldo para a gerência seguinte.

3.2.3.4. Adiantamentos a fornecedores

A seleção da conta 22.8 - *Adiantamentos a fornecedores* visou apreciar a repercussão da reposição não abatida nos pagamentos (no montante de 24 247,50€) associada ao Acordo Revogatório²⁸⁶

²⁸⁰ Cf. a página 23 deste manual, aprovado pelo Conselho de Administração da ALRAM em 22/05/2023, através da Resolução n.º 53/CODA/2023 (DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.3/Manual D Financ).

²⁸¹ Cf. a relação dos documentos de despesa relativa ao exercício de 2023 e o extrato bancário do cartão de crédito do mês de dezembro, remetidos pela ALRAM em 03/06/2024 e 16/08/2024, respetivamente (DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.3/Despesas_cartão_crédito).

²⁸² Na rubrica 02.21.10 – *Representação dos serviços* (cf. as APG n.ºs 1, 41 e 42, de 02/01/2024, e a APG n.º 43, de 03/01/2024, na relação de documentos de despesa de 2023).

²⁸³ Os gastos realizados com o cartão de crédito atribuído ao Presidente da ALRAM são pagos por uma conta cartão. À medida que o cartão vai sendo utilizado, essa conta fica com saldo em dívida, o qual é posteriormente regularizado por transferência bancária da conta do IGCP para a conta cartão.

²⁸⁴ Cf. o extrato da conta bancária referente ao mês de dezembro de 2023 (DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.3/Docs_prest_contas_2023/extratos_bancários_igcp).

²⁸⁵ Cf. o extrato da conta bancária referente ao mês de janeiro de 2024.

²⁸⁶ Conforme já foi referido no subponto 3.2.1.3. deste documento, através deste Acordo, a ALRAM procedeu à revogação do “Contrato de Prestação de Serviços de Organização Logística de uma Visita do Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira às Comunidades Madeirenses da África do Sul”, celebrado em 16 de julho de 2020, no valor de 26 500,00€ (acrescido de IVA).

outorgado com a empresa “*Rameventos, Sociedade Unipessoal, Lda.*” a 12 de junho de 2023, que foi contabilizada a crédito desta conta, por contrapartida do débito na conta 12 – *Depósitos à Ordem*.

O pagamento que está na origem da reposição foi realizado em 23 de julho de 2020²⁸⁷ (a coberto da Fatura n.º N12020/000003, de 17 de julho de 2020), foi contabilizado como um adiantamento ao fornecedor por ser prévio à receção da contraprestação integral dos serviços contratualizados, atento o estabelecido no n.º 1 da Cláusula Quarta do contrato outorgado entre as partes, em que, “[d]ada a necessidade de confirmação de reservas e agendamento de eventos com a devida antecedência: a faturação poderá ser efetuada da seguinte forma:

- a) *Faturação de 75% do valor contratual após a celebração do contrato:*
- b) *Faturação dos restantes 25% do preço contratual após a prestação integral dos serviços*²⁸⁸.

Mas, nem a fatura²⁸⁹, nem as restantes peças do procedimento, referem que o valor de 75% configuraria um adiantamento. Mas mais: (i) de acordo com o n.º 1 do artigo 292.º do Código dos Contratos Públicos, o valor dos adiantamentos a fornecedores só é admissível se não for superior a 30% do preço contratual e caso seja prestada caução de valor igual ou superior aos adiantamentos efetuados, o que não foi o caso; (ii) a realização de adiantamentos é excecional e depende de decisão fundamentada do órgão competente para autorizar a correspondente despesa²⁹⁰, o que também não ocorreu²⁹¹.

A falta de suporte legal para qualificação daquele pagamento como adiantamento (em vez de um pagamento parcial da fatura²⁹²) levou a que se tivesse equacionado a correção da contabilização efetuada pela ALRAM. Todavia, caso o montante pago antecipadamente tivesse sido contabilizado como um gasto, teria sido necessário realizar uma correção referente a exercícios

²⁸⁷ Cf. a APG n.º 917, de 23 de julho de 2020 e o recebimento constante do extrato bancário da conta do IGCP, no dia 6 de julho de 2023 (DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.3/RAMEVENTOS; e Docs_prest_contas_2023/extratos_bancários_igcp).

²⁸⁸ Ou seja, faz depender a faturação de 75% do preço, no mínimo, à prestação dos serviços relacionados com a confirmação de reservas e organização de eventos.

²⁸⁹ O descritivo da fatura refere tratar-se da “[p]restação de serviços de organização logística de uma visita do Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira às Comunidades Madeirenses da África do Sul” (DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.3/RAMEVENTOS/Procedim_contr_2020/Proc_despesa_APG_917).

²⁹⁰ *Vd.* o n.º 3 do referido artigo 292.º do Código dos Contratos Públicos (DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.2/Legislação/CCP).

²⁹¹ Nada consta a este respeito na Resolução n.º 70/CODA/2020 de 13 de maio de 2020, que decidiu contratar e autorizou a inerente despesa (DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.3/RAMEVENTOS/Procedim_contr_2020/Resol_70_CODA_2020).

²⁹² Caso em que o valor pago à “*Rameventos, Sociedade Unipessoal, Lda.*” não deveria de ter sido contabilizado na conta 22.8 - *Adiantamentos a fornecedores*, constante do Ativo, mas sim na conta 62.2 - *Fornecimentos e Serviços Externos – Serviços especializados*.

anteriores (à conta 56 - *Resultados Transitados*), circunstância que levou a que se considerasse que, a final, a contabilização adotada foi a que menos impacto negativo teve nas contas da ALRAM.

3.2.3.5. Outras Variações no Património Líquido

No exercício de 2023 observa-se um aumento expressivo (de 159,29%) do saldo da conta 59 - *Outras variações no Património Líquido*, face ao ano anterior, devido ao reconhecimento das transferências de capital recebidas do orçamento regional, no valor de 100 000,00€²⁹³, e de cinco quadros doados à ALRAM, com pinturas avaliadas em 10 800,00€, que foram contabilizados em *Ativos Fixos Tangíveis*.

Em linha com o entendimento do Tribunal expresso no Parecer sobre a Conta de 2022, em que se defendeu que a ALRAM deveria de efetuar a imputação de 3 709,14€, correspondentes à quota parte do valor das depreciações do investimento realizado com recurso às transferências de capital, foram imputados a esta conta, no ano de 2023²⁹⁴:

- i) a quota parte do valor das depreciações relativas ao ano de 2022, no montante de 3 709,14€;
- ii) a quota parte do valor das depreciações relativas ao ano de 2023, no montante de 11 515,19€.

3.2.3.6. Rendimentos

Os Rendimentos do período totalizaram 14 631 311,59€, provenientes, sobretudo, das transferências correntes da Administração Regional, no valor de 14 497 000,00€ (99,08% do total), das vendas no montante de 15 392,40€ (0,11%), de outros rendimentos, que ascenderam a 51 242,41€ (0,35%), e de juros e rendimentos similares, que somaram 5 765,08€ (0,04%).

Foram conferidas as transações relativas às transferências correntes da Administração Regional e às verbas provenientes do subsídio social de mobilidade, contabilizadas nas contas 75.1.2.1.1 – *Transferências e subsídios correntes obtidos – Funcionamento* e 78.1.9.1 – *Outros rendimentos e ganhos*

²⁹³ À semelhança do ano anterior, a ALRAM considerou que as transferências de capital em apreço não estavam sujeitas a condições.

²⁹⁴ Cf. o ponto 25.3 do *Anexo às Demonstrações Financeiras* (DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.3/Extratos contas; e Docs_prest_contas_2023/Anexo_às_DF_2023).

- *Subsídio de mobilidade*, respetivamente²⁹⁵, verificando-se que as mesmas não revelaram irregularidades em termos do reconhecimento e contabilização à luz da regulamentação em vigor.

3.2.3.7. Gastos

i) Transferências correntes concedidas

Os registos na conta *60.1 - Transferências correntes concedidas*, resultantes, essencialmente, das subvenções aos Grupos Parlamentares e aos partidos políticos examinadas no ponto 3.2.2.1.3 deste documento, que totalizaram 3 346 713,05€, desdobradas nas subcontas *60.1.1.1 - Despesas Pessoal* (532 914,75€), *60.1.1.2 - Despesas correntes* (144 956,85€), *60.1.2 - Subvenção* (2 663 067,00€) e *60.1.4 - Estágios - Bolsas/Subsídios* (5 774,45€)²⁹⁶, primaram pela conformidade e correção da realidade escriturada, no contexto da normalização contabilística vigente.

ii) Prestações sociais concedidas

A análise efetuada incidiu sobre os pagamentos registados na conta *60.3.1 – Prestações sociais concedidas – Subvenções vitalícias*, no montante de 1 793 955,74€, que corresponde ao valor contabilizado na rubrica da despesa *01.03.08 A – Subvenção Vitalícia*, examinada no ponto 3.2.2.1.1 C), para o qual se remete.

iii) Fornecimentos e serviços externos - Honorários

O exame no domínio da conta *62.2.4.2 – Contratos individuais por avença*, correspondente aos contratos de prestação de serviços analisados no ponto 3.2.2.1.1, no âmbito da rubrica orçamental *01.01.07 – Remunerações certas e permanentes – Pessoal em regime de tarefa ou avença*, que perfizeram o montante global de 69 240,00€, permitiu constatar a sua conformidade com as Normas de Contabilidade Pública aplicáveis.

iv) Remunerações do pessoal – Remuneração base

O exame aos gastos com o pessoal incidiu sobre as operações realizadas na conta *63.2.1.1 - Remunerações certas e permanentes - Remuneração base*, com correspondência aproximada à rubrica orçamental *01.01.03 – Pessoal do quadro*, já analisada no ponto 3.2.2.1.1, verificando-se a conformidade e a regularidade das operações e a sua concordância com os normativos de

²⁹⁵ Cf. os extratos contabilísticos apresentados em 08/07/2024 (DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.3/Extratos contas).

²⁹⁶ Cf. os extratos das contas remetidos pela ALRAM em 08/07/2024 (DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.3/Extratos contas).

contabilidade pública vigentes.

v) Gastos/Reversões de depreciação e de amortização

As depreciações contabilizadas pela ALRAM na conta 64 - *Gastos de depreciação e de amortização*, referentes aos ativos adquiridos em 2023 selecionados para análise, revelaram-se, em termos gerais, concordantes com as Normas de Contabilidade Pública e com os preceitos plasmados no Classificador Complementar 2²⁹⁷. Paralelamente, o recálculo das depreciações permitiu validar a exatidão dos valores escriturados.

3.3. Fiabilidade e regularidade das contas

3.3.1. Instrução da conta

A prestação de contas da ALRAM foi efetuada por via eletrónica, no dia 30 de abril de 2024²⁹⁸, dentro do prazo legal²⁹⁹.

A conta, à qual foi atribuído o n.º 112/2023, foi prestada de acordo com a Instrução n.º 1/2019-PG³⁰⁰, tendo a contabilidade sido preparada através da aplicação *XIS CONNECT*, e foi aprovada em reunião do Conselho de Administração de 29 de abril de 2023, através da Resolução n.º 56/CODA/2024³⁰¹.

A elaboração das Demonstrações Financeiras e Orçamentais foi da responsabilidade do Diretor do Departamento Financeiro³⁰², em cumprimento da Recomendação feita pelo Tribunal no Parecer sobre a Conta de 2019, reiterada nos Pareceres sobre as Contas de 2021 e de 2022, o qual foi nomeado pelo Despacho do Presidente da ALRAM n.º 19-PALM/XIII, de 30 de novembro de

²⁹⁷ Cf. DVD/Docs_suporte/3.2/3.2.3/Legislação.

²⁹⁸ A conta deu entrada na aplicação *E-Contas* nessa data, tendo sido, entretanto, complementada/alterada a 3 de junho (cf. DVD/Docs_suporte/3.3/Regras_e_situacao_conta).

²⁹⁹ Cf. o n.º 4 do artigo 52.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.

³⁰⁰ Aplicável à prestação de contas das entidades sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo do Tribunal de Contas, nomeadamente as incluídas no âmbito de aplicação do SNC-AP. A Instrução foi publicada no DR, 2.ª Série, n.º 46, de 06 de março de 2019 (DVD/Docs_suporte/3.3/Instrucao_1_2019_SNC_DRE).

³⁰¹ Cf. DVD/Docs_suporte/3.3/Resolucao_56_aprov_Conta_2023.

³⁰² Ao qual compete “[e]laborar as propostas de orçamento e do relatório e conta de acordo com as orientações expressas pelo Conselho de Administração” (cf. a alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º da Estrutura Orgânica da ALRAM). Realça-se que, nos termos acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 192/2015 de 11 de setembro, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 85/2016 de 21 de dezembro, “[a]s funções de contabilista público são assumidas pelo dirigente intermédio responsável pela contabilidade e, na sua ausência, pelo trabalhador selecionado de entre trabalhadores integrados na carreira de técnico superior com formação específica em contabilidade pública” (DVD/Docs_suporte/3.3/Nomeacao_DF).

2023, publicado através do Despacho n.º 534/2023, no JORAM, II Serie, n.º 227, de 6 de dezembro.

As suprarreferidas Demonstrações Financeiras e Orçamentais foram legalmente certificadas pela “UHY & Associados, SROC, Lda.”, com parecer favorável e sem reservas³⁰³.

Os documentos de prestação de contas, na sua generalidade, apresentavam-se bem instruídos, salvo quanto ao relatório de gestão³⁰⁴, que não inclui as divulgações prescritas pela NCP 27 – *Contabilidade de Gestão*, parágrafos 33 e 34³⁰⁵, em desconformidade com o Anexo A.1 da mesma Instrução.

3.3.2. Opinião sobre as Demonstrações Financeiras e Orçamentais

A análise realizada aos documentos da contabilidade patrimonial que instruíram a conta, assim como a verificação aos saldos de abertura e encerramento, expressos nas Demonstrações Financeiras, permitiram verificar a consistência dos valores inscritos por referência aos normativos vigentes e às políticas contabilísticas adotadas pela entidade, realçando-se o facto de a *Demonstração dos Fluxos de Caixa* apresentada³⁰⁶ ter sido elaborada de acordo com o SNC-AP, não evidenciando nenhuma distorção material.

O exame aos documentos orçamentais e a conferência das operações subjacentes demonstraram que, na generalidade, os recebimentos e os pagamentos, assim como o saldo inicial e final da gerência de 2023, estão fidedignamente refletidos nos respetivos documentos e mapas de suporte, cumprindo os requisitos da Norma de Contabilidade Pública (NCP) 26 do SNC-AP.

A informação constante do relatório de gestão também é coerente com as Demonstrações Financeiras e Orçamentais, não tendo sido identificadas incorreções materiais.

³⁰³ Cf. DVD/Docs_suporte/3.3/Certificação legal das contas.

³⁰⁴ Cf. DVD/Docs_suporte/3.3/Relatório_de_Contas_2023.

³⁰⁵ Em particular, os relatórios periódicos de relato à gestão devem contemplar os seguintes aspetos: (a) ser compreensíveis para o nível superior de gestão e para a gestão operacional; (b) fornecer custos por outputs; (c) identificar os custos controláveis por cada unidade envolvida na produção de outputs; (d) comparar os custos reais com os planos e orçamentos, com os custos padrão ou de referência, ou com uma combinação destes, e comparar os custos reais com períodos anteriores; (e) ser consistentes com a base contabilística utilizada para preparar relatórios de contabilidade financeira; (f) ser relevantes para o planeamento e execução do orçamento.

O Relatório de gestão deve divulgar, por cada bem, serviço ou atividade final, a seguinte informação: (a) custos diretos e indiretos de cada bem, serviço e atividade; (b) rendimentos diretamente associados aos bens, serviços e atividades (se existirem); (c) custos totais do exercício económico e custo total acumulado de atividades, produtos ou serviços com duração plurianual, ou não coincidente com o exercício económico; (d) objetos de custos finais para os quais se determinou o custo total, os critérios de imputação dos custos indiretos utilizados e os custos não incorporados.

³⁰⁶ Cf. DVD/Docs_suporte/3.3/DFC.

Face ao acima referido, conclui-se que as Demonstrações Financeiras e Orçamentais apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, o desempenho financeiro, a posição financeira e a execução orçamental da ALRAM em 2023.

3.4. Acatamento de recomendações

Recomendações	Avaliação	Observações / Ponto do relatório
Parecer sobre a Conta da ALRAM - 2022		
Divulgue, na sua página eletrónica, os documentos de prestação de contas, com vista a uma maior clareza e transparência da sua atividade.	Recomendação Acolhida	Os documentos de prestação de contas referentes a 2023 encontram-se divulgados na página eletrónica da ALRAM.
Instrua os processos de despesa com a documentação comprovativa da confirmação da situação tributária e contributiva, aquando dos pagamentos aos respetivos beneficiários	Recomendação Acolhida	<p>A entidade referiu que “[o] <i>Departamento Financeiro mantém atualizado um ficheiro com a documentação comprovativa da situação tributária e contributiva dos seus fornecedores mais relevantes.</i></p> <p><i>Aquando do processamento de pagamentos é confirmada, nas situações aplicáveis, a situação tributária e contributiva dos respetivos beneficiários</i>”³⁰⁷.</p> <p>Durante os trabalhos de campo desta auditoria, confirmou-se que este ficheiro existe, sendo consultado e atualizado regularmente.</p>
Parecer sobre a Conta da ALRAM - 2020		
Providencie pela implementação de um procedimento, em termos do processamento orçamental, com vista a garantir a manutenção das datas originalmente atribuídas aos compromissos sujeitos a modificação. (1)	Recomendação não cumprida	<p>A entidade referiu que “[f]oi adotado o procedimento de manter as datas originárias dos compromissos, sendo que para as modificações de compromissos para valores superiores aos originais, é gerado um novo número de compromisso”³⁰⁸.</p> <p>Contudo, em 2023 e no caso das aquisições de bens e serviços, manteve-se em falta um procedimento que assegurasse a manutenção das datas</p>

³⁰⁷ Conforme documento enviado em anexo à sua resposta de 31/05/2024, com registo de entrada eletrónica na SRMTC n.º 1330/2024, de 03/06/2024 (DVD/Docs_suporte/4/Acolh_recomendações).

³⁰⁸ Conforme a sua resposta de 31/05/2024, com registo de entrada eletrónica na SRMTC n.º 1330/2024, de 03/06/2024.

Recomendações	Avaliação	Observações / Ponto do relatório
		originalmente atribuídas aos compromissos sujeitos a modificação, bem como a inclusão, nos processos de despesa, do histórico das alterações efetuadas (cf. o ponto 3.2.2.1.3).
Parecer sobre a Conta da ALRAM - 2019³⁰⁹		
Diligencie pelo provimento do cargo de coordenador do Departamento Financeiro, atenta a relevância das suas funções de contabilista público. (1)	Recomendação Acolhida	O artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2023/M de 2 de agosto, que alterou o n.º 2 do artigo 37.º da Estrutura Orgânica da ALRAM, passou a dispor que “[o] <i>Departamento Financeiro é dirigido por um diretor, equiparado a diretor de serviços, titular de cargo de direção intermédia de 1.º grau</i> ”. A nomeação do referido Diretor do Departamento Financeiro ocorreu pelo Despacho do Presidente da ALRAM n.º 19-PALM/XIII, de 30 de novembro de 2023, publicado através do Despacho n.º 534/2023, no JORAM, II Serie, n.º 227, de 6 de dezembro (vd. os pontos 3.1 e 3.3.1).
Aperfeiçoe a prestação de contas, nomeadamente, através da correção das deficiências identificadas na Demonstração de Fluxos de Caixa e das divulgações: i) na ata da reunião da aprovação da conta, dos pagamentos e recebimentos reportados naquele mapa; e ii) no relatório de gestão, de todas as informações prescritas pela NCP 27. (1)	Recomendação Acolhida Parcialmente	Foram corrigidas as deficiências identificadas na Demonstração de Fluxos de Caixa e na ata de aprovação da conta. Persiste, porém, a omissão, no relatório de gestão, das divulgações preconizadas nos parágrafos 33 e 34 da NCP 27 (vd. os pontos 3.1 e 3.3.1).
Parecer sobre a Conta da ALRAM - 2018		
Providencie pela implementação de procedimentos de monitorização do controlo dos bens inventariados, nomeadamente através de verificações periódicas dos bens, da sua etiquetagem e da atualização/correção dos dados constantes das fichas de inventário. (1)	Recomendação Acolhida Parcialmente	A entidade referiu que “[e]m 2023 deu-se início à atualização dos dados relativos aos bens inventariados, nomeadamente quanto à atualização das fichas de bens e sua etiquetagem. Até ao presente procedeu-se ao levantamento físico e etiquetagem dos bens que se encontram localizados no edifício sede,

³⁰⁹ Por ter sido reiterada no Parecer de 2020, não se faz referência à Recomendação que instava o Conselho de Administração a diligenciar “(...) junto do fornecedor da aplicação responsável pela contabilidade para passar a incluir no layout do comprovativo dos compromissos o seu histórico, ao invés de somente a data e o montante da última atualização”.

Recomendações	Avaliação	Observações / Ponto do relatório
		<p><i>edifício da alfandega 62 e no edifício da alfândega 42-46, estando a decorrer a atualização das respetivas fichas de bens ao nível da aplicação informática de suporte (XIS CONNECT)”³¹⁰.</i></p> <p>Atendendo a que continuam por implementar alguns procedimentos tendentes ao levantamento físico e etiquetagem dos bens e atualização das respetivas fichas de cadastro, considera-se que a recomendação foi apenas parcialmente acolhida (vd. os pontos 3.2.2.2.1. e 3.2.3.).</p>

Nota: 1 - Estas recomendações foram reiteradas nos Pareceres sobre as Contas de 2021 e 2022.

4. Conclusões

Tendo em conta o âmbito e o resultado das verificações efetuadas, o Tribunal de Contas conclui que:

1. As operações examinadas foram legais e regulares;
2. O sistema de controlo interno foi regular, exceto no que se refere à fundamentação e instrução dos processos de despesa (cf. os subpontos 3.2.2.1.1 - B e 3.2.2.1.2 – A);
3. Nas Subvenções para os Grupos Parlamentares, na parte que não diz respeito aos vencimentos, continua a faltar a comprovação documental da sua utilização nos fins legalmente estabelecidos;
4. Os procedimentos tendentes à inventariação e controlo dos ativos tangíveis e intangíveis mostram-se insuficientes;
5. Continuam por implementar várias recomendações anteriores deste Tribunal;
6. As demonstrações financeiras e orçamentais apresentam de forma verdadeira e apropriada (i) a posição financeira da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira a 31 de dezembro de 2023, (ii) o seu desempenho financeiro e orçamental e (iii)

³¹⁰ Cf. a resposta de 31/05/2024, com registo de entrada eletrónica na SRMTC n.º 1330/2024, de 03/06/2024 (DVD/Processo/Resposta_03062024/S_GASGXIII_2024_267).

os fluxos de caixa relativos ao ano findo naquela data, em conformidade com as políticas contabilísticas adotadas pela entidade.

5. Recomendações

No contexto da matéria exposta no presente documento, o **Coletivo especial do Tribunal de Contas reitera as seguintes quatro Recomendações (que não obtiveram acolhimento ou que foram apenas parcialmente implementadas):**

1. Aperfeiçoar a prestação de contas, divulgando no relatório de gestão todas as informações prescritas pela Norma de Contabilidade Pública 27 (cfr. a recomendação n.º 2 do Parecer sobre a Conta de 2019);
2. Providenciar pela implementação de procedimentos de monitorização do controlo dos bens inventariados, nomeadamente através de verificações periódicas dos bens, da sua etiquetagem e da atualização/correção dos dados constantes das fichas de inventário (cfr. as recomendações n.ºs 3 e 5 dos Pareceres sobre as Contas de 2018 e de 2019, respetivamente);
3. Providenciar pela implementação de um procedimento, em termos do processamento orçamental, com vista a garantir a manutenção das datas originalmente atribuídas aos compromissos sujeitos a modificação e a inclusão, nos processos de despesas, do histórico das alterações efetuadas (cfr. a recomendação n.º 2 do Parecer sobre a conta de 2020).
4. Diligenciar no sentido de os processos de despesa passarem a conter toda a documentação necessária para a comprovação da sua conformidade legal, designadamente: (i) fundamentação expressa, clara e suficiente na adoção de contrato de avença ou de contrato de tarefa, (ii) fundamentação expressa, clara e suficiente para as deslocações e estadas suportadas pelo orçamento da Assembleia e (iii) evidência de que os serviços foram efetivamente prestados.

6. Decisão

Pelo exposto, o Coletivo especial do Tribunal de Contas, previsto no n.º 1 do artigo 42.º da LOPTC, delibera o seguinte:

- a) Emitir um **juízo globalmente favorável, mas com quatro recomendações**, à Conta de Gerência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira do ano de 2023;
- b) Mandar notificar este Parecer aos responsáveis identificados no quadro 1 do ponto 1.3. deste documento;
- c) Mandar entregar ao magistrado do Ministério Público junto da Secção Regional da Madeira um exemplar do presente Parecer, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 29.º da LOPTC;
- d) Mandar remeter um exemplar do presente Parecer ao Presidente do Tribunal Constitucional;
- e) Mandar divulgar o presente Parecer e Relatório na *Intranet* e no sítio do Tribunal na *Internet*;
- f) Determinar ao Conselho de Administração da Assembleia que informe a Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, até ao dia 31 de maio de 2025, sobre as diligências efetuadas para dar acolhimento às Recomendações constantes deste Parecer.

São devidos emolumentos pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96 de 31 de maio, conforme os cálculos apresentados na nota de emolumentos constante do Anexo VII.

Sala de Sessões da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, Funchal, Região Autónoma da Madeira, aos 19 dias do mês de dezembro do ano 2024.

A PRESIDENTE do Tribunal de Contas

(FILIPA URBANO CALVÃO)

O JUIZ CONSELHEIRO
da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas
(RELATOR)

(PAULO H. PEREIRA GOUVEIA)

A JUÍZA CONSELHEIRA
da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

(MARIA CRISTINA FLORA SANTOS)

Fui presente.

O Procurador-Geral Adjunto

(Francisco José Pinto dos Santos)

ANEXOS

I. Alegações produzidas em sede de contraditório



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

TRIBUNAL DE CONTAS – SRMTC

 **E** 2698/2024
2024/11/8

Venerando Juiz Conselheiro
da Secção Regional da Madeira
do Tribunal de Contas
Palácio da Rua do Esmeraldo
Rua do Esmeraldo, 24
9004-554 Funchal

Sua referência
3926, 3927, 3929 e 3930/2024
Processo n.º 01/2024-PCALR

Sua comunicação de
2024/10/22 e 2024/11/05

Nossa referência
S_GASG_XIV/2024/362

Data
08-11-2024

Assunto: “Parecer da conta da Assembleia Legislativa da Madeira de 2023” – exercício do contraditório

Considerando o teor do Relato enviado pela Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas (SRMTC), no âmbito do Parecer sobre a Conta da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM) do ano de 2023, os membros que integraram o seu Conselho de Administração durante o ano económico em causa, vêm, para efeitos do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, conjuntamente e através do presente ofício, pronunciar-se em sede de contraditório.

Em primeiro lugar, apraz-nos constatar que é registado pela SRMTC “o espírito de colaboração dos responsáveis e demais funcionários que estiveram envolvidos na disponibilização dos elementos solicitados, circunstância que em muito contribuiu para o adequado desenvolvimento desta ação de controlo”.

É firme convicção dos atuais e anteriores membros do Conselho de Administração que a argumentação seguidamente apresentada, por estar devidamente enquadrada e sustentada na legislação aplicável, será tida em boa consideração por esse Tribunal, concluindo-se, a final, pela insusceptibilidade da factualidade apurada gerar responsabilidade financeira.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

No âmbito dos **sistemas de gestão e controlo (ponto 3.1.) e instrução da conta (ponto 3.3.1.)**, toma-se boa nota das observações efetuadas quanto à inexistência de um “subsistema de contabilidade de gestão” nos termos previstos pela Norma de Contabilidade Pública 27 do SNC-AP. Encontram-se em fase de planeamento os procedimentos necessários à implementação desse subsistema, que passarão pela adaptação da plataforma eletrónica de gestão integrada atualmente utilizada, a XIS CONNECT. A contabilidade de gestão destinar-se-á a produzir informação relevante e analítica sobre custos e, sempre que se justifique, sobre rendimentos e resultados, de forma a apoiar a tomada de decisão por parte dos administradores e dirigentes e a garantir que são contempladas, no relatório de gestão, todas as divulgações preconizadas na NCP 27.

No que respeita à divulgação das prestações de contas, na medida em que os documentos de prestação de contas relativos ao ano de 2023 foram divulgados no sítio eletrónico da ALRAM, em conformidade com o princípio da transparência da gestão financeira, orçamental e patrimonial, conforme é referido no Relato¹, entende-se que a recomendação nesse sentido, constante do Parecer sobre a Conta da ALRAM de 2022, deverá ser considerada totalmente acolhida e não apenas parcialmente, como se fez constar do ponto 4 relativo ao acatamento de recomendações (p.53 do Relato).

Relativamente ao **ponto 3.2.2.1.1. (Despesas com o pessoal), alínea B) “Remunerações certas e permanentes – pessoal em regime de tarefa e avença”**, cumpre-nos analisar e responder, esclarecendo, quanto segue.

Efetivamente encontravam-se vigentes, no ano financeiro de 2023, nove contratos de prestação de serviços resultantes de nove procedimentos pré-contratuais devidamente instruídos, conforme reconhece a Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, a páginas 24 do seu Relato.

A alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de setembro, na sua atual redação prevê que, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração, pode o Presidente da Assembleia Legislativa encomendar estudos, pareceres e serviços, bem como contratar pessoal em regime de tarefa (al. c). Acrescenta o n.º 2 do mesmo preceito que as modalidades de

¹ Conforme pp. 16 e 17 (ponto 2) do Relato e nota de rodapé 54.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

prestação de serviços e as condições gerais da sua realização são estabelecidas pelo Presidente da Assembleia Legislativa, ouvido o Conselho de Administração, sob proposta do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa, sendo as despesas suportadas por verba legal a inscrever para tal fim no orçamento da Assembleia Legislativa.

Efetivamente, o trabalho em funções públicas pode ser prestado mediante vínculo de emprego público ou contrato de prestação de serviços, nos termos da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com as necessárias atualizações.

O contrato de prestação de serviços para o exercício de funções públicas é celebrado para a prestação de trabalho em órgão ou serviço sem sujeição à respetiva disciplina e direção, nem horário de trabalho, podendo revestir a modalidade de contrato de tarefa ou de contrato de avença.

Consideramos que em qualquer das prestações de serviço auditadas pela Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas foi amplamente justificado que a especificidade técnica e o caráter autónomo das referidas prestações não se compadeciam com a constituição de uma relação jurídica de emprego público, nem com a fixação de um horário de trabalho, pois que as atividades foram sendo realizadas em função da organização de atividades parlamentares que não justificavam a permanência diária de um trabalhador parlamentar.

Dispõe o artigo 32.º do Anexo à LTFP que a celebração de contratos de tarefa e avença com pessoas singulares apenas pode ter lugar quando, cumulativamente:

- a) Se trate da execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público;
- b) Seja observado o regime legal de aquisição de serviços;
- c) Seja comprovada pelo prestador do serviço a regularidade da sua situação fiscal e perante a segurança social.

A especificidade técnica do objeto de todos os contratos em análise, bem como o facto de se tratarem da execução de trabalhos não subordinados, na medida em que foram prestados com autonomia – não se encontrando sujeitos à disciplina ou à direção da Assembleia Legislativa, nem impondo o



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

cumprimento de horário (na medida em que o tempo de trabalho é organizado de acordo com as atividades parlamentares) – são razões que obstam à contratação de relação jurídica de emprego público. Ademais, denote-se que, num juízo meramente teórico, é de constatar que os valores em causa nestas prestações de serviços são muitíssimo inferiores aos valores a pagar pela ALRAM na eventualidade, meramente académica, de estas prestações de serviços configurarem, ao invés do que são, trabalho em funções públicas com vínculo de emprego público (vide Anexo I e artigo 49.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 07 de setembro, na sua atual redação).

Não obstante este enquadramento, afigura-se-nos resultar do Relato o entendimento de que a celebração do contrato de avença pressupõe o exercício sucessivo de uma profissão liberal e de que, seguindo o entendimento do Prof. Coutinho de Abreu, o exercício da profissão liberal deverá pressupor que o profissional em causa pertence a uma determinada ordem socioprofissional, com regulamentação e controlo próprios.

Salvo o devido respeito, entendemos que esta interpretação doutrinária vai muito para além daquilo que reza o texto legal. Efetivamente parece inexistir uma definição legal de profissional liberal, não se encontrando tal definição nem em atos normativos de Direito interno português nem em atos normativos de Direito da União Europeia, derivado ou originário.

Não obstante existirem ordens profissionais sobejamente conhecidas e com grande projeção e incidência na sociedade portuguesa, como a dos Advogados, dos Solicitadores, dos Médicos ou dos Arquitetos, existem atividades reconhecidas como atividades de profissionais liberais relativamente às quais se desconhece a existência de uma Ordem e até de uma habilitação específica. Por remissão do art.º 151.º do Código do IRS, a Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, com as alterações subsequentes, estabelece uma tabela ou lista de atividades predominantemente de prestação de serviços de profissionais liberais, nas quais se encontram atividades relativamente às quais se desconhece a existência de uma Ordem, tais como a atividade de “designer”, aditada à referida Portaria pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro que aprovou o Orçamento de Estado para 2007, ou a atividade de “ama” ou de “engomador”, a título de meros exemplos.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Nestes termos, entender que só poderá ser contraparte de um contrato de avença aquele que seja um profissional integrado numa determinada ordem socioprofissional é uma interpretação redutora que não encontra reflexo na letra da lei. A doutrina consubstancia uma fonte mediata do Direito e não uma fonte imediata (artigo 1.º do Código Civil), sendo que exigir ao destinatário da norma o cumprimento de um requisito que não consta do texto legal, mas apenas de uma fação doutrinária, não contribui para a segurança jurídica, princípio basilar de um estado de Direito.

No que concerne à **alínea C-2) “Acumulação da Subvenção Mensal Vitalícia com outras fontes de rendimento”** do mesmo ponto, cumpre referir que os controlos à acumulação foram, efetivamente, efetuados de acordo com o estabelecido no manual de procedimentos, tendo sido enviada a lista de beneficiários de subvenção mensal vitalícia à CGA, IP e ao ISSM, IP-RAM, conforme se evidencia através dos ofícios 275/8.8.2 e 274/8.8.1, respetivamente, ambos de 30.06.2023 (**documentos n.ºs 1 e 2**).

Não obstante o interesse público subjacente à interconexão de dados requerida por esta Assembleia Legislativa – em acatamento de recomendação da SRMTC no Relatório n.º 12/2015-FS/SRMTC – houve, para cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 23.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, a necessidade de suportar esta partilha de dados num protocolo de interconexão de dados, o qual foi formalizado entre esta Assembleia Legislativa e a CGA, IP em outubro de 2023, que se anexa como **documento n.º 3**, e mediante o qual esta Assembleia transmite semestralmente à CGA, IP um ficheiro informático no formato CSV/XLS, contendo os elementos relativos aos beneficiários, procedendo a CGA, IP, após preenchimento do item descontos para a CGA, à devolução daquela listagem, procedimento este que se encontra implementado.

No âmbito da **aquisição de bens e serviços correntes (ponto 3.2.2.1.2.), alínea A) “Deslocações e estadas”**, salienta-se que a assunção de compromissos foi precedida da verificação da conformidade legal da despesa, embora se reconheça a necessidade de melhorar a instrução dos procedimentos de despesa, fazendo constar dos mesmos a totalidade dos documentos comprovativos dessa verificação.

No que diz respeito às deslocações efetuadas pelo representante da ALRAM no Conselho de Opinião da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., refira-se que, de acordo com os estatutos da RTP, aprovados



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

em anexo à Lei n.º 39/2014, de 9 de julho, o Conselho de Opinião é um órgão estatutário constituído, entre outros membros, por um membro designado por esta Assembleia Legislativa (al. c) do n.º 1 do artigo 31.º).

Ainda de acordo com o artigo 33.º dos referidos estatutos, o Conselho de Opinião reúne ordinariamente três vezes por ano, para apreciação das matérias da sua competência, e extraordinariamente, mediante solicitação da maioria dos seus membros. Os membros não devem faltar às reuniões sem justificação, pois a ocorrência de 3 faltas injustificadas pode acarretar a perda de mandato. Assim, não subsistindo dúvidas de que a participação do representante designado pela ALRAM nas reuniões do Conselho de Opinião da RTP se integra no âmbito dos trabalhos de que foi incumbido pelo Parlamento regional, enviamos em anexo as convocatórias das reuniões relativas às 6 deslocações referidas no Relato (**documentos n.ºs 4 a 9**), que, por mero lapso, não foram disponibilizadas anteriormente e que se reportam às autorizações de pagamento n.ºs 289, 362, 442, 1081, 1784 e 1929².

Relativamente à mencionada «...*necessidade de fundamentação do interesse público subjacente à realização das despesas relacionadas com as viagens e estadas da esposa do Presidente da ALRAM...*» elencadas na parte final da pág. 36 e pág. 37 do Relato, cumpre-nos analisar e responder, esclarecendo, quanto segue, começando por destacar o seguinte:

1. Nota Prévia

As deslocações e comparências em eventos oficiais por titulares de altos cargos públicos decorre, comumente, com o acompanhamento dos respetivos cônjuges ou pessoas em situação análoga. Tal sucede não só pelo enquadramento na natureza do evento em si, mas também por questões de organização protocolar por haver idêntico acompanhamento, na situação, de outros titulares de cargos públicos e ou dos respetivos anfitriões, ou ainda, por se enquadrar em especial ligação de proximidade que, protocolarmente, conduza a englobar num determinado evento, para além do/a titular do cargo, o respetivo cônjuge ou pessoa em situação análoga.

Nas situações acima referidas e para efeitos protocolares, o estatuto conferido “Aos cônjuges das altas entidades públicas, ou a quem com elas viva em união de facto...”. é o da equiparação ao titular do

² Esclarece-se que a viagem de 11 a 19/04 foi autorizada através da APG n.º 442 e não através da APG n.º 362.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

cargo, devidamente consagrado no n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 40/2006, de 25 de agosto, que aprovou o regime das "Precedências do Protocolo do Estado Português", sendo, por essa via, legalmente reconhecido e valorizado esse acompanhamento.

E assim sucedeu, por ser o necessário, em variadas ocasiões no âmbito da representação pública do titular de um cargo como é o de Presidente do Parlamento da Região Autónoma da Madeira, tendo a sua esposa sido convidada para os eventos em questão, conforme controlo que é efetuado antes da autorização das respetivas despesas, destinado a assegurar a conformidade legal das mesmas.

Posto o referido, vejamos do interesse público subjacente às situações de viagem e estada elencadas no Parecer da SRMTC, em fase de relato, ora em apreço, no que concerne à esposa do Presidente da Assembleia Legislativa, segundo a ordem em que as mesmas situações são indicadas:

A) «Estar presente nas Jornadas Mundiais da Juventude»

Em causa está a Jornada Mundial da Juventude de 2023, realizada em Lisboa, evento de cariz religioso, do qual se refere no respetivo sítio de Internet disponível em <https://www.lisboa2023.org/pt/o-que-e-a-jmj> que "A Jornada Mundial da Juventude (JMJ) é um encontro dos jovens de todo o mundo com o Papa. É, simultaneamente, uma peregrinação ... Com uma identidade claramente católica, é aberta a todos...", a qual decorreu ao longo de uma semana, como também se lê no mesmo sítio.

Como é consabido, a população da Região Autónoma da Madeira possui uma cultura maioritariamente cristã católica, constatável, nomeadamente, nas inúmeras tradições madeirenses com cariz religioso; a tal raiz cultural não será estranho, na atualidade, o facto de filhos da terra madeirense ascenderem a elevadas funções eclesíásticas, como destacadamente sucede, e são exemplos, o caso de D. José Ornelas, atual Presidente da Conferência Episcopal Portuguesa e, bem assim, José Tolentino de Mendonça, que ascendendo a Cardeal foi, pelo Papa Francisco, nomeado para o elevado cargo de prefeito do Dicastério para a Cultura e a Educação, na Cúria Romana, da Santa Sé.

Antecedente da Jornada Mundial da Juventude de 2023, foi a receção, pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em 24 de maio de 2022, à passagem dos símbolos da Jornada, assinalada com um cerimonial na Capela de Santo António da Mouraria, ocasião em que o



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

coordenador do evento no Funchal, membros da Diocese e do clero português, ajustaram a participação do representante do Parlamento da Região, na Jornada a realizar em Lisboa, em 2023.

Deste enquadramento de que aqui respigámos ligeiros contornos, resulta, desde logo, o simbolismo da representação institucional da população da Região Autónoma da Madeira que o Presidente da Assembleia Legislativa assegurou com a sua presença no evento, também junto dos respetivos participantes desta Região, concretizando o que fora protocolarmente organizado e que incluiu a presença da esposa do Presidente, num evento por natureza ecuménico, com o valor próprio da presença feminina e do casal perante a comunidade, o que valorizou, reforçando, o interesse público da representação institucional. Cabe realçar entre as presenças marcadas, a ocorrida no encontro de jovens madeirenses da Jornada Mundial da Juventude, a convite da Organização, na Igreja do Coração de Jesus em Lisboa.

Note-se, apesar de se tratar de um evento de participação, por natureza, aberta a toda a comunidade, sem outra base, ainda assim, a representação do titular do cargo de Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e sua esposa, foi alvo de tratamento protocolar pela organização da Jornada Mundial da Juventude, Lisboa 2023 (JMJ Lisboa 2023), conforme evidenciam os e-mails enviados à responsável pelo protocolo da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, que se dirigem, também, a “Ana Paula Vieira”, mostrando que a esposa do Presidente da Assembleia Legislativa foi tratada, pela organização da Jornada Mundial da Juventude, da mesma forma que o próprio Presidente, e que juntamos em anexo, como documentos n.ºs 10 a 13.

B) «Entregar os donativos do Bazar Diplomático»

O Bazar Diplomático, conforme a informação acessível em <https://afdp.blog/category/bazar-diplomatico/> é uma iniciativa promovida pela Associação das Famílias dos Diplomatas Portugueses (AFDP), cujos estatutos constam do endereço <https://afdp.blog/estatutos/>, organismo que promove o espírito de solidariedade e de apoio recíproco entre os sócios no estrangeiro e em Portugal, dedicando-se, também, a atividades de beneficência, em prol do bem comum, conforme se escreve na informação divulgada no endereço de Internet supra indicado. A iniciativa em causa foi, na sua origem, alavancada pela Dra. Manuela Eanes, que, segundo se escreve, entendeu serem as mulheres dos diplomatas as melhores interlocutoras para o efeito (ver **documentos n.ºs 14 e 15**).



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Neste contexto de iniciativa com autoria de pendor feminino, o Bazar Diplomático é anualmente promovido, de forma a arrecadar receita para os respetivos donativos a entregar no ano seguinte. Assim, desde há vários anos que cada uma das Regiões Autónomas portuguesas tem o seu stand no referido Bazar, cabendo a organização dos mesmos às esposas dos respetivos titulares dos órgãos de governo próprio das Regiões e dos Representantes da República, o que sucedeu no caso dos donativos entregues em Março de 2023, que tiveram origem no Bazar Diplomático realizado em novembro de 2022, conforme evidencia notícia e respetiva foto constante do sítio de Internet desta Assembleia, acessível em www.alram.pt (doc. n.º 16).

Assim, para a cerimónia de entrega dos donativos, realizada em março de 2023 (respeitante ao Bazar Diplomático do transato ano de 2022) foram, para o efeito, endereçados convites, em nome do Presidente da República, tendo sido dirigida, nesse âmbito, mensagem ao titular do cargo de Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, José Manuel de Sousa Rodrigues – e Senhora (esposa), para estarem presentes solicitando-se, também, a correspondente confirmação das presenças, o que foi efetuado, conforme documentos n.ºs 17 (este na parte do e-mail de 21 de março de 2023, remetido por SP – Cerimonial), 18 e 19.

Na cerimónia de entrega dos donativos do Bazar Diplomático de 2023, no caso da Região Autónoma da Madeira, foi feita na pessoa da esposa do Presidente da Assembleia Legislativa, a entrega do donativo destinado à Fundação Patronato de São Filipe, conforme documento n.º 20.

Na referida cerimónia estiveram também presentes, entre outros, a esposa do Representante da República para a Região Autónoma da Madeira e o Representante da República para a Região Autónoma dos Açores e esposa.

C) «Ir a Lisboa, por ocasião do evento “Receção para Celebrar a Coroação de Suas Majestades o Rei Carlos III e a Rainha Camila”»

O evento aqui em referência foi organizado pela Embaixada Britânica em Lisboa. Recorde-se que já em 9 de novembro de 2022, o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira recebeu, em solicitada audiência, o Embaixador do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte em Portugal, Christopher Sainty.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Conforme publicamente divulgado na comunicação social, veja-se, a título de exemplo, a notícia publicada pelo Diário de Notícias, em 09-11-2022, acessível em <https://www.dnoticias.pt/2022/11/9/335516-presidente-da-assembleia-recebeu-embaxador-do-reino-unido/> onde se escreveu «No encontro, que decorreu na Assembleia Legislativa, o líder do primeiro órgão de governo próprio da Região e o diplomata trocaram impressões sobre as relações históricas, seculares, que unem a Região Autónoma da Madeira ao Reino Unido, uma ligação que, segundo ambos, deve "continuar a ser preservada pelas gerações vindouras", em nome do legado histórico-cultural que marca a identidade madeirense.» e continua, «O Embaixador do Reino Unido fez questão de salientar que o encontro com o presidente do Parlamento regional foi "extremamente gratificante e uma oportunidade para conhecer melhor o importante papel desempenhado pela Assembleia Legislativa da Madeira na Constituição da República Portuguesa.».

Assim, na data histórica em que ocorreu a coroação do novo monarca da Coroa Britânica, Carlos III e da Rainha Consorte, natural foi, de acordo com o interesse público inerente à histórica relação da comunidade madeirense com a comunidade britânica, que tal motivasse o convite dirigido ao Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e acompanhante ("Guest"), para estarem presentes na Receção realizada na Embaixada Britânica, em Lisboa, por ocasião da mencionada Coroação do Rei Carlos III e da Rainha Camilla, convite esse que foi confirmado, relativamente ao Presidente e sua acompanhante, a esposa, conferindo assim, o casal, uma presença com a dignidade necessária ao interesse público subjacente àquele ato, conforme documentos n.ºs 21, 21 a), 21 b) e 22, em anexo.

D) «Integrar a comitiva de uma visita ao Brasil»

No tocante a esta parte da matéria em esclarecimento, consabida é a pública e histórica relação entre os portugueses, incluso, naturalmente, a comunidade madeirense, e o Brasil. Assim, por ocasião da deslocação no âmbito do convite para participar no "World Family Summit", entre 14 e 17 de junho de 2023, em Santa Catarina, no Brasil, o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, visitou, também, as Comunidades Madeirenses em S. Paulo e no Rio de Janeiro. A deslocação iniciou-se em S. Paulo, com passagem seguinte para o Rio de Janeiro e terminou em S. Catarina (ver documento n.º 23).



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Durante a visita destaca-se que foram, ainda, estabelecidos contactos com membros do Conselho da Diáspora da Madeira, tanto em São Paulo, como também no Rio de Janeiro, incluíram-se visitas à Casa da Madeira de São Paulo, uma receção e jantar no Centro Cultural Português de Santos, bem como a presença marcada nas cerimónias do Dia de Portugal em São Paulo.

Para as visitas oficiais realizadas, o interesse público, desde logo, radicado na representatividade própria do titular máximo do órgão que representa a população madeirense, incluindo, portanto, a comunidade emigrante residente no Brasil, é reforçado com a inclusão da esposa do Presidente, na comitiva de acompanhamento do mesmo, perante essas comunidades. Assim, o Programa proposto pelo Consulado Geral de S. Paulo para a visita a esse estado incluiu, expressamente, a Dra. Ana Paula Vieira (esposa), assim como o convite para a participação no "World Family Summit" no seu antepenúltimo parágrafo refere-se, igualmente, a "Ana Paula Gouveia Vieira", como estando incluída na participação, para além do Presidente da Assembleia Legislativa; acresce ainda que a intercalar visita ao Rio de Janeiro incluiu um jantar, organizado pelo Consulado-Geral de Portugal no Rio de Janeiro, em honra do Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira que integrou, assim, por necessário cumprimento de protocolo, a respetiva esposa, dada esta sua qualidade, e dirigiu expressos convites aos restantes membros da delegação, conforme o evidenciam os **documentos n.ºs 24, 25, 25 a), 25 b) e 26**, juntos em anexo (destacando-se, deste último documento o seu antepenúltimo parágrafo que se refere a Ana Paula Gouveia Vieira).

E) «Integrar a comitiva de uma visita ao Vaticano»

Nesta deslocação oficial, destaca-se, para além das considerações inicialmente feitas a propósito desta parte da matéria, a cultura de raiz maioritariamente católica que perpassa a vivência da população madeirense e a caracteriza perante o mundo, há ainda, como também se referiu, e em resultado dessa vivência, o contributo, para a Igreja Católica, de variadas personalidades nascidas e criadas em solo da Região Autónoma da Madeira e que exercem importantes funções na estrutura da Santa Sé, gerando laços de proximidade que um órgão como a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, não pode descurar, nem ficar alheio.

Assim, em desenvolvimento de contactos verbais por parte de responsáveis da Santa Sé, que tinham por objetivo realizar a deslocação do Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Madeira a Roma/Vaticano, foi endereçado ao Protocolo da Assembleia um programa, indicando os membros que o deveriam acompanhar e que incluiu a esposa do Presidente (Ana Paula Vieira), e elementos do staff da Presidência da Assembleia, visita que foi expressamente definida, através de e-mail enviado a 21 de junho de 2023, pela Embaixada de Portugal junto da Santa Sé, para a responsável pelo protocolo da Presidência da Assembleia Legislativa, e que formalizou a referida visita. Nela tiveram lugar a audiência geral com o Papa e a visita ao Dicastério da Educação e Cultura, da qual é responsável, o Cardeal madeirense José Tolentino de Mendonça.

O programa da visita oficial englobou o acompanhamento respetivo, que incluiu a esposa do Presidente, em todas as fases e integrou um jantar oferecido pelo Embaixador de Portugal junto da Santa Sé e sua esposa, conforme **documentos n.ºs 27, 28 e 29**, juntos.

F) «Comparecer à “recepção em Lisboa, por ocasião do Dia Nacional da Hungria em comemoração ao 67.º aniversário da Revolução e Luta pela Liberdade Húngara de 1956”»

A ligação entre a Madeira e a Hungria é histórica. Assim, já o então Embaixador da Hungria em Lisboa, Miklós Tamás Halmi recebido em audiência pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em 5 de novembro de 2020, conforme noticiado, entre outros pelo Diário de Notícias em <https://www.dnoticias.pt/2020/11/5/237083-forte-empatia-historica-entre-a-hungria-e-a-madeira/>, «sublinhou a “forte empatia” que existe entre a Hungria e a Madeira, resultante de uma relação histórica marcada pela presença do último Imperador da Áustria, e também Rei da Hungria e Croácia, Carlos IV, na ilha da Madeira, que está sepultado numa capela lateral da Igreja do Monte».

No que respeita à deslocação no âmbito da comemoração da efeméride em referência, foi recebido na Assembleia Legislativa o convite remetido pela Embaixada da Hungria em Lisboa (que à data não era nominal, ao contrário do enviado, pela mesma entidade, para idêntica celebração decorrida no atual ano de 2024), pretendendo a presença do Presidente e sua esposa, tendo sido, assim, realizada a confirmação das presenças, conforme **documentos n.ºs 30, 31 e 32** (este último ilustrativo do modelo de convite, já nominal, para a celebração de 2024).

Em síntese, julgamos assim, estar esclarecida a motivação de interesse público e subsequente legitimidade, subjacente às despesas do foro do acompanhamento, por parte da esposa do Presidente



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em deslocações oficiais, que implicaram viagem e estada, ora em causa no documento que concerne à fase de relato do Parecer sobre a Conta da ALRAM 2023, com a conseqüente inexistência de atos que possam consubstanciar responsabilidade financeira.

Já no que concerne à junção aos processos dos documentos de quitação e das ordens de transferência bancária ou evidência do envio dos ficheiros SEPA (questão que é abordada nas **alíneas A) e B) deste ponto do Relato**), esclarece-se que, por regra, os pagamentos são realizados através de transferência bancária. O comprovativo dessa operação bancária é também utilizado como comprovativo do pagamento, tendo a maioria dos fornecedores deixado de remeter o correspondente recibo ou outro documento de quitação. Não obstante, nos processos de despesa é sempre colocada informação relativa à respetiva transferência bancária, nomeadamente através da indicação do ficheiro SEPA. O ficheiro SEPA e a relação dos respetivos pagamentos estão disponíveis no sistema informático e podem ser consultados sempre que necessário, podendo ainda comprovar-se os pagamentos efetuados através da consulta dos respetivos extratos bancários.

Quanto ao contrato de prestação de serviços de licenciamento e de assistência técnica do software Microsoft, a que se reporta a **alínea B) “Assistência técnica: software informático” deste ponto**, refira-se que o mesmo foi celebrado no âmbito de um procedimento pré-contratual de concurso público, iniciado em 2022, que se previa estar concluído antes do final desse ano.

Por essa razão, foi prevista a existência de encargos plurianuais, distribuídos por 3 anos, com início em 2022, devidamente registados no Sistema Central de Encargos Plurianuais. Sucede que, devido às vicissitudes surgidas ao longo do procedimento, o mesmo só foi concluído em 2023, não tendo, por lapso, sido efetuada a respetiva correção dos registos contabilísticos nem reportada, pelos Serviços, essa situação ao Presidente do Conselho de Administração, que veio a outorgar o contrato com a convicção de que os documentos contabilísticos cobririam a totalidade dos encargos anuais previstos.

Todavia, assim que a situação foi detetada, procedeu-se de imediato às devidas correções, não tendo sido efetuado qualquer pagamento antes das mesmas, conforme é reconhecido no Relato. Face ao exposto, entende-se que, mais do que estarem reunidas as condições para a relevação de



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

responsabilidade financeira sancionatória, não se mostram reunidos os pressupostos para a eventual responsabilização do Presidente do Conselho de Administração, que, enquanto outorgante do contrato, limitou-se a agir convicto da legalidade do ato.

No âmbito do **ponto 3.2.2.1.3. (Transferências correntes)** e, mais especificamente, no que respeita às datas dos cabimentos e dos compromissos, reconhece-se que, durante as várias fases de processamento da despesa, existem diversas vicissitudes que exigem a introdução de alterações aos registos iniciais. Não tendo sido possível, do ponto de vista técnico, contemplar na aplicação informática de gestão integrada o histórico das alterações efetuadas, a ALRAM implementou procedimentos com vista à manutenção ou alteração dessas datas que permitiram reduzir significativamente as desconformidades detetadas, que atualmente constituem meras situações residuais, sendo possível na maioria das situações reconstituir o histórico de todas as alterações efetuadas.

Relativamente à Contabilidade Financeira e aos **ativos fixos tangíveis (ponto 3.2.3.1.)**, esclarece-se que, em 2023, deu-se início à atualização dos dados relativos aos bens inventariados, nomeadamente quanto às fichas e sua etiquetagem. À presente data, uma parte significativa dos trabalhos de levantamento físico foi executada, estando a proceder-se à atualização das respetivas fichas de bens na aplicação informática de suporte, bem como à confirmação ou atualização da localização e etiquetagem, com vista à correção de falhas.

Em conclusão, julgamos, assim, estar plenamente demonstrada a legalidade dos procedimentos e pagamentos a que se reporta o Relato e, em especial, o interesse público das deslocações e estadas referidos nas suas páginas 36 e 37.

Não existindo violação das normas legais invocadas no Relato, como fundamentadamente se pugna, requer-se que no douto Relatório a emitir seja tida em boa consideração a argumentação ora apresentada, concluindo-se pela inexistência de atos que possam consubstanciar responsabilidade financeira.

Julgamos ainda estar demonstrado o empenho do Conselho de Administração da ALRAM no acatamento e implementação das Recomendações emanadas pela Secção Regional da Madeira do



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Tribunal de Contas, envidando todos os esforços para o seu cabal cumprimento, sendo certo que dado o hiato temporal entre a execução das respetivas contas anuais e a produção do respetivo Parecer, o reflexo do seu acolhimento poderá verificar-se apenas nos exercícios económicos seguintes.

Com os melhores cumprimentos,

Ricardina Ângela Capontes de Sousa

Ana Carolina Canha Malheiro

Ricardo José Gouveia Rodrigues

António Rui Abreu de Freitas

Em anexo: 32 (trinta e dois) documentos.

II. Metodologia

A auditoria compreendeu as fases de planeamento, de execução e de relato, tendo sido adotadas, no seu desenvolvimento, as normas previstas nos manuais de auditoria do Tribunal de Contas.

A) Planeamento

- Trabalhos preparatórios:
 - ✓ Verificação e análise da Conta da ALRAM relativa a 2023;
 - ✓ Leitura dos Relatórios e Pareceres sobre as Contas da ALRAM de anos anteriores;
 - ✓ Análise dos elementos constantes do dossiê permanente, nomeadamente:
 - Manuais de procedimentos e de controlo interno;
 - Instruções do Tribunal de Contas;
 - Legislação diversa aplicável.
 - ✓ Solicitação à ALRAM e análise de informação diversa, incluindo a documentação probatória do acolhimento das recomendações constantes em anteriores Pareceres.

B) Execução

- Análise e apreciação da legalidade e regularidade financeira das operações realizadas:
 - ✓ Seleção das rubricas da receita e da despesa, com recurso a métodos de amostragem não estatística;
 - ✓ Realização de testes de conformidade, substantivos e analíticos, com vista à:
 - Conferência e análise dos documentos de suporte envolvidos nas diversas operações;
 - Confirmação da implementação do referencial contabilístico;
 - Apreciação da fiabilidade dos documentos de prestação de contas, em especial do Mapa de Desempenho Orçamental, do Balanço, da Demonstração de Resultados e da Demonstração de Fluxos de Caixa.
 - ✓ Análise comparativa da execução orçamental e económico-financeira no biénio de 2022/2023;

- ✓ Verificação do grau de acatamento das recomendações formuladas em anteriores Relatórios e Pareceres.
- Análise e consolidação da informação recolhida na fase de execução da auditoria;
- Esclarecimento das dúvidas surgidas nesta fase.

C) Relato

- Tratamento, análise e estruturação da informação compilada;
- Elaboração do relato e sua submissão a apreciação superior;
- Envio do mesmo para contraditório.

III. Execução orçamental em 2023

A) Execução orçamental e estrutura da receita

(em euros)

Rubrica	Classificação Económica	Descrição	Previsões Corrigidas (Orç. final)	Receitas	Nível de	Estrutura
				Cobradas Líquidas (Realizado)	Execução (%)	a (%)
	(DL 26/2002)					
		Receitas Próprias	227 885,00	224 794,47	98,6%	1,5
R14	16.01	Saldo da gerência anterior	69 885,00	69 883,54	100,0	0,5
		Receitas correntes	50 000,00	47 614,19	95,2	0,3
R3	04.02	Juros de mora	1 000,00	673,62	67,4	0,0
R6	07.01	Venda de bens	16 000,00	14 261,10	89,1	0,1
R7	08.01/08.02	Outras receitas correntes	33 000,00	32 679,47	99,0	0,2
		Receitas de capital/ outras	108 000,00	107 296,74	99,3	0,7
R11	15.01	Reposições não abatidas aos pagamentos	108 000,00	107 296,74	99,3	0,7
		Transferências do ORAM	14 597 000,00	14 597	100,0	98,5
R514	06.04	Transferências correntes	14 497 000,00	14 497 000,00	100,0	97,8
R914	10.04	Transferências de capital	100 000,00	100 000,00	100,0	0,7
		Receita Total	14 824 885,00	14 821 794,47	100,0	100

Fonte: Demonstração da execução orçamental da receita da ALRAM de 2023 (DVD/Docs_suporte/2/Docs_prest_contas/Demonstração de execução orçamental da receita).

UniLEO – Tabelas de fontes – Correspondência entre as CE (DL 26/2012) e Rubricas (SNC AP), versão 1.1

B) Execução orçamental e estrutura da despesa

(em euros)

Rubrica SNC-AP	Classificação Económica (DL 26/2002)	Descrição	Dotações Corrigidas (Orç. final)	Despesas Pagas Líquidas (Realizado)	Nível de Execução (%)	Estrutura (%)
		Despesas Correntes	14 570 701,00	14 404 910,39	98,9	98,7
D1	01.00	Despesas com o Pessoal	9 574 000,00	9 559 549,97	99,8	65,5
D11	01.01	Remunerações certas e permanentes	5 489 100,00	5 483 598,32	99,9	37,6
D12	01.02	Abonos variáveis ou eventuais	954 900,00	951 851,28	99,7	6,5
D13	01.03	Segurança Social	3 130 000,00	3 124 100,37	99,8	21,4
D2	02.00	Aquisição de Bens e Serviços	1 561 201,00	1 443 267,62	92,4	9,9
D2	02.01	Aquisição de bens	206 800,00	179 825,94	87,0	1,2
D2	02.02	Aquisição serviços	1 354 401,00	1 263 441,68	93,3	8,7
D4	04.00	Transferências Correntes	3 429 500,00	3 400 872,89	99,2	23,3
D42	04.07	Instituições sem fins lucrativos	42 750,00	35 359,84	82,7	0,2
D43	04.08	Famílias	3 365 500,00	3 354 713,05	99,7	23,0
D44	04.01	Outras	21 250,00	10 800,00	50,8	0,1
D6	06.02	Outras Despesas Correntes	6 000,00	1 219,91	20,3	0,0
		Despesas de Capital	254 184,00	194 092,16	76,4	1,3
D7	07.01	Aquisição de Bens de Capital	254 184,00	194 092,16	76,4	1,3
		Despesa Total	14 824 885,00	14 599 002,55	98,5	100

Fonte: Demonstração da execução orçamental da despesa da ALRAM de 2023 (DVD/Docs_suporte/2/Docs_prest_contas/Demonstração de execução orçamental da despesa).

UniLEO – Tabelas de fontes – Correspondência entre as CE (DL n.º 26/2012) e Rubricas (SNC AP), versão 1.1.

IV. Evolução das receitas e das despesas no biénio de 2022/2023

A) Evolução dos recebimentos

(em euros)

Rubrica SNC-AP	Classificação		Receitas Cobradas Líquidas		Δ 2023/2022	
	Económica (DL 26/2002)	Descrição	2023	2022	€	%
		Receitas Próprias	224 794,47	291 355,73	-66 561,26	-22,8
R14	16.01	Saldo da gerência anterior	69 883,54	190 518,62	-120 635,08	-63,3
		Receitas correntes	47 614,19	58 707,58	-11 093,39	-18,90
R3	04.02	Juros de mora	673,62	969,61	-295,99	-30,5
R6	07.01	Venda de bens	14 261,10	13 364,45	896,65	6,7
R7	08.01	Outras receitas correntes	32 679,47	29 373,52	3 305,95	11,3
R53	06.01	Patrocínios	0,00	15 000,00	-15 000,00	-100,0
		Receitas de capital/	107 296,74	42 129,53	65 167,21	154,7
R11	15.01	Reposições não abatidas aos pagamentos	107 296,74	42 129,53	65 167,21	154,7
		Transferências do ORAM	14 597 000,00	13 600	997 000,00	7,3
R514	06.04	Transferências correntes	14 497 000,00	13 540 000,00	957 000,00	7,1
R914	10.04	Transferências de capital	100 000,00	60 000,00	40 000,00	66,7
		Receita Total	14 821 794,47	13 891 355,73	930 438,74	6,7

Fonte: Demonstração de execução orçamental da receita da ALRAM de 2023.

UniLEO – Tabelas de fontes – Correspondência entre as CE (DL 26/2012) e Rubricas (SNC AP), versão 1.1.

B) Evolução dos pagamentos

(em euros)

Rubrica SNC-AP	Classificação		Despesas Pagas Líquidas		Δ 2023/2022	
	Económica (DL 26/2002)	Descrição	2023	2022	€	%
		Despesas Correntes	14 404 910,39	13 681 950,35	722 960,04	5,3
D1	01.00	Despesas com o Pessoal	9 559 549,97	9 044 402,59	515 147,38	5,7
D11	01.01	Remunerações certas e permanentes	5 483 598,32	5 143 821,80	339 776,52	6,6
D12	01.02	Abonos variáveis ou eventuais	951 851,28	920 505,98	31 345,30	3,4
D13	01.03	Segurança Social	3 124 100,37	2 980 074,81	144 025,56	4,8
D2	02.00	Aquisição de Bens e	1 443 267,62	1 244 945,57	198	15,9
9D2	02.01	Aquisição de bens	179 825,94	142 534,54	37 291,40	26,2
D2	02.02	Aquisição serviços	1 263 441,68	1 102 411,03	161 030,65	14,6
D4	04.00	Transferências Correntes	3 400 872,89	3 392 415,84	8 457,05	0,2
D42	04.07	Instituições sem fins lucrativos	35 359,84	17 750,00	17 609,84	99,2
D43	04.08	Famílias	3 354 713,05	3 371 165,84	-16 452,79	-0,5
D44	04.01	Outras	10 800,00	3 500,00	7 300,00	208,6
D6	06.02	Outras Despesas Correntes	1 219,91	186,35	1 033,56	554,6
		Despesas de Capital	194 092,16	139 518,73	54 573,43	39,1
D7	07.01	Aquisição de Bens de Capital	194 092,16	139 518,73	54 573,43	39,1
		Despesa Total	14 599 002,55	13 821 469,08	777 533,47	5,6

Fonte: Demonstração de execução orçamental da despesa da ALRAM de 2023.

UniLEO – Tabelas de fontes – Correspondência entre as CE (DL 26/2012) e Rubricas (SNC AP), versão 1.1.

V. Análise comparativa da execução económico-financeira no biénio de 2022/2023

A) Balanços reportados a 31/12/2023 e a 31/12/2022

(em euros)

Rubricas	2023	2022	Δ 2023/2022
ATIVO			
Ativo Não Corrente	5 892 066,13	5 882 412,54	0,2%
Ativos fixos tangíveis	5 859 218,82	5 757 504,87	1,8%
Propriedades de investimento	-	-	-
Ativos intangíveis	3 680,37	33 121,16	-88,9%
Ativos biológicos	-	-	-
Investimentos financeiros	-	-	-
Devedores por empréstimos bonificados e subsídios reembolsáveis	-	-	-
Acionistas/sócios/associados	-	-	-
Diferimentos	-	-	-
Outros ativos financeiros	-	-	-
Ativos por impostos diferidos	-	-	-
Outras contas a receber	29 166,94	91 786,51	-68,2%
Ativo Corrente	731 416,66	546 908,09	33,7%
Inventários	1 164,77	1 489,54	-21,8%
Ativos biológicos	-	-	-
Devedores por transferências e subsídios não reembolsáveis	-	-	-
Devedores por transferências e subsídios reembolsáveis	-	-	-
Cientes contribuintes e utentes	-	-	-
Estado e outros entes públicos	-	-	-
Acionistas/sócios/associados	-	-	-
Outras contas a receber	478 543,76	451 747,86	5,9%
Diferimentos	28 916,21	23 787,15	21,6%
Ativos financeiros detidos para negociação	-	-	-
Outros ativos financeiros	-	-	-
Ativos não correntes detidos para venda	-	-	-
Caixa e depósitos	222 791,92	69 883,54	218,8%

Rubricas	2023	2022	Δ 2023/2022
TOTAL DO ATIVO	6 623 482,79	6 429 320,63	3,0%
PATRIMÓNIO LÍQUIDO + PASSIVO			
PATRIMÓNIO LÍQUIDO			
Património/ Capital	6 259 204,28	6 259 204,28	0,0%
Ações (quotas) próprias	-	-	-
Outros instrumentos de capital próprio	-	-	-
Prémios de emissão	-	-	-
Reservas	-	-	-
Resultados transitados	-301 209,57	-43 038,57	-599,9%
Ajustamentos em ativos financeiros	-	-	-
Excedentes de revalorização	-	-	-
Outras variações no Património Líquido	155 575,67	60 000,00	159,3%
Resultado líquido do período	33 783,52	-258 171,00	113,1%
Dividendos antecipados	-	-	-
Interesses que não controlam	-	-	-
PASSIVO			
Passivo Não Corrente			
Provisões	-	-	-
Financiamentos obtidos	-	-	-
Fornecedores de investimentos	-	-	-
Responsabilidades por benefícios pós emprego	-	-	-
Diferimentos	-	-	-
Passivos por impostos diferidos	-	-	-
Outras contas a pagar	-	-	-
Passivo Corrente			
Credores por transferências e subsídios concedidos	-	-	-
Fornecedores	-	-	-
Adiantamentos de clientes contribuintes e utentes	-	-	-
Estado e outros entes públicos	-	-	-
Acionistas/sócios/associados	-	-	-
Financiamentos obtidos	-	-	-
Fornecedores de investimentos	-	-	-
Outras contas a pagar	476 128,89	411 325,92	15,8%
Diferimentos	-	-	-

Rubricas	2023	2022	Δ 2023/2022
Passivos financeiros detidos para negociação	-	-	-
Outros passivos financeiros	-	-	-
TOTAL DO PATRIMÓNIO LÍQUIDO + PASSIVO	6 623 482,79	6 429 320,63	3,0%

Fonte: Balanço da ALRAM de 2023 (DVD/Docs_suporte/2/Docs_prest_contas/Balanço).

B) Demonstrações de resultados dos exercícios de 2023 e 2022

(em euros)

Rubricas	2023	2022	Δ 2023/2022
Impostos contribuições e taxas	673,62	969,61	-30,5%
Vendas	15 392,40	14 240,94	8,1%
Prestações de serviços e concessões	-	-	-
Transferências correntes e subsídios obtidos	14 558 238,08	13 542 815,46	7,5%
Rendimentos/Gastos imputados de entidades controladas associadas e empreendimentos conjuntos	-	-	-
Variações nos inventários da produção	-	-	-
Trabalhos para a própria entidade	-	-	-
Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas	-19 632,23	-14 953,58	31,3%
Fornecimentos e serviços externos	-1 427 940,58	-1 244 878,21	14,7%
Gastos com pessoal	-7 794 104,36	-7 339 975,58	6,2%
Transferências e subsídios concedidos	-3 346 713,05	-3 347 565,84	0,0%
Prestações sociais	-1 849 801,35	-1 740 663,80	6,3%
Imparidade de inventários (perdas/reversões)	-	-	-
Imparidade de dívidas a receber (perdas/reversões)	-	-	-
Provisões (aumentos/reduções)	-	-	-
Imparidade de investimentos não depreciables/amortizáveis (perdas/reversões)	-	-	-
Aumentos/reduções de justo valor	-	-	-
Outros rendimentos e ganhos	51 242,41	32 878,20	55,9%
Outros Gastos e Perdas	-1 143,42	-189,46	503,5%
Resultados antes de depreciações e gastos de financiamento	186 211,52	-97 322,26	291,3%
Gastos/reversões de depreciação e amortização	-158 193,08	-166 485,81	5,0%
Imparidade de investimentos depreciables/amortizáveis (perdas/reversões)	-	-	-

Rubricas	2023	2022	Δ 2023/2022
Resultado operacional (antes de gastos de financiamento)	28 018,44	-263 808,07	110,6%
Juros e rendimentos similares obtidos	5 765,08	5 637,07	2,3%
Juros e gastos similares suportados	-	-	-
Resultado antes de impostos	33 783,52	-258 171,00	113,1%
Imposto sobre o rendimento	-	-	-
Resultado líquido do período	33 783,52	-258 171,00	113,1%
Resumo (Rubricas agregadoras)			
Resultados antes de depreciações e gastos de financiamento	186 211,52	-97 322,26	291,3%
Resultados operacional (antes de gastos de financiamento)	28 018,44	-263 808,07	110,6%
Resultados antes de impostos	33 783,52	-258 171,00	113,1%
Resultado líquido do período	33 783,52	-258 171,00	113,1%

Fonte: Demonstração de Resultados da ALRAM de 2023 (DVD/Docs_suporte/2/Docs_prest_contas/Demonstração de resultados por natureza).

VI. Amostra

(em euros)

Classificação	Orçamental	Valor
RECEITA		
06.04.02	Transferências correntes – RAM	4 037 000,00
08.02.02	Subsídio social de mobilidade	13 463,99
15.01.01	Reposições não abatidas nos pagamentos	83 043,15
		4 133 507,14
DESPESA		
Despesas com o pessoal		
01.01.03	Pessoal dos quadros – Regime de função pública	137 759,14
01.01.07	Pessoal em regime de tarefa ou avença	5 850,00
01.03.08 A	Subvenção vitalícia	617 770,16
Aquisição de bens e serviços		
02.02.13	Deslocações e estadas	42 167,28
02.02.19 B	Assistência técnica: Software informático	77 689,42
07.01.15	Equipamento de informática - Outros	109 263,06
Transferências correntes		
04.08.02.B0.A	Verbas para os gabinetes dos grupos parlamentares	144 956,85
04.08.02 B0 B	Subvenções aos partidos	2 663 067,00
		3 798 522,91
BALANÇO		
Ativo		
43	Ativos fixos tangíveis	5 859 218,82
44	Ativos intangíveis	3 680,37
27.8.9.1.9	Outros devedores	48 879,00
22.8	Adiantamentos a fornecedores	0,00
12	Depósitos à ordem	220 857,63
		6 132 635,82
PATRIMÓNIO LÍQUIDO + PASSIVO		
59	Outras variações no património líquido	155 575,67
27.2.2	Credores por acréscimo de gastos	458 612,59
		614 188,26
DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS		
Rendimentos e ganhos		
75	Transferências e subsídios obtidos	14 558 238,08
78	Outros rendimentos e ganhos	51 242,41

		14 609 480,49
	Gastos e perdas	
60.1	Transferências correntes concedidas	3 346 713,05
60.3.1	Prestações sociais concedidas – Subvenções vitalícias	1 793 955,74
62.2.4	Honorários	71 741,76
63.2.1.1	Remunerações do pessoal – Remuneração base	1 626 756,69
64	Gastos/Reversões de depreciações e amortizações	158 193,08
		6 997 360,32

VII. Nota de emolumentos e outros encargos

(Decreto-Lei n.º 66/96 de 31 de maio)¹

ACÃO: Parecer sobre a Conta da Assembleia Legislativa da RAM de 2023

ENTIDADE FISCALIZADA: Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira

SUJEITO PASSIVO: Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira

DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO		VALOR
ENTIDADES COM RECEITAS PRÓPRIAS			
EMOLUMENTOS EM OUTROS PROCESSOS DE CONTROLO SUCESSIVO E CONCOMITANTE (artigo 10.º)	CUSTO STANDARD	UNIDADES DE TEMPO (UT)	
ACÃO FORA DA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	119,99 €	–	0,00 €
ACÃO NA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	88,29 €	218	19 247,22 €
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS OU EM OUTROS PROCESSOS (n.º 6 do artigo 9.º e n.º 2 do artigo 10.º):	5 x VR		1 716,40 €
UT = 3H30M DE TRABALHO² VR = 343,28€³	EMOLUMENTOS CALCULADOS:		19 247,22 €
	LIMITES	MÁXIMO (50xVR)	17 164,00 €
		MÍNIMO (5xVR)	1 716,40 €
	EMOLUMENTOS DEVIDOS:		17 164,00 €
	OUTROS ENCARGOS (n.º 3 DO artigo 10.º):		0,00 €
	TOTAL EMOLUMENTOS E OUTROS ENCARGOS:		17 164,00 €

¹ Diploma que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11A/96 de 29 de junho, e na redação introduzida pela Lei n.º 139/99 de 28 de agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000 de 4 de abril.

² Cf. a Resolução n.º 4/98 – 2.ª S do Tribunal de Contas, aqui seguida, que fixa o custo *standard* por unidade de tempo (UT).

³ Cf. a Resolução n.º 3/2001 – 2.ª S do Tribunal de Contas, aqui seguida, que clarifica a determinação do valor de referência (VR), prevista no n.º 3 do artigo 2.º, estabelecendo que o mesmo corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da “função pública” em vigor à data da deliberação do Tribunal de Contas geradora da obrigação emolumentar. O referido índice encontra-se atualmente fixado em 343,28€ pelo n.º 2.º da Portaria n.º 1553-C/2008 de 31 de dezembro.